



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 259 de 2017, 26, 04, 17 (a)

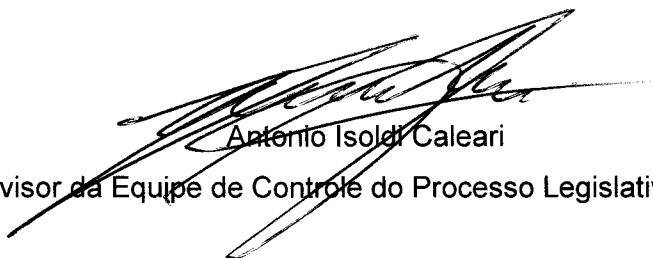
Karlão Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

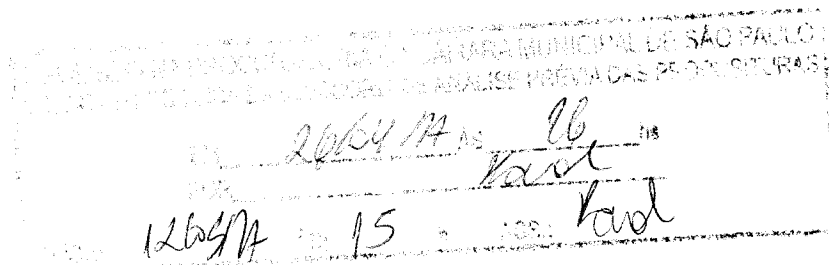
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Paritário,</u>
<u>Admin. Financeira, AL Econ. Tur. Lcz. e Gastron.</u>
<u>Saúde, Transp. Saneam. Meio Ambiente e Urbanismo,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
 25 ABR 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26 ABR 2017


Antônio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22



09 a 71 12 05 17
LDO-SC 2017
FONTO
RPI: 00.273



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0259/17

Realizada a pesquisa legislativa a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 11.909, de 4 de março de 2009, que dispõe sobre o transporte de gás natural, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 1.787, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 4.925, de 19 de dezembro de 2003, que institui o programa de mobilização da indústria nacional de petróleo e gás natural;
- Portaria Federal do INMETRO nº 122/02, que estabelece que os veículos rodoviários automotores, quando possuírem sistema de gás natural veicular, deverão ser identificados com o selo 'gás natural veicular';
- Portaria Federal do INMETRO nº 110/05, que aprova regulamento de avaliação da conformidade para empresas de instalação de sistema de gás natural veicular – GNV;
- Portaria Federal do INMETRO nº 111/05, que aprova regulamento de avaliação da conformidade para empresas de comissionamento de sistema de gás natural veicular – GNV;
- Portaria Federal da Agência Nacional de Petróleo - ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, que estabelece regulamentação para construção, ampliação e a operação de instalações de movimentação de petróleo e seus derivados, gás natural, inclusive o liquefeito (GNL), biocombustível e demais produtos regulados pela ANP;
- Portaria Federal da Agência Nacional de Petróleo - ANP nº 118/00, que dispõe a atividade de distribuição de gás natural, e dá outras providências;
- Resolução Federal da Agência Nacional de Petróleo - ANP nº 6/11, que aprova o regulamento técnico de dutos terrestres para movimentação de gás natural, e dá outras providências;
- Resolução Federal da Agência Nacional de Petróleo - ANP nº 52/11, que regulamenta a autorização para a prática da atividade de comercialização de gás natural, o registro de contratos de compra e venda de gás natural, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Resolução Federal da Agência Nacional de Petróleo - ANP nº 41/13, que regulamenta a autorização para a prática da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, e dá outras providências;
- Resolução Federal da Agência Nacional de Petróleo - ANP nº 58/14, que regulamenta a autorização para a prática da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 7.092, de 16 de dezembro de 1967, que dispõe sobre instalação de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos;
- Lei Municipal nº 11.603, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a utilização de gás natural como combustível na frota de veículos oficiais, de transporte público e coletivo de passageiros, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.140, de 5 de julho de 1996, que estabelece que as empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo deverão substituir seus veículos movidos a diesel, ou converter seus motores, por outros movidos a gás natural;
- Lei Municipal nº 12.500, de 13 de outubro de 1997, que proíbe a instalação de bombas de autosserviço em todos os postos de abastecimento de combustível;
- Lei Municipal nº 12.506, de 04 de novembro de 1997, que determina que os postos revendedores de combustíveis identifiquem, de forma clara e através de placas ou avisos luminosos, o tipo de combustível constante em cada bomba de abastecimento;
- Lei Municipal nº 13.440, de 14 de outubro de 2002, que proíbe o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina;
- PL 738/2013, que dispõe sobre o abastecimento de veículo com gás natural veicular (GNV) sem que haja passageiros em seu interior, e dá outras providências.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

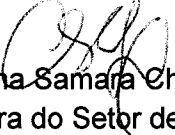
- PL 508/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de desocupação dos passageiros ocupantes do veículo movido a gás Natural Veicular GNV quando do abastecimento, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.04.

São Paulo, 09 de maio de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.909, DE 4 DE MARÇO DE 2009.

Mensagem de veto

Regulamento

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

§ 1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela União, na qualidade de poder concedente, e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

§ 2º A exploração das atividades decorrentes das autorizações e concessões de que trata esta Lei correrá por conta e risco do empreendedor, não se constituindo, em qualquer hipótese, prestação de serviço público.

§ 3º Incumbe aos agentes da indústria do gás natural:

I - explorar as atividades relacionadas à indústria do gás natural, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas e ambientais aplicáveis e nos respectivos contratos de concessão ou autorizações, respeitada a legislação específica local sobre os serviços de gás canalizado;

II - permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à exploração de sua atividade, bem como a seus registros contábeis.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

I - Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte;

II - Capacidade Contratada de Transporte: volume diário de gás natural que o transportador é obrigado a movimentar para o carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;

III - Capacidade Disponível: parcela da capacidade de movimentação do gasoduto de transporte que não tenha sido objeto de contratação sob a modalidade firme;

IV - Capacidade Ociosa: parcela da capacidade de movimentação do gasoduto de transporte contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada;

V - Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

VI - Carregador Inicial: é aquele cuja contratação de capacidade de transporte tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a construção do gasoduto, no todo ou em parte;

VII - Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de capacidade de transporte em dutos existentes, a serem construídos ou ampliados;

VIII - Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

IX - Consumo Próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento do gás natural;

X - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios naturais ou artificiais;

XI - Acondicionamento de Gás Natural: confinamento de gás natural na forma gasosa, líquida ou sólida para o seu transporte ou consumo;

XII - Ponto de Entrega: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou a quem este venha a indicar;

XIII - Ponto de Recebimento: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador ou por quem este venha a indicar;

XIV - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

XV - Gás Natural Liquefeito - GNL: gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;

XVI - Gás Natural Comprimido - GNC: todo gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;

XVII - Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento de gás natural;

XVIII - Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do caput deste artigo, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XIX - Gasoduto de Escoamento da Produção: dutos integrantes das instalações de produção, destinados à movimentação de gás natural desde os poços produtores até instalações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação;

XX - Indústria do Gás Natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

XXI - Serviço de Transporte Extraordinário: modalidade de contratação de capacidade disponível, a qualquer tempo, e que contenha condição resolutive, na hipótese de contratação da capacidade na modalidade firme;

XXII - Serviço de Transporte Firme: serviço de transporte no qual o transportador se obriga a programar e transportar o volume diário de gás natural solicitado pelo carregador até a capacidade contratada de transporte estabelecida no contrato com o carregador;

XXIII - Serviço de Transporte Intermitente: serviço de transporte que poderá ser interrompido pelo transportador, dada a prioridade de programação do Serviço de Transporte Firme;

XXIV - Transporte de Gás Natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações;

XXV - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

XXVI - Transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

XXVII - Terminal de GNL: instalação utilizada para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares e tanques de estocagem temporária necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega do gás natural à malha dutoviária ou a outros modais de transporte;

XXVIII - Unidade de Liquefação: instalação na qual o gás natural é liquefeito, de modo a facilitar a sua estocagem e transporte, podendo compreender unidades de tratamento de gás natural, trocadores de calor e tanques de estocagem de GNL;

XXIX - Unidade de Regaseificação: instalação na qual o gás natural liquefeito é regaseificado mediante a imposição de calor para ser introduzido na malha dutoviária, podendo compreender tanques de estocagem de GNL e regaseificadores, além de equipamentos complementares;

Matéria PL 259/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11909.htm

XXX - Agentes da Indústria do Gás Natural: agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

XXXI - Consumidor livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;

XXXII - Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

XXXIII - Auto-importador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais.

CAPÍTULO II

TRANSPORTE DE GÁS NATURAL

Seção I

Da Exploração da Atividade de Transporte de Gás Natural

Art. 3º A atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante os regimes de:

- I - concessão, precedida de licitação; ou
- II - autorização.

§ 1º O regime de autorização de que trata o inciso II do **caput** deste artigo aplicar-se-á aos gasodutos de transporte que envolvam acordos internacionais, enquanto o regime de concessão aplicar-se-á a todos os gasodutos de transporte considerados de interesse geral.

§ 2º Caberá ao Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, fixar o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da capacidade contratada dos novos gasodutos de transporte.

§ 3º A empresa ou o consórcio de empresas concessionárias ou autorizadas para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderão explorar aquelas atividades referidas no art. 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, além das atividades de estocagem, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais.

§ 4º Poderá ser delegada à ANP a competência para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de serviço administrativa, das áreas necessárias à implantação dos gasodutos concedidos ou autorizados e de suas instalações acessórias.

Art. 4º Caberá ao Ministério de Minas e Energia:

- I - propor, por iniciativa própria ou por provocação de terceiros, os gasodutos de transporte que deverão ser construídos ou ampliados;
- II - estabelecer as diretrizes para o processo de contratação de capacidade de transporte;
- III - definir o regime de concessão ou autorização, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia considerará estudos de expansão da malha dutoviária do País para dar cumprimento ao disposto nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia poderá determinar a utilização do instrumento de Parceria Público Privada, de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, bem como a utilização de recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e da Conta de Desenvolvimento Energético, na forma do disposto no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para viabilizar a construção de gasoduto de transporte proposto por sua própria iniciativa e considerado de relevante interesse público.

Art. 5º A outorga de autorização ou a licitação para a concessão da atividade de transporte que contemple a construção ou a ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública para contratação de capacidade, com o objetivo de identificar os potenciais carregadores e dimensionar a demanda efetiva.

§ 1º Os carregadores que não possuam autorização deverão solicitar à ANP sua outorga, na forma e prazo por ela definidos.

Materia PL 259/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser confirmada em
<https://spregisconstrucao.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?processo=167292>

§ 2º No decorrer do processo de chamada pública, de forma iterativa, a ANP deverá fixar a tarifa máxima a ser aplicada aos carregadores interessados na contratação de capacidade de transporte.

§ 3º Os carregadores que, ao final do processo de chamada pública, solicitarem capacidade de transporte deverão assinar com a ANP termo de compromisso de compra da capacidade solicitada.

§ 4º O termo de compromisso referido no § 3º deste artigo será irrevogável e irretroatável e fará parte integrante do edital de licitação.

Art. 6º A ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia, promoverá, direta ou indiretamente, o processo de chamada pública de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 7º O Ministério de Minas e Energia poderá determinar que a capacidade de um gasoduto seja superior àquela identificada na chamada pública, definindo os mecanismos econômicos para a viabilização do projeto, que poderão prever a utilização do instrumento de Parceria Público Privada, de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 8º Os gasodutos de transporte somente poderão movimentar gás natural que atenda às especificações estabelecidas pela ANP, salvo acordo firmado entre transportadores e carregadores, previamente aprovado pela ANP, que não imponha prejuízo aos demais usuários.

Art. 9º O transportador deverá permitir a interconexão de outras instalações de gás natural estabelecidas pela ANP e os termos da regulação estabelecida pela ANP, respeitadas as especificações do gás natural estabelecidas pela ANP e os direitos dos carregadores existentes.

Seção II

Da Concessão da Atividade de Transporte de Gás Natural

Art. 10. As concessões de transporte de gás natural contratadas a partir desta Lei deverão identificar os bens e instalações a serem considerados vinculados à sua exploração e terão prazo de duração de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, nas condições estabelecidas no contrato de concessão.

Parágrafo único. As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário, no prazo de até 12 (doze) meses anteriores à data final do respectivo contrato de concessão, devendo a ANP manifestar-se sobre o requerimento em até 3 (três) meses contados dessa data.

Art. 11. Caberá à ANP promover o processo de licitação para concessão da atividade de transporte de gás natural.

Art. 12. A ANP elaborará os editais de licitação e o contrato de concessão para a construção ou ampliação e operação dos gasodutos de transporte em regime de concessão.

§ 1º A ANP, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de concessão referidos nesta Lei.

§ 2º Quando o transportador cuja instalação estiver sendo ampliada participar da licitação de que trata o **caput** deste artigo, fica a ele assegurado o direito de preferência, nas mesmas condições da proposta vencedora.

Art. 13. No processo de licitação, o critério para a seleção da proposta vencedora será o de menor receita anual, na forma da regulamentação e do edital.

§ 1º A receita anual referida no **caput** deste artigo corresponde ao montante anual a ser recebido pelo transportador para a prestação do serviço contratado, na forma prevista no edital e no contrato de concessão.

§ 2º As tarifas de transporte de gás natural a serem pagas pelos carregadores para o caso dos gasodutos objeto de concessão serão estabelecidas pela ANP, aplicando à tarifa máxima fixada no processo de chamada pública o mesmo fator correspondente à razão entre a receita anual estabelecida no processo licitatório e a receita anual máxima definida no edital de licitação.

Art. 14. Extinta a concessão, os bens destinados à exploração da atividade de transporte e considerados vinculados serão incorporados ao patrimônio da União, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização em dinheiro, ficando sob a administração do poder concedente, nos termos da específica regulamentação a ser editada.

§ 1º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta e risco, a remoção dos bens e equipamentos que não sejam objeto de incorporação pela União, ficando obrigado a reparar ou indenizar os

danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

§ 2º O concessionário cuja concessão tenha sido extinta fica obrigado a continuar prestando os serviços de transporte até que um novo concessionário seja designado ou o duto seja desativado.

§ 3º As tarifas de operação para o período a que se refere o § 2º deste artigo serão estabelecidas pela ANP de modo a cobrir os custos efetivos de uma operação eficiente.

Art. 15. Os bens incorporados ao patrimônio da União na forma do art. 14 desta Lei poderão compor o conjunto de bens e instalações a serem licitados em conjunto com a nova concessão para a exploração da atividade de transporte.

§ 1º Na licitação referida no **caput** deste artigo, poderá ser utilizado como critério de seleção da proposta vencedora o maior pagamento pelo uso do bem público, o disposto no art. 13 desta Lei ou ainda a combinação de ambos os critérios.

§ 2º Os recursos arrecadados com a licitação de que trata o **caput** deste artigo poderão ser revertidos para a expansão da malha de transporte de gás natural e, quando for o caso, para a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens a serem incorporados ao patrimônio da União, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§ 3º Somente serão indenizados os investimentos que tenham sido expressamente autorizados pela ANP.

§ 4º O processo de licitação previsto no **caput** deste artigo poderá ser iniciado até 24 (vinte e quatro) meses antes do término do período de concessão, visando a garantir a continuidade dos serviços prestados, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

Art. 16. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais.

Parágrafo único. A transferência do contrato somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Seção III

Do Edital de Licitação

Art. 17. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do contrato de concessão, devendo indicar, obrigatoriamente:

I - o percurso do gasoduto de transporte objeto da concessão, os pontos de entrega e recepção, bem como a capacidade de transporte projetada e os critérios utilizados para o seu dimensionamento;

II - a receita anual máxima de transporte prevista e os critérios utilizados para o seu cálculo;

III - os requisitos exigidos dos concorrentes e os critérios de pré-qualificação, quando esse procedimento for adotado;

IV - a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos interessados bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou serviços necessários ao cumprimento do contrato, bem como a obtenção de licenças nos órgãos competentes, inclusive as de natureza ambiental;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

VII - o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da capacidade contratada dos novos gasodutos de transporte;

VIII - o prazo de duração da concessão e a possibilidade de prorrogação, quando for o caso.

Art. 18. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa a ser a líder responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação por parte de cada uma das empresas consorciadas dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo gasoduto de transporte;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 19. No caso de participação de empresa estrangeira, o edital conterá a exigência de que ela apresente, juntamente com a sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal perante a ANP com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidade relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV do **caput** deste artigo.

Seção IV

Do Julgamento da Licitação

Art. 20. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério estabelecido no art. 13 ou no § 1º do art. 15 desta Lei, com fiel observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Seção V

Do Contrato de Concessão

Art. 21. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do gasoduto objeto da concessão;

II - a relação dos bens e instalações destinados à exploração da atividade de transporte e, nessa qualidade, considerados vinculados, acompanhada da especificação das regras sobre desocupação e devolução de áreas e retirada de equipamentos, bem como as condições em que estes serão incorporados pela União, nos casos em que houver sido extinta a concessão;

III - o prazo de duração da concessão e, quando for o caso, as condições de sua prorrogação;

IV - o cronograma de implantação, o investimento mínimo previsto e as hipóteses de expansão do gasoduto;

V - a receita anual e os critérios de reajuste;

VI - as garantias prestadas pelo concessionário, inclusive quanto à realização do investimento proposto;

VII - a especificação das regras sobre desocupação e devolução de áreas, inclusive retirada de equipamentos e incorporação de bens ao patrimônio da União;

VIII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades da concessionária e para a auditoria do contrato;

IX - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

X - as regras de acesso por qualquer carregador interessado ao gasoduto objeto da concessão, conforme disposto nesta Lei;

3º e no § 3º do art. 30 desta Lei.

Art. 34. O acesso ao serviço de transporte firme, em capacidade disponível, referido no inciso I do caput do art. 33 desta Lei, dar-se-á mediante chamada pública realizada pela ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Os acessos aos serviços de transporte interruptivo, em capacidade ociosa, e extraordinário, em capacidade disponível, dar-se-ão na forma da regulamentação, assegurada a publicidade, transparência e garantia de acesso a todos os interessados.

Art. 35. Fica autorizada a cessão de capacidade, assim entendida como a transferência, no todo ou em parte, do direito de utilização da capacidade de transporte contratada sob a modalidade firme.

Parágrafo único. A ANP deverá disciplinar a cessão de capacidade de que trata este artigo de forma a preservar os direitos do transportador.

CAPÍTULO III

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÁS NATURAL

Art. 36. Qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização do Ministério de Minas e Energia para exercer as atividades de importação e exportação de gás natural.

Parágrafo único. O exercício das atividades de importação e exportação de gás natural observará as diretrizes estabelecidas pelo CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento do disposto no art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

CAPÍTULO IV

DA ESTOCAGEM E DO ACONDICIONAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 37. A atividade de estocagem de gás natural será exercida por empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante concessão, precedida de licitação, ou autorização.

Art. 38. O exercício da atividade de estocagem de gás natural em reservatórios de hidrocarbonetos devolvidos à União e em outras formações geológicas não produtoras de hidrocarbonetos será objeto de concessão de uso, precedida de licitação na modalidade de concorrência, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo a exploração se dar por conta e risco do concessionário.

§ 1º Caberá ao Ministério de Minas e Energia ou, mediante delegação, à ANP definir as formações geológicas referidas no caput deste artigo que serão objeto de licitação.

§ 2º A ANP elaborará os editais e promoverá a licitação para concessão das atividades de estocagem de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A ANP, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de concessão para estocagem de gás natural.

§ 4º Caberá ao Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, fixar o período de exclusividade que terão os agentes cuja contratação de capacidade de estocagem tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a implementação de instalação de estocagem de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O gás natural importado ou extraído, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e armazenado em formações geológicas naturais não constitui propriedade da União, conforme o art. 20 da Constituição Federal.

Art. 39. A ANP disponibilizará aos interessados, de forma onerosa, os dados geológicos relativos às áreas com potencial para estocagem de gás natural, para a análise e confirmação de sua adequação.

§ 1º A realização das atividades de pesquisas exploratórias não exclusivas necessárias à confirmação da adequação das áreas com potencial para estocagem dependerá de autorização da ANP.

§ 2º Todos os dados obtidos nas atividades exploratórias de que trata o § 1º deste artigo serão repassados, de forma não onerosa, para a ANP.

Art. 40. A estocagem de gás natural em instalação diferente das previstas no art. 38 desta Lei será autorizada pela ANP, nos termos da legislação pertinente.

Matéria PL 259/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPARQTO. Sua validade pode ser confirmada em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/leis/11909.htm
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=167292>

Art. 41. A atividade de acondicionamento de gás natural será exercida por empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante autorização.

Art. 42. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário.

§ 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário.

§ 2º A ANP articular-se-á com outras agências para adequar a regulação do transporte referido no § 1º deste artigo, quando for o caso.

CAPÍTULO V

DOS GASODUTOS DE ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO E DAS INSTALAÇÕES DE PROCESSAMENTO, TRATAMENTO, LIQUEFAÇÃO E REGASEIFICAÇÃO DE GÁS NATURAL

Art. 43. Qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização da ANP para exercer as atividades de construção, ampliação de capacidade e operação de unidades de processamento ou tratamento de gás natural.

Parágrafo único. O exercício da atividade de processamento ou tratamento de gás natural poderá ser autorizado para as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em regulamento.

Art. 44. Qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização da ANP para construir e operar unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, bem como gasodutos de transferência e de escoamento da produção, não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. A regulamentação deverá estabelecer as normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a outorga da autorização, prevendo as condições para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

Art. 45. Os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação, não estão obrigados a permitir o acesso de terceiros.

CAPÍTULO VI

Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural

Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.

Art. 47. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

§ 1º Caberá à ANP informar a origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural contratados.

§ 2º A ANP, conforme disciplina específica, poderá requerer os dados referidos no § 1º deste artigo do agente vendedor do gás natural.

Art. 48. Os contratos de comercialização de gás natural deverão conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 49. Os contratos de comercialização de gás natural deverão conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/leis/11909.htm

Art. 49. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização ficam autorizadas a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem a que se refere o art. 48 desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das contratações de gás natural de que trata o art. 47 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA CONTINGÊNCIA NO SUPRIMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 50. Em situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural, mediante proposição do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e decreto do Presidente da República, as obrigações de fornecimento de gás, em atividades da esfera de competência da União, e de prestação de serviço de transporte, objeto de contratos celebrados entre as partes, poderão ser suspensas, em conformidade com diretrizes e políticas contidas em Plano de Contingência, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Entende-se por contingência a incapacidade temporária, real ou potencial, de atendimento integral da demanda de gás natural fornecido em base firme decorrente de fato superveniente imprevisto e involuntário, em atividades da esfera de competência da União, que acarrete impacto significativo no abastecimento do mercado de gás natural.

§ 2º Em situações de contingência, entende-se por base firme a modalidade de fornecimento ajustada entre as partes pela qual o fornecedor obriga-se a entregar o gás regularmente, enquadrando-se nesse conceito o consumo comprovado dos fornecedores em suas instalações de produção, de transporte, de processamento e industriais.

Art. 51. Fica autorizada a criação do Comitê de Contingenciamento, a ser coordenado pelo Ministro de Minas e Energia, cuja composição e funcionamento serão estabelecidos em regulamentação, com a atribuição de elaborar, implementar e acompanhar a execução de Plano de Contingência para o suprimento de gás natural.

§ 1º O Plano de Contingência, nos termos da regulamentação, deverá dispor sobre:

- I - medidas iniciais, quando couberem;
- II - medidas que mitiguem a redução na oferta de gás;
- III - consumos prioritários;
- IV - distribuição de eventuais reduções na oferta de gás de forma isonômica, atendidos os consumos prioritários e respeitadas as restrições de logística.

§ 2º Em situações de contingência com repercussões imediatas, os agentes envolvidos com a contingência deverão adotar medidas iniciais, compatíveis com as diretrizes desta Lei e sua regulamentação, até a instalação do Comitê de Contingenciamento.

§ 3º Instalado o Comitê de Contingenciamento, as medidas iniciais mencionadas no § 2º deste artigo deverão ser homologadas pelo Comitê, caso estejam de acordo com esta Lei e a sua regulamentação.

§ 4º Caberá ao Comitê de Contingenciamento declarar o final da contingência.

Art. 52. Durante o período de contingência, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP assumirá a coordenação da movimentação de gás natural na rede de transporte do País, de maneira a assegurar que as determinações do Comitê de Contingenciamento sejam atendidas integralmente.

Parágrafo único. Os transportadores, sob a coordenação da ANP, permanecerão responsáveis pela operação de seus gasodutos componentes da rede de transporte durante o período de contingência.

Art. 53. A ANP estabelecerá, nos termos da regulamentação, procedimentos de contabilização e liquidação, de aplicação compulsória a todos os agentes da indústria do gás natural, destinados a quitar as diferenças de valores decorrentes das operações comerciais realizadas entre as partes, em virtude da execução do Plano de Contingência.

§ 1º Até o limite dos volumes contratados, os fornecedores e transportadores afetados pela execução do Plano de Contingência, porém não envolvidos na situação de contingência, têm assegurada a manutenção dos preços contratados, ainda que venham a fornecer parte do volume ofertado a outros consumidores ou distribuidores.

§ 2º Fica autorizada a criação de Câmara de Liquidação, com personalidade jurídica de direito privado, com o objetivo de efetuar a contabilização e liquidação de que trata este artigo, sendo facultada a utilização de entidade existente.

Materia PL 259/2017. Documento digitalizado e autenticado por FEF DO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser confirmada em <https://spregisconsdntf.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pl=259&id=141398>

§ 3º Os custos decorrentes da operacionalização da Câmara de Liquidação deverão ser suportados pelos agentes da indústria de gás natural, nos termos da regulamentação.

Art. 54. O descumprimento das determinações do Plano de Contingência implicará penalidades pecuniárias, correspondentes ao dobro do prejuízo provocado, conforme apuração da ANP, a ser aplicadas e cobradas do agente infrator pela ANP.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo não elimina ou restringe o direito dos agentes prejudicados pelo descumprimento do Plano de Contingência de exigir reparações, na forma da legislação civil, perante o responsável, pelos eventuais prejuízos incorridos.

Art. 55. A aplicação do Plano de Contingência não exime o agente que deu causa de ser responsabilizado por culpa ou dolo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Fica assegurada a manutenção dos atuais regimes de consumo de gás natural em unidades de produção de fertilizantes e instalações de refinação de petróleo nacional ou importado existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 57. Fica assegurada a manutenção dos atuais regimes e modalidades de exploração dos gasodutos que, na data de publicação desta Lei, realizem o suprimento de gás natural em instalações de refinação de petróleo nacional ou importado e unidades de produção de fertilizantes.

Art. 58. Os arts. 2º, 8º, 23, 53 e 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos.

"Art. 8º " (NR)

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos;

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia;

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado;

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado;

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas;

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural;

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os atos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão;

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência;

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

§ 2º A ANP poderá outorgar diretamente ao titular de direito de lavra ou de autorização de pesquisa de depósito de carvão mineral concessão para o aproveitamento do gás metano que ocorra associado a esse depósito, dispensada a licitação prevista no caput deste artigo." (NR)

"Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º desta Lei poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento, de liquefação, de regaseificação e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

....." (NR)

"Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, com exceção dos terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada com base em critérios previamente estabelecidos, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2º A receita referida no caput deste artigo deverá ser destinada a quem efetivamente estiver suportando o custo da capacidade de movimentação de gás natural." (NR)

Art. 59. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência.

§ 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto.

§ 2º No exercício das atribuições referidas no caput deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação:

- I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;
- II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema;
- III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;
- IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e
- V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural.

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulamentação específica."

Matéria PL 259/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPARTTO. Sua validade pode ser conferida em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/legis/consulta/ao-pautado.asp?leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=167292.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Edison Lobão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.3.2009



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

DECRETO N° 1.787, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° Fica autorizada a utilização de gás natural em veículos automotores e motores estacionários, nas regiões onde o referido combustível for disponível, obedecidas as normas e os procedimentos aplicáveis ao comércio deste combustível, estabelecidos em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1° Os veículos automotores e motores estacionários deverão estar registrados e licenciados na forma da legislação vigente e possuir características apropriadas para receber, armazenar e consumir o Gás Natural Veicular - GNV.

§ 2° Entende-se por características apropriadas o atendimento das exigências técnicas, de segurança e ambientais, editadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 2° A atividade de Revendedor Varejista de Gás Natural Veicular poderá ser exercida por firmas comerciais, em conformidade com as normas específicas baixadas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1° A atividade de revenda no varejo do produto de que trata este Decreto será exercida em estabelecimento denominado Posto Revendedor de Gás Natural Veicular - PR/GNV.

§ 2° É facultado, na área ocupada pelo Posto Revendedor de Gás Natural Veicular, o desempenho da atividade de Revendedor Varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo e álcool combustível, bem como de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, na forma da legislação em vigor.

Art. 3° A atividade de revenda em varejo de Gás Natural Veicular é considerada de utilidade pública e caracteriza-se pela aquisição do produto da Distribuidora e sua comercialização.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175° da Independência e 108° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.1.1996



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

DECRETO Nº 4.925 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

Institui o Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural - PROMINP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural - PROMINP, que visa fomentar a participação da indústria nacional de bens e serviços, de forma competitiva e sustentável, na implantação de projetos de petróleo e gás no Brasil e no exterior.

Parágrafo único. O PROMINP será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º A estrutura do PROMINP será composta por um Comitê Diretivo, um Comitê Executivo e por Comitês Setoriais, que exercerão, de forma compartilhada, a gestão do Programa.

Art. 3º Compete ao Comitê Diretivo:

- I - estabelecer as estratégias de desenvolvimento;
- II - determinar as diretrizes de gestão e aprovar a carteira final de projetos;
- III - aprovar os indicadores de desempenho;
- IV - aprovar o orçamento e as fontes de recurso; e
- V - designar o coordenador executivo.

Parágrafo único. O Comitê de que trata o **caput** deste artigo será integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado de Minas e Energia, que o coordenará;
- II - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- III - Presidente da Petróleo Brasileiro S.A.;
- IV - Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- V - Diretor de Serviços da Petróleo Brasileiro S.A.;
- VI - Presidente do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás; e
- VII - Diretor-Geral da Organização Nacional da Indústria de Petróleo.

Art. 4º Compete ao Comitê Executivo:

- I - implementar as diretrizes do PROMINP;
- II - propor ao Comitê Diretivo o nome do Coordenador Executivo;
- III - coordenar os Comitês Setoriais e designar seus coordenadores;
- IV - elaborar o orçamento anual e plurianual;

- V - indicar as fontes de recursos;
- VI - propor e revisar indicadores de desempenho;
- VII - validar, priorizar, acompanhar e avaliar a carteira de projetos;
- VIII - designar os coordenadores dos projetos; e
- IX - aprovar o cumprimento das metas dos projetos.

§ 1º O Comitê de que trata o **caput** deste artigo será integrado pelos seguintes membros:

- I - um do Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;
- II - um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- III - Gerente Executivo de Engenharia da Petróleo Brasileiro S.A.;
- IV - Diretor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- V - Diretor do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás;
- VI - Diretor da Organização Nacional da Indústria de Petróleo;
- VII - Diretor da Confederação Nacional das Indústrias;
- VIII - Presidente da Associação Brasileira de Consultores de Engenharia;
- IX - Presidente da Associação Brasileira da Infra-Estrutura e Indústria de Base;
- X - Presidente da Associação Brasileira de Engenharia Industrial;
- XI - Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos;
- XII - Presidente da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica;
- XIII - Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal; e
- XIV - Presidente do Sindicato Nacional da Indústria Naval e Offshore.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos I e II do § 1º serão designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 3º O Comitê Diretivo designará o Coordenador Executivo do Programa, respeitado o disposto no inciso II do **caput** deste artigo.

Art. 5º Compete aos Comitês Setoriais:

- I - propor, acompanhar o desenvolvimento, controlar as metas e implantar projetos;
- II - validar as propostas de alocação de recursos;
- III - gerenciar os recursos alocados;
- IV - indicar os coordenadores dos projetos; e
- V - controlar os indicadores de desempenho.

Parágrafo único. Serão instituídos os seguintes Comitês Setoriais, que acompanham os cinco segmentos da indústria de petróleo e gás natural:

- I - Comitê Setorial I - Exploração e Produção;
- II - Comitê Setorial II - Transporte Marítimo;
- III - Comitê Setorial III - Abastecimento;

IV - Comitê Setorial IV - Gás Natural, Energia e Transporte Dutoviário; e

V - Comitê Setorial V - Indústria de Petróleo e Gás Natural.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

Art. 6º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá os procedimentos para execução do disposto neste Decreto, ficando autorizada a designação de outros membros para compor o Comitê Executivo, bem como instituir novos Comitês Setoriais.

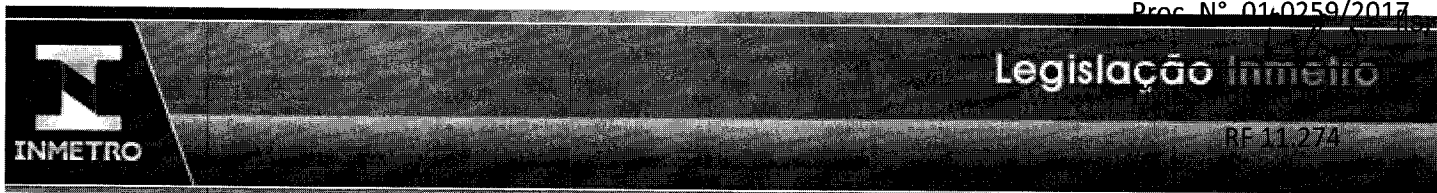
Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Vana Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.12.2003



Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa » Informações Complementares

Regulamentos Técnicos Metrológicos e de Avaliação da Conformidade Informações Complementares

[Nova Consulta](#)

Ato Legal

Nome	Portaria INMETRO / MDIC número 122 de 21/06/2002	Íntegra
Categoria	Regulamento	
Situação	Em vigor	

Publicação no Diário Oficial da União

Data	25/06/2002
Seção	1
Página(s)	93

Assunto

Estabelece que todos os veículos rodoviários automotores, quando tiverem instalado um sistema de gás natural veicular, deverão ser identificados com o selo gás natural veicular, após inspeção de segurança veicular executada por entidade credenciada pelo Inmetro.

Legislação Correlata - 3 documento(s)

Menciona [Resolução CONTRAN / MJ número 25 de 21/05/1998](#) -- Situação: Em vigor

Menciona [Lei CC / PRESI número 9933- de 20/12/1999](#)

É mencionado por [Portaria INMETRO / MDIC número 190 de 10/12/2003](#) -- Em vigor

[PDF?](#)
dóculos

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior- MDIC
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –
Inmetro
Portaria nº 122, de 21 de junho de 2002

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando o crescimento da demanda por instalação de sistemas de gás natural veicular pela frota nacional de veículos rodoviários automotores e sua importância econômica e ambiental para o país;

Considerando a necessidade de atendimento às normas de segurança quanto ao uso do gás natural veicular;

Considerando a existência, no mercado, de veículos rodoviários automotores trafegando com sistema de gás natural veicular instalado que não atende aos termos dos regulamentos técnicos do INMETRO;

Considerando a implantação do Selo Gás Natural Veicular, pelo INMETRO, para veículos rodoviários automotores com sistema de gás natural veicular instalado;

Considerando a necessidade de controle e rastreabilidade da frota de veículos rodoviários automotores com sistema de gás natural veicular instalado;

Considerando as determinações contidas na Resolução nº 25 do CONTRAN, de 21 de maio de 1998, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º - Fica estabelecido que, a partir de 1º de outubro de 2002, todos os veículos rodoviários automotores, quando tiverem instalado um sistema de gás natural veicular, deverão ser identificados com o Selo Gás Natural Veicular, após inspeção de segurança veicular executada por entidade credenciada pelo INMETRO.

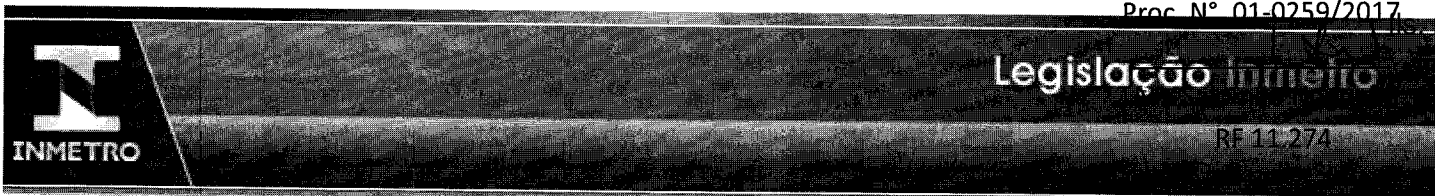
Art. 2º - Fica estabelecido que até 30 de setembro de 2003 todos os veículos rodoviários automotores com sistema de gás natural veicular instalado deverão estar identificados com o Selo Gás Natural Veicular.

Art. 3º - Fica estabelecido que a validade do Selo Gás Natural Veicular, do INMETRO, será de 01 (um) ano, devendo ser substituído a cada inspeção periódica de segurança veicular, executada por entidade credenciada pelo INMETRO.

Art. 4º - Fica estabelecido que a fiscalização para a verificação da utilização do Selo Gás Natural Veicular, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, e 3º desta Portaria, em todo território nacional, estará a cargo do INMETRO e das entidades de direito público com ele conveniadas.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MARIANTE CARVALHO



Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou **1** registros para o filtro 'Tipo Ato Legal: , Ato: 110, Ano: 2005'.
Exibindo página **1** de **1**.

<u>Classe</u>	<u>Ato Legal</u>	<u>Número</u>	<u>Data</u>	<u>Situação</u>	<u>Ação</u>
RTAC	Portaria INMETRO / MDIC número 110 de 13/06/2005 -- Em vigor Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade (RAC) para empresa de instalação de sistema de abastecimento de GNV em postos de abastecimento. » Informações Complementares	110	13/6/2005	Em vigor	Íntegra

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Portaria nº 110, de 13 de junho de 2005.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – Inmetro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

Considerando as determinações contidas na Resolução no 273, de 29 de novembro de 2000 e na Resolução no 319, de 04 de dezembro de 2002, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Considerando a necessidade de regulamentar os segmentos de instalação de sistema de abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV) em postos de abastecimento, de modo a estabelecer regras equânimes e de conhecimento público;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos para Avaliação da Conformidade para empresa de instalação de sistema de abastecimento de GNV em postos de abastecimento;

Considerando que é dever do Estado instaurar condições para a existência de concorrência justa no País, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade (RAC) para empresa de instalação de sistema de abastecimento de GNV em postos de abastecimento, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br.

Art.2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA
Presidente do Inmetro

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO EM POSTOS DE ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV)

SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Documentos Complementares
3. Definições
4. Licença para o uso da Marca da Conformidade
5. Identificação da Conformidade
6. Mecanismo de Avaliação da Conformidade
7. Obrigações da Empresa Licenciada
8. Obrigações do OCP
9. Uso indevido da Marca da Conformidade

Anexo A - Marca da Conformidade

Anexo B - Requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade, Aplicáveis ao Instalador de GNV, para Obtenção e Manutenção da Licença do Uso da Marca da Conformidade

Anexo C - Requisitos Operacionais para Obtenção de Licença do Uso da Marca da Conformidade pelo Instalador de GNV

Anexo D - Requisitos Operacionais para Manutenção de Licença do Uso da Marca da Conformidade pelo Instalador de GNV

Anexo E – Atestado da Conformidade

1. OBJETIVO

Este Regulamento estabelece os requisitos para Avaliação da Conformidade do serviço do Instalador para sistema de abastecimento de gás natural veicular, definidos conforme a Resolução 273 do CONAMA.

Este RAC não contempla instalações de abastecimento de combustíveis líquidos.

Este RAC se aplica nas instalações localizadas após o conjunto de medição e/ou reguladora da concessionária.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

NBR 12.236 – Critérios de Projeto, Montagem e Operação de Postos de Gás Combustível Comprimido.

NBR ISO 9.001:2000 – Sistemas da Qualidade.

Resolução nº 273 do CONAMA de 29 de novembro de 2000.

ABNT ISO/IEC Guia 2:1998 - Normalização e Atividades Relacionadas - Vocabulário Geral.

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as definições de 3.1 a 3.8, complementadas pelas contidas na ABNT ISO/IEC Guia 2.

3.1. SBAC

Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

3.2. OCP

Organismo de Avaliação da Conformidade de Produto, Processo ou Serviço acreditado pelo Inmetro, no âmbito do SBAC.

3.3. Atestado da Conformidade

Documento contendo a Marca da Conformidade, conforme Anexo E, emitido pelo Instalador atestando que os serviços realizados estão em conformidade com as normas citadas neste RAC.

3.4. Marca da Conformidade

Marca de identificação da Avaliação da Conformidade, de acordo com o Anexo A, indicando existir um nível adequado de confiança de que os serviços de instalação foram executados em conformidade com este RAC.

3.5. Licença para uso da Marca da Conformidade

Documento, emitido de acordo com os critérios estabelecidos pelo Inmetro, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC, pelo qual um OCP outorga a um solicitante, mediante um contrato, o direito de usar a Marca da Conformidade nos relatórios e documentos técnicos, resultantes de seus serviços de instalação, de acordo com este RAC.

3.6. Instalador

Empresa de Instalação de Postos de Abastecimento de GNV, solicitante de avaliação da conformidade para ser capacitada a executar os serviços de instalação, conforme estabelecido neste RAC.

3.7. Sistema de abastecimento de gás natural veicular

São os equipamentos, tubulações e acessórios integrantes do sistema de abastecimento veicular

3.8. Gás natural veicular- GNV

É o gás natural, utilizado como combustível automotivo.

4. LICENÇA PARA O USO DA MARCA DE CONFORMIDADE

4.1. Documento emitido pelo Inmetro, com base nos princípios e políticas adotados no âmbito do SBAC, pelo qual um OCP, outorga a um Instalador, mediante um contrato, a licença para o uso da Marca da Conformidade em seus serviços, de acordo com este RAC.

4.2.. A licença para uso da Marca da Conformidade, deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

- razão social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ do Instalador licenciado;
- número da licença para o uso da Marca da Conformidade, data de emissão e validade da licença;
- nome do OCP e nº de registro.
- Cláusula de declaração das responsabilidades: "A licença para o uso da Marca da Conformidade, bem como sua utilização sobre os serviços, não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade do licenciado para o Inmetro ou para o OCP."

4.3. O Instalador tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos serviços por ele executados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

4.4. A licença para o uso da Marca de Conformidade, bem como sua utilização sobre os serviços, não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade do licenciado para o INMETRO ou para o OCP.

4.5. O INMETRO é responsável pela acreditação do OCP, pelo acompanhamento do programa de avaliação da conformidade e pela implementação do programa de verificação da conformidade.

4.6. O OCP é responsável pela implementação do programa de avaliação da conformidade definido neste RAC.

5. IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1. A identificação da conformidade, no âmbito do SBAC, do Instalador, tem por objetivo indicar que seus serviços estão em conformidade com este RAC.

5.2. A identificação da conformidade do Instalador deve ser feita através da emissão de Certificado de Conformidade expedido pelo OCP.

6. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O modelo utilizado para avaliação da conformidade do serviço do Instalador, é a certificação, sendo adotado em modelo único para a obtenção da licença para uso da marca da conformidade, de acordo com este RAC e seus Anexos.

6.1 Modelo com Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade e avaliação dos requisitos operacionais

6.1.1 Requisitos para obtenção da licença para uso da Marca da Conformidade

6.1.1.1. - O Instalador deverá solicitar ao OCP a avaliação da sua conformidade apresentando a documentação pertinente aos serviços, de acordo com os requisitos estabelecidos neste RAC e em seus Anexos.

6.1.1.2 - Após análise e aprovação da documentação, o OCP, de comum acordo com o Instalador, programa a realização da auditoria inicial, conforme os requisitos estabelecidos nos Anexos B e C deste RAC.

6.1.1.3 - A apresentação de Certificado de Sistema da Qualidade emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência as normas NBR ISO 9001 : 2000, e sendo este Certificado válido, isentará o Instalador das avaliações previstas no Anexo B.

6.1.2 Requisitos para Manutenção da Licença

6.1.2.1 - A manutenção da licença concedida para o uso da marca da conformidade é responsabilidade do OCP, que para isso planeja novas auditorias, para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da licença estão sendo mantidas.

6.1.2.2 - O OCP deve programar e realizar, no mínimo, uma auditoria por ano, conforme os requisitos estabelecidos nos anexos B e D, deste RAC, em cada empresa licenciada, podendo haver outras, desde que haja deliberação da Comissão de Certificação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem.

6.1.2.3. A apresentação de Certificado de Sistema da Qualidade emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência as normas NBR ISO 9001:2000, e sendo este Certificado válido, isentará o Instalador das avaliações previstas no Anexo B.

7. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA LICENCIADA

7.1. Acatar todas as condições estabelecidas nas respectivas normas técnicas relacionadas no item 2 deste RAC, exceto os requisitos estabelecidos na norma NBR ISO 9.001:2000 – Sistemas da Qualidade, de acordo com os itens 6.1 e 6.2, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes ao licenciamento, independentemente de sua transcrição.

7.2. Facilitar ao OCP os trabalhos de auditoria e acompanhamento previstas neste RAC.

7.3. Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da licença para o uso da Marca da Conformidade.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

7.4. O instalador tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos serviços por ele executados, bem como por todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

7.5 - Emitir Atestado da Conformidade, de acordo com o Anexo E.

8. OBRIGAÇÕES DO OCP

8.1. Implementar o Programa de Avaliação da Conformidade, previsto neste RAC, conforme os requisitos aqui estabelecidos, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o INMETRO.

8.2. Utilizar o sistema de banco de dados, fornecido pelo INMETRO, para manter atualizadas as informações acerca dos Instaladores certificados.

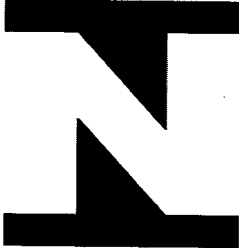
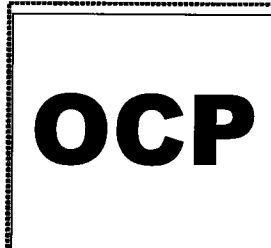
8.3. Notificar imediatamente ao INMETRO, a suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação, através do anteriormente citado sistema de banco de dados.

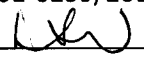
9. USO INDEVIDO DA MARCA DA CONFORMIDADE

O Instalador certificado que fizer o uso indevido da Marca da Conformidade, estará sujeito às penas previstas na Lei de Propriedade Industrial nº 9279/96.

Anexo A

Marca da Conformidade

 INMETRO	 OCP <i>Registro do Organismo</i>
Nº e Data do Certificado	
Identificação do Instalador	


Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Anexo B

REQUISITOS DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE, APLICÁVEIS AO INSTALADOR DE GNV, PARA OBTENÇÃO E MANUTENÇÃO DA LICENÇA DO USO DA MARCA DA CONFORMIDADE

B.1. Requisitos conforme ISO 9001:2000.

- B.1.1 – Sistema de gestão da qualidade (itens 4.1 e 4.2)\
- B.1.2 – Responsabilidade da Direção (itens 5.3, 5.4 e 5.5)
- B.1.3 – Gestão de recursos (itens 6.2, 6.3 e 6.4)
- B.1.4 – Realização do produto (itens 7.1, 7.2, 7.3.4, 7.4, 7.5, 7.6)
- B.1.5 – Medição, análise e melhoria (itens 8.1, 8.2.3, 8.2.4, 8.3, 8.4, 8.5)

Anexo C

REQUISITOS OPERACIONAIS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DO USO DA MARCA DA CONFORMIDADE PELO INSTALADOR DE GNV

O Instalador deve planejar e desenvolver os procedimentos operacionais para a realização de suas atividades.

As atividades compreendem todos os itens que envolvem o funcionamento do sistema, desde o projeto elétrico e mecânico, montagem das instalações até o ensaio hidrostático do sistema de GNV.

Os procedimentos devem fornecer de forma simples e clara, as informações necessárias para a execução da instalação de forma segura. Deverão, portanto refletir as instruções normativas e de segurança.

C.1 - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Devem ser detalhadas pela instaladora os seguintes processos do sistema de GNV:

- C.1.1. - Projetos mecânicos e elétricos;
- C.1.2. - Montagem mecânica e elétrica.
- C.1.3. - Ensaio das instalações;
- C.1.4. - Qualificação do pessoal.

C.2 - LEIS, REGULAMENTOS E POLÍTICAS INTERNAS

O Instalador deve garantir:

C.2.1 - A divulgação das Normas Técnicas da ABNT, atualizadas, aplicáveis na instalação e manutenção de empreendimentos previstos na Resolução nº 273 do CONAMA, a todos os funcionários envolvidos na execução dos serviços.

C.2.2 - A divulgação da legislação ambiental, aplicável, a seus funcionários.

C.3 – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O corpo técnico do Instalador deve ter em seu corpo um profissional de Engenharia (com atribuições técnicas competentes) e ser composto por profissionais que demonstrem competência técnica para realizar instalação abastecimento de GNV, de acordo com as normas referenciadas neste RAC.

C. 4- TREINAMENTO

C.4.1- O Instalador de GNV para Postos de Abastecimento deve possuir um programa de treinamento para a capacitação de sua mão-de-obra, sobre os aspectos de condicionamento técnico e físico.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

C.4.2- O Programa de Treinamento e Reciclagem deve cobrir no mínimo os seguintes tópicos:

- a) Políticas de Qualidade, Segurança, Saúde e Meio Ambiente;
- b) Características Técnicas dos Componentes do GNV;
- c) Procedimentos operacionais para a instalação do GNV;
- d) Procedimentos de Controle de Qualidade;
- e) Avaliação e controle de riscos inerentes a instalação de GNV;
 - e.1- trabalho em área classificada (trabalho em atmosferas potencialmente explosivas)
 - e.2- trabalho em altura
 - e.3- trabalho em rede elétrica de baixa tensão
 - e.4- trabalho à quente
- f) Uso do EPI;
- g) Procedimentos de Emergência.

C.4.3- Os treinamentos realizados pelo instalador de GNV, devem ser evidenciados quando exigidos.

Anexo D

REQUISITOS OPERACIONAIS PARA MANUTENÇÃO DE LICENÇA DO USO DA MARCA DA CONFORMIDADE PELO INSTALADOR DE GNV

O Instalador deve planejar e desenvolver os procedimentos operacionais para a realização de suas atividades.

As atividades compreendem todos os itens que envolvem o funcionamento do sistema, desde o projeto elétrico e mecânico, montagem das instalações até o ensaio hidrostático do sistema de GNV.

Os procedimentos devem fornecer de forma simples e clara, as informações necessárias para a execução da instalação de forma segura. Deverão, portanto refletir as instruções normativas e de segurança.

O Instalador deve manter procedimentos documentados referentes à instalação, relativos aos critérios técnicos e processos estabelecidos na NBR 12.236, os quais devem estar disponíveis no local de realização dos serviços.

D.1 - PROCEDIMENTOS

Devem ser detalhadas pela instaladora os seguintes processos do sistema de GNV:

- D.1.1. - Projetos mecânicos e elétricos;
- D.1.2. - Montagem mecânica e elétrica.
- D.1.3. - Ensaio das instalações;
- D.1.4. - Qualificação do pessoal.

D.2 – DOCUMENTAÇÃO E REGISTROS

O instalador deve manter registro dos processos de instalação e montagem do sistema de GNV. Estes registros devem estar disponíveis em seus arquivos.

O instalador deve emitir atestado da conformidade que os serviços executados estão de acordo com os requisitos estabelecidos neste RAC.

D.2.1.Registro dos Serviços:

Além de disponibilizar os registros referentes aos processos estabelecidos em C.1, a Instaladora deve também manter os seguintes registros:

- D.2.1.1 - Avaliação de riscos de segurança de trabalho no local;
- D.2.1.2 - Ações a serem tomadas, considerando as situações não conformes;
- D.2.1.3 - Registro do ensaio hidrostático.

D.2.2.Documentação para rastreabilidade:

Para possibilitar procedimentos de rastreabilidade do serviço de instalação de GNV, e facilitar ações corretivas e preventivas no posto de abastecimento, a Instaladora deve disponibilizar as seguintes documentações:

- D.2.2.1 – Lista de tubos e acessórios utilizados na instalação indicando suas especificações.
- D.2.2.2 - Certificado de conformidade de tubos e acessórios cuja certificação seja compulsória;

Declaração de conformidade do fabricante de materiais ou componente citados na NBR 12.236 cuja certificação não seja compulsória (Norma de fabricação, modelo, fabricante e diâmetros);

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

D.2.2.3. - Desenhos atualizados das instalações mecânica e elétrica, refletindo a situação final da montagem.

D.3 - LEIS, REGULAMENTOS E POLÍTICAS INTERNAS

O Instalador deve garantir:

D.3.1 - A divulgação das Normas Técnicas da ABNT, atualizadas, aplicáveis na instalação e manutenção de empreendimentos previstos na Resolução nº 273 do CONAMA, a todos os funcionários envolvidos na execução dos serviços.

D.3.2- A divulgação da legislação ambiental, aplicável, a seus funcionários.

D.4 – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O corpo técnico do Instalador deve ter em seu corpo um profissional de Engenharia (com atribuições técnicas competentes) e ser composto por profissionais que demonstrem competência técnica para realizar instalação abastecimento de GNV, de acordo com as normas referenciadas neste RAC.

D. 5- TREINAMENTO

D.5.1- O Instalador de GNV para Postos de Abastecimento deve possuir um programa de treinamento para a capacitação de sua mão-de-obra, sobre os aspectos de condicionamento técnico e físico.

D.5.2- O Programa de Treinamento e Reciclagem deve cobrir no mínimo os seguintes tópicos:

- a) Políticas de Qualidade, Segurança, Saúde e Meio Ambiente;
- b) Características Técnicas dos Componentes do GNV;
- c) Procedimentos operacionais para a instalação do GNV;
- d) Procedimentos de Controle de Qualidade;
- e) Avaliação e controle de riscos inerentes a instalação de GNV;
 - e.1- trabalho em área classificada (trabalho em atmosferas potencialmente explosivas)
 - e.2- trabalho em altura
 - e.3- trabalho em rede elétrica de baixa tensão
 - e.4- trabalho à quente
- f) Uso do EPI;
- g) Procedimentos de Emergência.

D.5.3- Os treinamentos realizados pelo instalador de GNV, devem ser evidenciados quando exigidos.

Anexo E

ATESTADO DA CONFORMIDADE

 
Nº e Data do Certificado
Identificação do Instalador

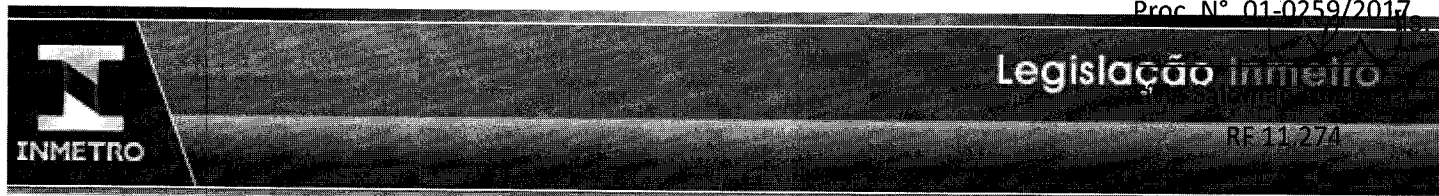
IDENTIFICAÇÃO DO INSTALADOR		
Razão Social:		
Endereço:		CNPJ.:
Nº do certificado:	Data Emissão:	Data Validade:

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	
Razão Social ou Nome:	
Endereço:	CNPJ.:

Declaramos, para fins de licenciamento ambiental, que este Instalador possui licença para uso da Marca da Conformidade e que os equipamentos e sistemas previstos na Resolução nº 273 do CONAMA de 29 de novembro de 2000 foram instalados no Empreendimento acima, conforme determinado pelas normas técnicas e legislação pertinentes.

(Assinatura do Representante do Instalador)

(Nome do Representante do Instalador)



Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou **1** registros para o filtro 'Tipo Ato Legal: , Ato: 111, Ano: 2005'.
Exibindo página **1** de **1**.

<u>Classe</u>	<u>Ato Legal</u>	<u>Número</u>	<u>Data</u>	<u>Situação</u>	<u>Ação</u>
RTAC	Portaria INMETRO / MDIC número 111 de 13/06/2005 -- Em vigor Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade (RAC) para empresa de comissionamento de sistema de abastecimento de GNV em postos de abastecimento. » Informações Complementares	111	13/6/2005	Em vigor	 Íntegra

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Portaria nº 111, de 13 de junho de 2005.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – Inmetro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

Considerando as determinações contidas na Resolução no 273, de 29 de novembro de 2000 e na Resolução no 319, de 04 de dezembro de 2002, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Considerando a necessidade de regulamentar os segmentos de comissionadores de sistema de abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV) em postos de abastecimento, de modo a estabelecer regras equânimes e de conhecimento público;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos para Avaliação da Conformidade para empresa de comissionamento de sistema de abastecimento de GNV em postos de abastecimento;

Considerando que é dever do Estado instaurar condições para a existência de concorrência justa no País, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade (RAC) para empresa de comissionamento de sistema de abastecimento de GNV em postos de abastecimento, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br.

Art.2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA
Presidente do Inmetro

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA SERVIÇO DE COMISSIONAMENTO EM POSTOS DE ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV)

SUMÁRIO

- 1. Objetivo**
- 2. Documentos Complementares**
- 3. Definições**
- 4. Licença para o uso da Marca da Conformidade**
- 5. Identificação da Conformidade**
- 6. Mecanismo de Avaliação da Conformidade**
- 7. Obrigações da Empresa Licenciada**
- 8. Obrigações do OCP**
- 9. Uso indevido da Marca da Conformidade**

Anexo A - Marca da Conformidade

Anexo B - Requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade, Aplicáveis ao Comissionador de GNV, para Obtenção e Manutenção da Licença do Uso da Marca da Conformidade

Anexo C - Requisitos Operacionais para Obtenção de Licença do Uso da Marca da Conformidade pelo Comissionador de GNV

Anexo D - Requisitos Operacionais para Manutenção de Licença do Uso da Marca da Conformidade pelo Comissionador de GNV

Anexo E – Atestado da Conformidade

1. OBJETIVO

Este Regulamento estabelece os requisitos para Avaliação da Conformidade do serviço de comissionamento do sistema de abastecimento de gás natural veicular, definidos conforme a Resolução nº 273 do CONAMA.

Este RAC não contempla as instalações de abastecimento de combustíveis líquidos.

Este RAC se aplica nas instalações localizadas após o conjunto de medição e/ou reguladora da concessionária.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

NBR 12.236 – Critérios de Projeto, Montagem e Operação de Postos de Gás Combustível Comprimido.

NBR ISO 9.001:2000 – Sistemas da Qualidade.

Resolução nº 273 do CONAMA de 29 de novembro de 2000.

ABNT ISO/IEC Guia 2:1998 - Normalização e Atividades Relacionadas - Vocabulário Geral.

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as definições de 3.1 a 3.8, complementadas pelas contidas na ABNT ISO/IEC Guia 2.

3.1. SBAC

Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade

3.2. OCP

Organismo de Avaliação da Conformidade de Produto, Processo ou Serviço acreditado pelo Inmetro, no âmbito do SBAC.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

3.3. Atestado da Conformidade

Documento contendo a Marca da Conformidade, conforme Anexo E, emitido pelo Instalador atestando que os serviços realizados estão em conformidade com as normas citadas neste RAC.

3.4. Marca da Conformidade

Marca de identificação da Avaliação da Conformidade, de acordo com o Anexo A, indicando existir um nível adequado de confiança de que os serviços de instalação foram executados em conformidade com este RAC.

3.5. Comissionador

Empresa solicitante de avaliação da conformidade para ser capacitada a executar os serviços de comissionamento, conforme estabelecido neste RAC.

3.6. Comissionamento

São as atividades que compreendem todos os itens que envolvem o funcionamento do sistema, desde o ensaio de estanqueidade incluindo a verificação de toda a montagem das instalações, até o ajuste dos parâmetros dos acessórios e equipamento e treinamento dos operadores, para garantir a operação segura do sistema de GNV.

3.7. Sistema de abastecimento de gás natural veicular

São os equipamentos e acessórios integrantes do sistema de abastecimento veicular

3.8. Gás natural veicular- GNV

É o gás natural, utilizado como combustível automotivo.

4. LICENÇA PARA O USO DA MARCA DA CONFORMIDADE

4.1. Documento emitido pelo INMETRO, com base nos princípios e políticas adotados no âmbito do SBAC, pelo qual um OCP, outorga a um Comissionador, mediante um contrato, a licença para o uso da marca de conformidade em seus serviços, de acordo com este RAC.

4.2.. A licença para uso da Marca da Conformidade, deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

- razão social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ do Comissionador licenciado;
- número da licença para o uso da Marca da Conformidade, data de emissão e validade da licença;
- nome do OCP e nº de registro.
- Cláusula de declaração das responsabilidades: "A licença para o uso da Marca da Conformidade, bem como sua utilização sobre os serviços, não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade do licenciado para o INMETRO ou para o OCP."

4.3. O Comissionador tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos serviços por ele executados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

4.4. A licença para o uso da Marca de Conformidade, bem como sua utilização sobre os serviços, não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade do licenciado para o INMETRO ou para o OCP.

4.5. O INMETRO é responsável pela acreditação do OCP, pelo acompanhamento do programa de avaliação da conformidade e pela implementação do programa de verificação da conformidade.

4.6. O OCP é responsável pela implementação do programa de avaliação da conformidade definido neste RAC.

5. IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1.A identificação da conformidade, no âmbito do SBAC, do Comissionador, tem por objetivo indicar que seus serviços estão em conformidade com este RAC.

5.2. A identificação da conformidade do Comissionador deve ser feita através da emissão de Certificado de Conformidade expedido pelo OCP.

6. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O modelo utilizado para avaliação da conformidade do serviço de comissionamento, é a certificação, sendo adotado em modelo único para a obtenção da licença para uso da marca da conformidade, de acordo com este RAC e seus Anexos

6.1 Modelo com Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade e avaliação dos requisitos operacionais

6.1.1 Requisitos para obtenção da licença para uso da Marca da Conformidade

6.1.1.1 - O Comissionador deverá solicitar ao OCP a avaliação da conformidade dos seus serviços apresentando a documentação pertinente aos serviços, de acordo com os requisitos estabelecidos neste RAC e em seus Anexos.

6.1.1.2 - Após análise e aprovação da documentação, o OCP, de comum acordo com o Comissionador, programa a realização da auditoria inicial, conforme os requisitos estabelecidos nos anexos B e C deste RAC.

6.1.1.3 - A apresentação de Certificado de Sistema da Qualidade emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência as normas NBR ISO 9001 : 2000, e sendo este Certificado válido, isentará o Comissionador das avaliações previstas no Anexo B.

6.1.2 Requisitos para Manutenção da Licença

6.1.2.1 - A manutenção da licença concedida para o uso da marca da conformidade é responsabilidade do OCP, que para isso planeja novas auditorias, para constatar se as condições tecno-organizacionais que deram origem à concessão inicial da licença estão sendo mantidas.

6.1.2.2 - O OCP deve programar e realizar, no mínimo, uma auditoria por ano, conforme os requisitos estabelecidos nos anexos B e C, deste RAC em cada empresa licenciada, podendo haver outras, desde que haja deliberação da Comissão de Certificação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem.

6.1.2.3. A apresentação de Certificado de Sistema da Qualidade emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência as normas NBR ISO 9001:2000, e sendo este Certificado válido, isentará o Comissionador das avaliações previstas no Anexo B.

7. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA LICENCIADA

7.1. Acatar todas as condições estabelecidas nas respectivas normas técnicas relacionadas no item 2 deste RAC, exceto os requisitos estabelecidos na norma NBR ISO 9.001:2000 – Sistemas da Qualidade, de acordo com os itens 6.1 e 6.2, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes ao licenciamento, independentemente de sua transcrição.

7.2. Facilitar ao OCP os trabalhos de auditoria e acompanhamento previstas neste RAC.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

7.3. Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da licença para o uso da Marca da Conformidade.

7.4. O comissionador tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos serviços por ele executados, bem como por todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

7.5 - Emitir Atestado da Conformidade, de acordo com o Anexo E.

8. OBRIGAÇÕES DO OCP

8.1. Implementar o Programa de Avaliação da Conformidade, previsto neste RAC, conforme os requisitos aqui estabelecidos, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o INMETRO.

8.2. Utilizar o sistema de banco de dados, fornecido pelo INMETRO, para manter atualizadas as informações acerca dos Comissionadores certificados.

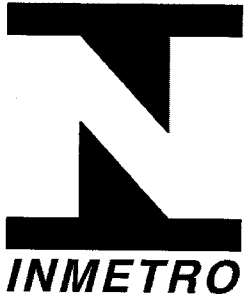
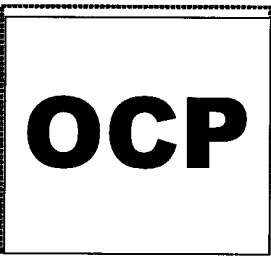
8.3. Notificar imediatamente ao INMETRO, a suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação, através do anteriormente citado sistema de banco de dados.

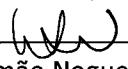
9. USO INDEVIDO DA MARCA DA CONFORMIDADE

O Comissionador certificado que fizer o uso indevido da Marca da conformidade, estará sujeito às penas previstas na Lei de Propriedade Industrial nº 9279/96.

Anexo A

Marca da Conformidade

 INMETRO	 OCP <i>Registro do Organismo</i>
Nº e Data do Certificado	
Identificação do Comissionador	


Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Anexo B

REQUISITOS DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE, APLICÁVEIS AO COMISSIONADOR DE GNV, PARA OBTENÇÃO E MANUTENÇÃO DA LICENÇA DO USO DA MARCA DA CONFORMIDADE

1- REQUISITOS PARA AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE QUALIDADE DA EMPRESA

B.1. Requisitos conforme ISO 9001:2000.

- B.1.1 – Sistema de gestão da qualidade (itens 4.1 e 4.2)
- B.1.2 – Responsabilidade da Direção (itens 5.3, 5.4 e 5.5)
- B.1.3 – Gestão de recursos (itens 6.2, 6.3 e 6.4)
- B.1.4 – Realização do produto (itens 7.1, 7.2, 7.3.4, 7.4, 7.5, 7.6)
- B.1.5 – Medição, análise e melhoria (itens 8.1, 8.2.3, 8.2.4, 8.3, 8.4, 8.5)

Anexo C

REQUISITOS OPERACIONAIS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DO USO DA MARCA DA CONFORMIDADE PELO COMISSIONADOR DE GNV

O Comissionador deve planejar e desenvolver os procedimentos operacionais para a realização de suas atividades.

As atividades compreendem todos os itens que envolvem o funcionamento do sistema, desde o ensaio de estanqueidade incluindo a verificação de toda a montagem das instalações, até o ajuste dos parâmetros dos acessórios e equipamento e treinamento dos operadores, para garantir a operação segura do sistema de GNV.

Os procedimentos devem fornecer de forma simples e clara, as informações necessárias para a execução da partida do sistema de compressão de forma segura. Deverão, portanto refletir as instruções normativas e de segurança.

C.1.Procedimentos Operacionais

Devem ser detalhadas pelo Comissionador os seguintes processos do sistema de GNV:

- C.1. Critérios de segurança;
- C.2. Avaliação da infra-estrutura, para início do comissionamento;
- C.3. Critérios de verificação e ajuste dos equipamentos e acessórios de GNV;
- C.4. Critérios de verificação da instalação do sistema de GNV;
- C.5. Treinamento dos operadores do sistema de GNV.

O conteúdo dos procedimentos operacionais deve estar de acordo com as recomendações contidas na documentação do item C.2.

C.2 - LEIS, REGULAMENTOS E POLÍTICAS INTERNAS

O Comissionador deve garantir:

C.2.1 - A divulgação das Normas Técnicas da ABNT, atualizadas, aplicáveis na instalação e manutenção de empreendimentos previstos na Resolução nº 273 do CONAMA, a todos os funcionários envolvidos na execução dos serviços.

C.2.2- A divulgação da legislação ambiental, aplicável, a seus funcionários.

C.3 – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O Comissionador deve ter em seu corpo técnico um profissional de Engenharia (com atribuições técnicas competentes) e ser composto por profissionais que demonstrem competência técnica para realizar Comissionamento em postos de abastecimento de GNV, de acordo com as normas referenciadas neste RAC.

C.4.- TREINAMENTO

C.4.1- O Comissionador de GNV para Postos de Abastecimento deve possuir um programa de treinamento para a capacitação de sua mão-de-obra, sobre os aspectos de condicionamento técnico e físico.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

C.4.2- O Programa de Treinamento e Reciclagem deve cobrir no mínimo os seguintes tópicos:

- a) Políticas de Qualidade, Segurança, Saúde e Meio Ambiente;
- b) Características Técnicas dos Componentes do GNV;
- c) Descrição das instalações de GNV;
- d) Procedimentos de Controle de Qualidade;
- e) Avaliação e controle de riscos inerentes a instalação de GNV;
 - e.1- trabalho em área classificada (trabalho em atmosferas potencialmente explosivas)
 - e.2- trabalho em altura
 - e.3- trabalho em rede elétrica de baixa tensão
 - e.4- trabalho à quente
- f) Uso do EPI;
- g) Procedimentos de Emergência.

C.4.3- Os treinamentos realizados pelo comissionador de GNV, devem ser evidenciados quando exigidos.

Anexo D

REQUISITOS OPERACIONAIS PARA MANUTENÇÃO DE LICENÇA DO USO DA MARCA DA CONFORMIDADE PELO COMISSIONADOR DE GNV

O Comissionador deve planejar e desenvolver os procedimentos operacionais para a realização de suas atividades.

As atividades compreendem todos os itens que envolvem o funcionamento do sistema, desde o ensaio de estanqueidade incluindo a verificação de toda a montagem das instalações, até o ajuste dos parâmetros dos acessórios e equipamento e treinamento dos operadores, para garantir a operação segura do sistema de GNV.

Os procedimentos devem fornecer de forma simples e clara, as informações necessárias para a execução da partida do sistema de compressão de forma segura. Deverão, portanto refletir as instruções normativas e de segurança.

O Comissionador deve manter procedimentos documentados referentes à instalação, relativos aos critérios técnicos e conferir a instalação conforme os processos estabelecidos na NBR 12.236.

D.1 – PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Devem ser detalhadas pelo Comissionador os seguintes processos do sistema de GNV:

- D.1.1. Critérios de segurança;
- D.1.2. Avaliação da infra-estrutura, para início do comissionamento;
- D.1.3. Critérios de verificação e ajuste dos equipamentos e acessórios de GNV;
- D.1.4. Critérios de verificação da instalação do sistema de GNV;
- D.1.5. Treinamento dos operadores do sistema de GNV.

O conteúdo dos procedimentos operacionais deve estar de acordo com as recomendações contidas na documentação do item C.2.

D.2 – DOCUMENTAÇÃO E REGISTROS

O Comissionador deve possuir as seguintes documentações para o serviço de partida do sistema de GNV e manter estes registros disponíveis em seus arquivos:

- D.2.1. Projetos mecânicos e elétricos;
- D.2.2. Manual de instalação e operação do compressor e do dispenser
- D.2.3. Comprovação da qualificação técnica do comissionador
- D.2.4. Atestado da conformidade dos serviços executados emitido pelo Comissionador;
- D.2.5. Certificado de treinamento dos operadores do sistema de GNV do posto.

Além de disponibilizar os registros referentes aos processos estabelecidos em C.1, o comissionador deve também manter os seguintes registros:

- D.2.6. Avaliação de riscos de segurança de trabalho no local;
- D.2.7. Ações a serem tomadas, considerando as situações não conformes.
- D.2.8. Registro do ensaio de estanqueidade com gás.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

D.3 - ENSAIOS

O Comissionador deve executar e registrar os ensaios de estanqueidade com gás no sistema de GNV.

D.4 - LEIS, REGULAMENTOS E POLÍTICAS INTERNAS

O Comissionador deve garantir:

D.4.1 - A divulgação das Normas Técnicas da ABNT, atualizadas, aplicáveis na instalação e manutenção de empreendimentos previstos na Resolução 273 do CONAMA, a todos os funcionários envolvidos na execução dos serviços.

D.4.2 - A divulgação da legislação ambiental, aplicável, a seus funcionários.

D.5 – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O Comissionador deve ter em seu corpo técnico um profissional de Engenharia (com atribuições técnicas competentes) e ser composto por profissionais que demonstrem competência técnica para realizar Comissionamento em postos de abastecimento de GNV, de acordo com as normas referenciadas neste RAC.

D.6 - TREINAMENTO

D.6.1- O Comissionador de GNV para Postos de Abastecimento deve possuir um programa de treinamento para a capacitação de sua mão-de-obra, sobre os aspectos de condicionamento técnico e físico.

D.6.2- O Programa de Treinamento e Reciclagem deve cobrir no mínimo os seguintes tópicos:

- a) Políticas de Qualidade, Segurança, Saúde e Meio Ambiente;
- b) Características Técnicas dos Componentes do GNV;
- c) Procedimentos operacionais para a instalação do GNV;
- d) Procedimentos de Controle de Qualidade;
- e) Avaliação e controle de riscos inerentes a instalação de GNV;
 - e.1- trabalho em área classificada (trabalho em atmosferas potencialmente explosivas)
 - e.2- trabalho em altura
 - e.3- trabalho em rede elétrica de baixa tensão
 - e.4- trabalho à quente
- f) Uso do EPI;
- g) Procedimentos de Emergência.

D.6.3- Os treinamentos realizados pelo comissionador de GNV, devem ser evidenciados quando exigidos.

Anexo E

ATESTADO DA CONFORMIDADE



Nº e Data do Certificado

Identificação do Comissionador

IDENTIFICAÇÃO DO COMISSIONADOR

Razão Social:

Endereço:

CNPJ.:

Nº do certificado:

Data Emissão:

Data Validade:

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Razão Social ou Nome:

Endereço:

CNPJ.:

Declaramos, para fins de licenciamento ambiental, que este Comissionador possui licença para uso da Marca da Conformidade e que os equipamentos e sistemas previstos na Resolução nº 273 do CONAMA de 29 de novembro de 2000 foram instalados no empreendimento acima, conforme determinado pelas normas técnicas e legislação pertinentes.

(Assinatura do Representante do Comissionador)

(Nome do Representante do Comissionador)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 52, DE 2.12.2015 - DOU 3.12.2015

RF 11.274

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 956, de 24 de novembro de 2015, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

Considerando que o art. 56 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, estabelece o regime de autorização para construção de instalações de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural;

Considerando que o art. 68-A da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, incluído pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, estabelece o regime de autorização para o exercício das atividades de transporte, transferência e armazenagem de biocombustíveis;

Considerando que a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural;

Considerando o disposto no parágrafo 1º do art. 4º do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 11.909/2009, que disciplina a aplicação do regime de autorização à atividade de transporte de gás natural;

Considerando que o art. 44 da Lei nº 11.909/2009 e o art. 61 do Decreto nº 7.382/2010 atribuem à ANP a competência de autorizar gasodutos de transferência e de escoamento da produção não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural,

Resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a regulamentação para a construção, a ampliação e a operação de instalações de movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural, inclusive liquefeito (GNL), biocombustíveis e demais produtos regulados pela ANP.

§ 1º Consideram-se instalações sujeitas a esta Resolução:

I - dutos e suas instalações auxiliares (complementos e componentes);

II - terminais terrestres e aquaviários;

III - terminais de GNL, unidades de liquefação de gás natural e unidades de regaseificação de GNL;

IV - instalações de Exploração e Produção (E&P) não integrantes das áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural, isto é, instalações não contempladas no Plano de Desenvolvimento, conforme definido na Resolução ANP nº 17, de 18 de março de 2015, ou regulamentação que vier a substituí-la;

V - dutos de Exploração e Produção (E&P) não integrantes de áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural e suas instalações auxiliares (complementos e componentes), não contemplados no Plano de Desenvolvimento, conforme definido na Resolução ANP nº 17, de 18 de março de 2015, ou regulamentação que vier a substituí-la.

§ 2º Os dutos abrangidos pelo inciso I do parágrafo 1º destinados ao transporte de gás natural se limitam àqueles sujeitos ao regime de autorização, conforme estabelecido no art. 4º do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 11.909/2009.

§ 3º Os dutos que escoam a produção de campo(s) oriundo(s) de um único bloco exploratório não poderão ser enquadrados como aqueles previstos no inciso V do parágrafo 1º, exceto quando o solicitante da autorização do duto seja detentor da instalação de destino e não seja Concessionário, Cessionário ou Contratado.

§ 4º A outorga de autorizações para as instalações compreendidas nos incisos IV e V do parágrafo 1º está sujeita à avaliação da ANP quanto às suas classificações como integrantes ou não das áreas sob contrato.

§ 5º As instalações contempladas no parágrafo 1º incluem os sistemas indispensáveis à sua operação, tais como: estações de bombeamento, tanques de armazenagem, estações de compressão, pontos de entrega ou de recebimento de gás natural, estações de medição para fins operacionais ou de transferência de custódia, dentre outros.

§ 6º As tubulações internas a uma planta industrial não estão sujeitas à presente Resolução, com exceção dos dutos portuários.

§ 7º A construção e operação de instalações e dutos de escoamento e transferência integrantes das áreas sob contrato de exploração e produção ficam vinculadas ao Plano de Desenvolvimento, conforme Resolução ANP nº 17, de 18 de março de 2015, ou regulamentação que vier a substituí-la.

§ 8º Instalações destinadas à movimentação dos produtos relacionados no caput deste artigo que não estejam relacionadas no parágrafo 1º serão objeto de avaliação desta ANP quanto à necessidade de outorga de autorizações.

Art. 2º A construção, a ampliação e a operação de instalações de movimentação de produtos regulados pela ANP dependem de sua prévia e expressa Autorização.

Art. 3º As Autorizações serão outorgadas à empresa, ou ao consórcio de empresas, que atenda às disposições do art. 5º da Lei nº 9.478/1997, em 2 (duas) etapas:

- I - Autorização de Construção (AC);
- II - Autorização de Operação (AO).

Parágrafo único. As empresas ou consórcios de empresas autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderão explorar as atividades previstas no art. 56 da Lei nº 9.478/1997 e no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 11.909/2009.

Art. 4º É permitida a transferência de titularidade das Autorizações a que se refere esta Resolução, mediante prévia e expressa autorização da ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos previstos nesta Resolução.

CADASTRO DE AGENTE REGULADO

Art. 5º A empresa, ou consórcio de empresas, interessada em obter uma autorização da ANP para os fins previstos nesta Resolução deverá encaminhar a documentação abaixo para a formação de um processo de cadastro, independente daquele de outorga da autorização solicitada:

- I - ficha cadastral, preenchida por meio do sistema disponível no sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br>;
- II - cópia autenticada do ato constitutivo, com as respectivas alterações sociais, devidamente arquivado na Junta Comercial, cujo objeto social contemple a atividade de construção e/ou operação de instalações para movimentação e armazenagem de produtos mencionados no art. 1º;
- III - cópia autenticada da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial;
- IV - cópia autenticada dos documentos de eleição dos administradores ou diretores, caso estes não estejam expressamente designados no ato constitutivo;
- V - comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual da matriz e das filiais quando envolvidas nas atividades objeto desta Resolução.

Art. 6º O agente regulado deverá manter o processo de cadastro atualizado.

Parágrafo único. Quaisquer alterações nos documentos acima, inclusive a entrada ou substituição de administradores, diretores, sócios ou consorciados, deverão ser encaminhadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato no órgão competente.

AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO

Art. 7º A Autorização de Construção (AC) deverá ser requerida nos seguintes casos:

- I - construção de novas instalações;
- II - alteração da capacidade de instalações existentes;
- III - alteração do arranjo físico das instalações;
- IV - inclusão de novos pontos de recebimento ou entrega de produtos em dutos, bem como de novas estações de bombeamento, compressão, medição ou regulação de pressão dos produtos;
- V - alteração de traçado de dutos, caso haja mudança da faixa;
- VI - alterações decorrentes de adaptação ou conversão de instalações existentes em função de mudança do(s) produto(s) armazenado(s) ou movimentado(s).

§ 1º Qualquer modificação nas instalações deverá ser previamente comunicada à ANP para atualização do projeto e avaliação quanto à necessidade de nova AC.

§ 2º As alterações em gasodutos de transporte de gás natural, sob o regime de autorização, caracterizadas como ampliação de capacidade, conforme a Resolução ANP nº 37, de 04 de outubro de 2013, ou regulamentação que vier a substituí-la, estão abrangidas no escopo do inciso II deste artigo.

§ 3º A inclusão de novos pontos de recebimento ou de entrega de que trata o inciso IV deste artigo não será autorizada caso estes resultem em origem ou destino não previstos como pontos elegíveis nos incisos XVII e XVIII do art. 2º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009.

Art. 8º O pedido da Autorização de Construção (AC) será encaminhado à ANP, instruído com os seguintes documentos e informações:

- I - declaração do agente de que o processo cadastral previsto no art. 5º se encontra atualizado, citando o número e/ou data da última alteração realizada no ato constitutivo;
- II - cópia autenticada da Licença de Instalação (LI) expedida pelo órgão ambiental competente;
- III - memorial descritivo, assinado pelo engenheiro responsável, em meio físico e em versão eletrônica, sem restrições à seleção e cópia de seu conteúdo, do projeto pretendido, incluindo descrição das instalações, do serviço envolvido, do processo, das capacidades de movimentação e de armazenagem, produtos movimentados e armazenados, condições operacionais (tais como temperatura, pressão e vazão) máximas, mínimas, normais e do projeto, normas técnicas brasileiras, estrangeiras e/ou internacionais relevantes para a elaboração e execução do projeto, além de dados técnicos básicos pertinentes a cada tipo de instalação;
- IV - planta de situação, identificando a localização do terreno reservado para a construção da instalação, os confrontantes, vias principais de acesso ou acidentes geográficos existentes;

V - planta geral de locação, contendo a disposição dos equipamentos, edificações, divisas, arruamentos, instalações de recebimento e entrega de produtos (modais aquaviário, dutoviário, ferroviário e rodoviário), bem como as respectivas cotas;

Livia Salomão Nogueira

VI - folhas de dados dos equipamentos principais das instalações envolvidas;

RF 11.274

VII - fluxogramas de processo e de engenharia com identificação das tubulações, equipamentos, instrumentos de controle do processo, condições operacionais (normais, máximas e mínimas) e de projeto;

VIII - arquivo de dados georreferenciados, em meio digital, para cada instalação a ser autorizada, que esteja em conformidade com as orientações constantes no sítio eletrônico da ANP e com o padrão ANP04C, ou outro que vier a substituí-lo;

IX - Atestado de Conformidade do projeto da instalação, assinado pelo engenheiro responsável, abrangendo todas as especialidades envolvidas no empreendimento (tais como, mas não se limitando a: civil, mecânica, elétrica, instrumentação/controle, processo), expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante da AC e da empresa que realizará a construção e montagem, certificando que este se encontra aderente às normas técnicas aplicáveis, acompanhado de:

a) listagem de todos os documentos, com as suas respectivas revisões, utilizados para fundamentar a emissão do Atestado;

b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo Conselho de Classe competente, devidamente assinada pela contratada e pelo contratante, com o respectivo boleto de pagamento quitado;

c) cópia autenticada do contrato social em vigor, registrado na Junta Comercial, da empresa contratada para a realização desta atividade.

X - cronograma físico-financeiro contendo as etapas de implantação do empreendimento, detalhando os principais itens de custo das seguintes fases: projeto, licenciamento, suprimento de materiais, construção e montagem, comissionamento, testes, pré-operação e partida;

§ 1º Os projetos dos sistemas de medição de petróleo ou gás natural deverão cumprir as disposições contidas no Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural - RTM, anexo à Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 01, de 10 de junho de 2013, ou regulamentação que vier a substituí-la;

§ 2º O projeto, construção e montagem das instalações terrestres abarcadas no inciso IV do Artigo 1º, deverão respeitar as disposições contidas no Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento da Integridade Estrutural das Instalações Terrestres de Produção de Petróleo e Gás Natural (RTSGI) anexo à Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2010, ou regulamentação que vier a substituí-la.

Art. 9º No caso de solicitação de AC para Terminais, além dos documentos exigidos no art. 8º, deverão ser encaminhados:

I - seções transversais e longitudinais do parque de tanques ou vasos, com cotas, elevações e indicação dos diques da bacia de contenção;

II - projeto de tubulação, compreendendo, no mínimo: planta geral de tubulação e plantas por áreas (praça de bombas, plataformas de carregamento ou descarregamento de caminhões-tanque ou vagões-tanque);

III - projeto do sistema de combate a incêndio, compreendendo, no mínimo: fluxograma de processo do sistema de combate a incêndio, memória de cálculo incluindo dimensionamento da reserva técnica de água, das tubulações e equipamentos, volume mínimo do líquido gerador de espuma e plantas do sistema de incêndio (planta geral, desenho com a localização dos hidrantes e canhões monitores que contenha seus raios de cobertura, casa de bombas de incêndio e sistema de líquido gerador de espuma);

IV - projeto de drenagem pluvial e oleosa, compreendendo, no mínimo: planta geral, sistema de tratamento de efluentes e coeficiente máximo de permeabilidade das paredes e dos pisos das bacias, conforme previsto na norma ABNT 17.505, ou norma que vier a substituí-la;

V - plantas das bacias de tanques indicando todas as distâncias regulamentadas pela norma ABNT NBR 17.505 ou norma que vier a substituí-la, e memória de cálculo de dimensionamento do volume mínimo das bacias de contenção de tanques;

VI - projeto de eletricidade, compreendendo, no mínimo: planta geral de aterramento, planta do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e planta de classificação de áreas;

VII - comprovação de propriedade de terreno, contrato de arrendamento (locação) ou qualquer outro meio que comprove a relação entre o requerente da AC e o terreno onde será construída a instalação ou, quando cabível, documento de anuência da Autoridade Portuária;

VIII - autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e Anuência da Autoridade Marítima Local, conforme NORMAM-11/DCP, ou norma que vier a substituí-la, quando aplicável.

Parágrafo único. O memorial descritivo solicitado no inciso III do art. 8º deverá conter detalhamento dos tanques incluindo o tipo de teto, as válvulas de segurança, os drenos, o sistema fixo de proteção contra incêndio e a classe dos produtos a serem armazenados (conforme previsto na norma ABNT NBR 17.505, ou norma que vier a substituí-la), bem como descrição das plataformas de carregamento/d Descarregamento rodoviário e ferroviário.

Art. 10. No caso de solicitação de AC para dutos, além dos documentos exigidos no art. 8º, deverão ser encaminhados:

I - planta de traçado do duto, indicando a localização das suas principais instalações auxiliares (complementos e componentes);

II - perfil do duto, com indicação de cotas, gradiente hidráulico, principais travessias, cruzamentos, pontos de recebimento e entrega de produtos, válvulas e estações de bombeamento ou compressão;

III - relatório de simulação termo-hidráulica para dutos de transporte;

IV - identificação de mercados potenciais ao longo do traçado de dutos de transporte.

§ 1º Os projetos de dutos para a movimentação dos produtos listados no art. 1º deverão respeitar as disposições contidas nos regulamentos técnicos específicos elaborados pela ANP, tal como o Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural (RTDT), anexo à Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011, no caso de dutos terrestres, ou naqueles que vierem a ser por ela publicados.

§ 2º No caso dos dutos abarcados pelo inciso IV do art. 1º:

a) A planta do traçado do duto (inciso I do presente artigo) deverá conter a indicação das limitações (ring fences) dos campos e blocos;

b) Fica dispensado o envio da informação prevista no inciso IV do presente artigo.

§ 3º No caso de gasodutos de transporte, deverá ser encaminhada proposta da tarifa aplicável ao serviço de transporte firme contendo, pelo menos: a apresentação da estruturação financeira do projeto; o fluxo de caixa descontado referente ao projeto; a memória de cálculo da taxa de desconto utilizada no fluxo descontado; e a projeção dos gastos com a aquisição, construção, instalação e montagem da instalação de transporte.

Art. 11. A solicitação de Autorização de Construção para Terminais de GNL e seus respectivos dutos integrantes deverá vir acompanhada dos documentos relacionados nos artigos 8º, 9º e 10, bem como observar o disposto na Resolução ANP nº 50, de 22 de setembro de 2011, ou regulamentação que vier a substituí-la.

Art. 12. Solicitações de alterações ou inclusões de instalações auxiliares (complementos ou componentes) de gasodutos deverão vir acompanhadas, além dos demais documentos constantes do art. 8º, de relatórios de simulação termo-hidráulica do(s) gasoduto(s) afetado(s), explicitando as modificações na capacidade de transporte da rede de gasodutos ocasionadas pelo objeto da AC.

Art. 13. A ANP analisará a documentação apresentada pela empresa solicitante no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrega.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no caput do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destes.

Art. 14. A ANP publicará no Diário Oficial da União (DOU) o sumário do projeto pretendido, para o recebimento de comentários e sugestões, por um prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os dutos de transferência restritos a áreas industriais não estão sujeitos ao presente artigo.

Art. 15. Ocorrendo alterações no projeto autorizado ou no cronograma físico-financeiro apresentado, estas deverão ser comunicadas imediatamente à ANP, com as devidas justificativas.

§ 1º A ANP analisará as alterações no projeto e respectivas justificativas apresentadas pela empresa solicitante em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrega das mesmas, e decidirá sobre a necessidade de publicação de novo sumário do projeto, bem como de outorga de nova autorização.

§ 2º Caso não tenha sido iniciada a construção do objeto da AC dentro do prazo definido no cronograma físico-financeiro, ou comunicada a alteração deste, a ANP, a seu critério, poderá revogar a referida Autorização.

Art. 16. No caso de transferência de titularidade de ACs de instalações em construção, a solicitação deverá ser feita pelo pretendente, acompanhada de documentação comprobatória de anuência do titular das autorizações, com firma reconhecida dos seus respectivos representantes legais, bem como da documentação prevista no art. 5º para a formação do processo de cadastro do novo agente regulado e no inciso II do art. 8º.

§ 1º Caso o futuro titular das instalações já possua processo de cadastro na ANP, este deverá encaminhar declaração de que seu processo cadastral se encontra atualizado, citando o número e/ou data da última alteração realizada no ato constitutivo, em substituição aos documentos do art. 5º solicitados no caput.

§ 2º A ANP analisará a solicitação de transferência de titularidade em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega da mesma.

§ 3º A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no parágrafo 2º do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destes.

§ 4º Até que seja efetivada a transferência de titularidade, por meio da publicação no Diário Oficial da União (DOU) de nova autorização de construção, permanece a atual autorizatória responsável perante a ANP pelas instalações objeto da autorização.

AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO

Art. 17. A Autorização de Operação (AO) deverá ser requerida nos seguintes casos:

I - operação de novas instalações;

II - alteração da capacidade de instalações existentes;

III - alteração do arranjo físico das instalações;

IV - inclusão de novos pontos de recebimento ou entrega de produtos em dutos, bem como de novas estações de bombeamento, compressão, medição ou regulagem de pressão dos produtos;

V - alteração de traçado de dutos, caso haja mudança da faixa;

Livia Salomão Nogueira

VI - alterações decorrentes de adaptação ou conversão de instalações existentes em função de mudança do(s) produto(s) armazenado(s) ou movimentado(s);

VII - transferência de titularidade de instalações existentes;

VIII - reclassificação ou regularização de instalações;

IX - reativação de instalação que tenha tido sua AO revogada.

Parágrafo único. As alterações em gasodutos de transporte de gás natural, sob o regime de autorização, caracterizadas como ampliação de capacidade, conforme a Resolução ANP nº 37, de 04 de outubro de 2013, estão abrangidas no escopo do inciso II deste artigo.

Art. 18. O pedido da Autorização de Operação (AO) será encaminhado à ANP, contendo a seguinte documentação:

I - cópia autenticada da Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente;

II - sumário dos procedimentos de operação, inspeção e manutenção;

III - Atestado de Comissionamento da obra, abrangendo todas as especialidades envolvidas no empreendimento (tais como, mas não se limitando a: civil, mecânica, elétrica, instrumentação/control e processo), expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante e da empresa que realizou a construção e montagem, enfocando a segurança das instalações e certificando que as mesmas foram construídas segundo normas técnicas adequadas e que se encontram aptas a operar em segurança, acompanhado de:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo Conselho de Classe competente, devidamente assinada pela contratada e pelo contratante, com o respectivo boleto de pagamento quitado;

b) cópia autenticada do contrato social em vigor, registrado na Junta Comercial, da empresa contratada para realização desta atividade.

IV - cópia autenticada do Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros local, sempre que cabível;

V - relatório fotográfico em mídia digital e impressa, evidenciando a conclusão das obras;

VI - fluxogramas, plantas e memoriais descritivos apresentados por ocasião da solicitação de AC revisados na versão "conforme construído" ("as built");

VII - detalhamento das planilhas de preços unitários e orçamentária contendo os custos e as despesas incorridos na execução do projeto;

VIII - cópia do Protocolo de Responsabilidades (PR) e do Procedimento Mútuo de Operação (PMO) que contemple todas as etapas de operação, inclusive a pré-operação e desativação, quando cabível;

IX - arquivo de dados georreferenciados, em meio digital, para cada instalação a ser autorizada, que esteja em conformidade com as orientações constantes no sítio eletrônico da ANP e com o padrão ANP04C, ou outro que vier substituí-lo, caso tenha ocorrido alteração nos dados informados em atendimento ao inciso VIII do art. 8º durante construção;

X - cadastro dos dados básicos da instalação, preenchido por meio do sistema disponível no sítio eletrônico de <http://www.anp.gov.br>.

§ 1º A operação, inspeção e manutenção de dutos para a movimentação dos produtos listados no art. 1º deverão respeitar as disposições contidas nos regulamentos técnicos específicos elaborados pela ANP, tal como o RTDT, no caso de dutos terrestres, ou naqueles que vierem a ser por ela publicados.

§ 2º A aprovação prévia pela ANP dos sistemas de medição de petróleo ou gás natural previstos no RTM anexo à Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 01, de 10 de junho de 2013 é pré-requisito para a outorga da AO das instalações que os contêm.

§ 3º A operação, inspeção e manutenção das instalações terrestres abrangidas no inciso IV do art. 1º, deverão respeitar as disposições contidas no Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento da Integridade Estrutural das Instalações Terrestres de Produção de Petróleo e Gás Natural (RTSGI) anexo à Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2010.

Art. 19. No caso de solicitação de AO para dutos de transporte de gás natural ou suas instalações auxiliares (complementos e componentes), além dos documentos exigidos no art. 18, deverão ser encaminhados:

I - os contratos de transporte, bem como os seus aditivos, celebrados com os carregadores para todas as modalidades de serviço oferecidas referentes às instalações objeto da AO, os quais devem ser previamente homologados pela ANP;

II - relação dos bens e instalações de transporte vinculadas ao objeto da AO para cumprimento do disposto no parágrafo 4º, art. 30 da Lei nº 11.909/2009.

Art. 20. A ANP analisará a documentação apresentada e deliberará sobre a Autorização de Operação (AO), em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no caput do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destes.

Art. 21. A ANP, a seu critério, efetuará vistoria da instalação antes da outorga da respectiva AO, respeitando o prazo definido no art. 20.

Art. 22. Nos casos em que houver a necessidade de outorga de autorização para a pré-operação da instalação, mediante o cumprimento do art. 18 e, quando cabível, do art. 19 desta Resolução, poderá ser outorgada uma AO temporária com validade compatível ao período compreendido entre o início e término da etapa de préoperação.

Parágrafo único. Na vigência da autorização para a préoperação, o regulado deverá requerer nova AO à ANP, cumprindo os requisitos expressos nas condicionantes da autorização temporária para fins de pré-operação.

Art. 23. No caso de transferência de titularidade de AOs de instalações já em operação, a solicitação deverá ser feita pelo pretendente, acompanhada de documentação comprobatória de anuência do titular das autorizações, com firma reconhecida dos seus respectivos representantes legais, bem como da documentação prevista no art. 5º para a formação do processo de cadastro do novo agente regulado, nos incisos I e II do art. 18 e, quando cabível, no art. 19 desta Resolução.

§ 1º Caso o futuro titular das instalações já possua processo de cadastro na ANP, este deverá encaminhar declaração de que seu processo cadastral se encontra atualizado, citando o número e/ou data da última alteração realizada no ato constitutivo, em substituição aos documentos do art. 5º solicitados no caput.

§ 2º A ANP analisará a solicitação de transferência de titularidade em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega da mesma.

§ 3º A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no parágrafo 2º do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destes.

§ 4º Até que seja efetivada a transferência de titularidade, por meio da publicação no Diário Oficial da União (DOU) de nova autorização de operação, permanece a atual autorizatária responsável perante a ANP pelas instalações objeto da autorização.

DESATIVAÇÃO DE INSTALAÇÕES

Art. 24. A desativação temporária de instalações deverá ser informada à ANP com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhados:

I - plano de desativação da instalação contendo ao menos: motivo da desativação, período previsto para a desativação; alterações nas instalações afetas àquela objeto da desativação;

II - plano de retorno operacional da instalação;

III - quaisquer outros documentos e informações solicitados pela ANP.

Art. 25. A desativação permanente de instalações deverá ser solicitada à ANP com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o início dos serviços de campo, e só poderá ser iniciada após a aprovação do respectivo Plano de Desativação.

Parágrafo único. A desativação permanente não se aplica aos bens destinados à exploração da atividade de transporte de gás natural sob o regime de autorização, os quais deverão ser incorporados ao patrimônio da União no término do prazo de sua vigência, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização em dinheiro.

Art. 26. A solicitação de aprovação de desativação permanente deverá vir acompanhada de:

- I - plano de desativação permanente da instalação;
- II - documento de aprovação do órgão ambiental competente;
- III - quaisquer outros documentos e informações solicitados pela ANP.

Art. 27. Concluída a desativação permanente, deverão ser encaminhados à ANP, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

I - atestado de descomissionamento da instalação expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante e da empresa que realizou a obra de desativação, comprovando que os serviços foram executados segundo o plano aprovado pela ANP;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo Conselho de Classe competente, devidamente assinada pela empresa contratada para a elaboração do atestado e pelo contratante, com o respectivo boleto de pagamento quitado;

III - cópia autenticada do contrato social em vigor, arquivado na Junta Comercial, da empresa contratada para a emissão do atestado de descomissionamento:

IV - fluxogramas, plantas e memoriais descritivos revisados de modo a contemplar as alterações realizadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. As autorizações outorgadas nos termos desta Resolução não eximem o autorizatário de suas responsabilidades técnicas e legais a qualquer época, bem como do cumprimento de outras obrigações legais correlatas de âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 29. O não atendimento de solicitação da ANP no prazo de 12 (doze) meses por omissão da parte interessada ensejará o encerramento do processo por inatividade.

Art. 30. Sem prejuízo de responsabilização administrativa e criminal, será indeferido o requerimento de autorização de que trata esta Resolução:

I - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexata ou com documento falso, inidôneo ou falsificado, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - de pessoa jurídica:

Livia Salomão Nogueira

a) que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta ou cancelada; RF 11.274

b) de cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas que tenham participação nas deliberações sociais ou de cujo quadro de administradores participe pessoa física que esteja em débito decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 ou legislação superveniente;

c) que, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 ou legislação superveniente.

Art. 31. O autorizatário deverá manter, em suas instalações, as normas, procedimentos e relatórios de operação, inspeção, manutenção e medição para transferência de custódia atualizados, podendo a ANP fiscalizá-los a qualquer tempo.

Parágrafo único. O agente autorizado é responsável pelo fiel cumprimento das normas e procedimentos previstos na documentação apresentada à ANP.

Art. 32. O autorizatário deverá manter o processo na ANP atualizado, encaminhando documentos revisados sempre que houver alteração no projeto, nos procedimentos de operação, inspeção e manutenção, e emissão de novas licenças ambientais.

Art. 33. As instalações sujeitas a esta Resolução deverão cumprir o disposto nos regulamentos técnicos específicos já elaborados pela ANP ou naqueles que vierem a ser por ela publicados.

Art. 34. O autorizatário comunicará imediatamente à ANP os incidentes definidos no art. 1º da Resolução ANP nº 44, de 22 de dezembro de 2009, na forma prescrita naquela Resolução ou regulamentação que vier a substituí-la.

Art. 35. No caso de interrupção, redução ou de qualquer outro evento que possa afetar temporariamente a continuidade ou a qualidade dos serviços, a empresa autorizada notificará imediatamente a ANP e os usuários atingidos, informando o problema e a estimativa do tempo necessário ao restabelecimento das condições normais.

Art. 36. As autorizações de que trata esta Resolução serão revogadas nos seguintes casos:

I - liquidação ou falência homologada ou decretada;

II - requerimento da empresa autorizada;

III - desativação da instalação;

IV - transferência de titularidade da autorização;

V - comprovadas razões de interesse público;

VI - descumprimento das obrigações assumidas nesta Resolução e de outras disposições legais aplicáveis.

Art. 37. A ANP deliberará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sobre quaisquer controvérsias suscitadas em relação ao disposto na presente Resolução, garantindo o direito de defesa das partes, as quais serão convocadas a sessões deliberativas quando a ANP julgar conveniente.

Art. 38. As infrações ao disposto nesta Resolução serão puníveis de acordo com as sanções administrativas previstas na legislação aplicável.

Art. 39. Fica resguardada a divulgação das informações cujo sigilo é justificado por questões comerciais conforme o previsto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40. Empresas que já detenham Autorização de Construção (AC) para instalações objeto desta Resolução na data de sua publicação, deverão cumprir os novos dispositivos referentes à outorga de Autorização de Operação (AO).

Art. 41. Os pedidos de Autorizações de Construção ou de Operação que foram protocolados e instruídos na ANP antes da publicação da presente resolução poderão ser outorgados com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, caso haja o cumprimento de todos os seus requisitos e solicitações adicionais da ANP em até 90 (noventa) dias da data da publicação desta no Diário Oficial da União, podendo este prazo ser prorrogado observados os critérios citados no parágrafo único deste artigo.

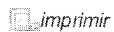
Parágrafo único. Estarão sujeitos à prorrogação do prazo estipulado no caput os processos que dependam exclusivamente da apresentação dos documentos compulsórios citados no inciso II do art. 8º, inciso VIII do art. 9º ou incisos I e IV do art. 18.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Fica revogada a Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, observado o disposto no art. 41.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD



imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA N° 118, DE 11.7.2000 - DOU 12.7.2000

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Regulamenta as atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria n° 399, de 11 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Ficam regulamentadas, através da presente Portaria, as atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput deste artigo serão executadas de acordo com o disposto nesta Portaria e em conformidade com as normas técnicas, estaduais e federais, pertinentes à matéria, as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), as recomendações da OIML (International Organization of Legal Metrology), ISO (International Organization of Standardization), NFPA 59-A ((National Fire Protection Association) e em especial as discriminadas no quadro abaixo:

Norma/Regulamento Técnico	Título
ABNT/NBR 7500	Símbolo de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais.
INMETRO RT 6	Transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos.
INMETRO RTQ 5	Veículo destinado ao transporte de produtos perigosos - inspeção.
INMETRO RTQ 32	Veículo rodoviário destinado ao transporte de produtos perigosos - construção, instalação e inspeção de pára-choque traseiro.

Das Definições

Art. 2º. Para fins desta portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Gás Natural (GN) ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

II - Gás Natural Liquefeito (GNL): fluido no estado líquido em condições criogênicas, composto predominantemente de metano e que pode conter quantidades mínimas de etano, propano, nitrogênio ou outros componentes normalmente encontrados no gás natural;

III - Distribuição de GNL a granel: compreende as atividades de aquisição ou recepção, armazenamento, transvasamento, controle de qualidade, e comercialização do GNL, através de transporte próprio ou contratado, podendo também exercer a atividade de liquefação de gás natural, que serão realizadas por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

IV - Veículo Transportador: veículo que dispõe de tanque criogênico, especialmente projetado e utilizado para o transporte e Transvasamento de GNL, construído e operado com observância do disposto no Parágrafo único do art. 1º desta Portaria e devidamente certificado pelo INMETRO;

V - Recipiente: recipiente criogênico estacionário construído e operado com observância do disposto no Parágrafo único do art. 1º desta Portaria e devidamente certificado pelo INMETRO;

VI - Transvasamento: qualquer operação de carga e descarga do GNL entre recipientes e veículos transportadores, podendo ser realizada nas unidades de liquefação, nas distribuidoras ou nas unidades consumidoras finais;

VII - Central de Distribuição de GNL: área devidamente delimitada que contém os Recipientes destinados ao recebimento, armazenamento e transvasamento de GNL, construída e operada de acordo com as normas internacionalmente adotadas;

Da Atividade de Distribuição de Gás Natural Liquefeito

Art. 3º. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de GNL a granel será solicitada em requerimento à ANP, na forma da legislação em vigor, acompanhada da seguinte documentação:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;

II - comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual;

III - inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF);

IV - comprovação de propriedade de central de distribuição de GNL própria ou de terceiros, devidamente autorizada pela ANP a operar, para receber do produtor ou de outra fonte supridora o volume de GNL correspondente aos contratos para distribuição;

V - comprovação de propriedade, no mínimo, de 2 (dois) veículos transportadores, que poderão ser próprios, fretados ou arrendados, adequados ao transporte de carga perigosa, nos termos do Regulamento Técnico INMETRO RT 6.

Art. 4º. A ANP terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre o requerimento de que trata o artigo anterior, contados da data do seu protocolo.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar documentos ou informações adicionais, sendo que nessa hipótese o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir do protocolo dos documentos ou informações solicitadas.

Art. 5º. As pessoas jurídicas autorizadas a exercer a atividade de distribuição de GNL a granel ficam obrigadas a:

I - informar mensalmente à ANP os volumes e respectivo Poder Calorífico Superior (Kcal/m³), das aquisições e recebimentos, estoque inicial, estoque final e vendas ou entregas de GNL realizadas no mês anterior, em formulário próprio que se encontra disponível no Escritório Central da ANP ou em seu website;

II - informar à ANP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data em que pretende encerrar suas atividades;

III - elaborar manual de procedimentos para situações de emergência;

IV - dispor de materiais e de meios de comunicação para orientação aos consumidores;

V - promover inspeções anuais, que serão realizadas por empresas credenciadas pelo INMETRO, em todos os equipamentos por eles instalados e operados, conforme métodos e prazos estabelecidos nas normas pertinentes ou em normas internacionais, encaminhando os respectivos laudos à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da sua conclusão.

Art. 6º. As pessoas jurídicas autorizadas a exercer a atividade de distribuição de GNL a granel são responsáveis pelos procedimentos de segurança nas operações de transvasamento, ficando obrigadas a orientar os consumidores quanto às normas de segurança que devam ser obedecidas, em especial aquelas relacionadas com o correto posicionamento, desligamento, travamento e aterramento do veículo transportador, bem como do acionamento das luzes de alerta, sinalização de extintores, dentre outros procedimentos que se façam necessários.

Parágrafo único. No caso de impedimento de área livre para manobra, estacionamento e escape rápido do veículo dentro do imóvel do consumidor, não será permitida a operação em via pública.

Da Construção e Ampliação de Centrais de Distribuição de GNL

Art. 7º. A autorização para construção e ampliação de Centrais de Distribuição de GNL será solicitada em requerimento à ANP, acompanhada da seguinte documentação:

I - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;

II - Comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual;

III - Projeto básico completo da instalação, apresentando o serviço pretendido, a capacidade de armazenagem discriminada para cada etapa de implantação do projeto, além de dados técnicos básicos pertinentes a cada tipo de instalação;

IV - Cronograma físico-financeiro de implantação do empreendimento;

V - Licença de Instalação (LI) expedida pelo órgão ambiental competente; e

VI - Licenças de Construção Expedidas pelos órgãos municipais e estaduais.

Art. 8º. A ANP terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre o requerimento de que trata o artigo anterior, contados da data do seu protocolo.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar documentos ou informações adicionais, sendo que nessa hipótese o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir do protocolo dos documentos ou informações solicitadas.

Art. 9º. O projeto para a construção de Centrais de Distribuição de GNL identificará na planta o local de operação do veículo transportador numa área externa às edificações, dentro da área delimitada da Central, de acordo com as exigências da NFPA 59-A.

Art. 10. A construção de Centrais de Distribuição de GNL obedecerá, rigorosamente, às especificações do projeto apresentado à ANP, sendo que quaisquer modificações no projeto deverão ser previamente aprovadas pela ANP.

Art. 11. As pessoas jurídicas autorizadas a construir ou ampliar as Centrais de Distribuição de GNL a granel ficam responsáveis perante a ANP pela execução dos serviços de instalação e construção, ainda que tenham contratado empresa prestadora de serviço especializado.

Da Operação de Centrais de Distribuição de GNL

Art. 12. A autorização para operação de Centrais de Distribuição de GNL será solicitada em requerimento à ANP, acompanhada da seguinte documentação:

- I - Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente;
- II - Atestado de Comissionamento da obra expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante, enfocando a segurança das instalações e certificando que as mesmas foram construídas segundo as técnicas adequadas;
- III - sumário do Plano de Manutenção das instalações e do Sistema de Garantia de Qualidade para a fase de operação.

Art. 13. A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o requerimento de que trata o artigo anterior, contados da data do seu protocolo.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar documentos ou informações adicionais, sendo que nessa hipótese o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir do protocolo dos documentos ou informações solicitadas.

Art. 14. A pessoa jurídica autorizada a operar Central de Distribuição de GNL manterá atualizados o Plano de Manutenção das instalações e o Sistema de Garantia de Qualidade, visando a operação segura de suas instalações, que poderão ser fiscalizados a qualquer tempo pela ANP ou, por solicitação dessa através de entidade técnica especializada, societariamente independente da pessoa jurídica autorizada.

Parágrafo único. A pessoa jurídica autorizada a operar Central de Distribuição de GNL manterá os registros das manutenções periódicas realizadas nas instalações.

Art. 15. A pessoa jurídica autorizada a operar Central de Distribuição de GNL comunicará a ANP sobre a ocorrência de qualquer evento decorrente do exercício das suas atividades que possa acarretar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros e ao meio ambiente, indicando as causas de sua origem, bem como as medidas tomadas para sanar ou reduzir o seu impacto, de acordo com os termos da legislação pertinente.

Art. 16. As pessoas jurídicas que estejam construindo ou ampliando Centrais de Distribuição de GNL na data da publicação da presente Portaria, ficam obrigadas a adequar-se à mesma, antes de solicitar a respectiva Autorização de operação.

Art. 17. As autorizações de que trata esta Portaria serão revogadas nos seguintes casos:

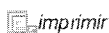
- I - liquidação ou falência homologada ou decretada;
- II - a requerimento da pessoa jurídica autorizada;
- III - por descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria e de outras disposições legais aplicáveis.

Art. 18. As autorizações concedidas nos termos desta Portaria não eximem a pessoa jurídica de obter as demais autorizações e licenças de competência de outros órgãos federais, estaduais e municipais.

Art. 19. O não cumprimento do disposto nesta portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e legislações complementares.

Art. 20. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

RESOLUÇÃO ANP Nº 6, DE 3.2.2011 - DOU 7.2.2011

A Diretora-Geral Substituta da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso da atribuição legal que lhe confere a Portaria ANP nº 305, de 21 de dezembro de 2010, e com base na Resolução de Diretoria nº 98, de 2 de fevereiro de 2011, e

Considerando que a ANP tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, de acordo com o estabelecido na legislação, nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e em conformidade com os interesses do País, na forma estabelecida nos arts. 8º, incisos XV e XVI, 8º-A e 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º (§§ 1º e 2º) da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, - no art. 2º, Capítulo I, Anexo I, do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, na Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 e no Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010;

Considerando que a ANP tem como princípio exercer a fiscalização no sentido da educação e orientação dos agentes econômicos do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, das disposições estabelecidas nos contratos e nas autorizações, conforme estabelece o inciso VI do art. 3º, Capítulo I, Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998;

Considerando que compete à ANP estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos agentes autorizados ou concessionários responsáveis pela movimentação, por Dutos Terrestres, de petróleo, seus derivados e gás natural, visando à proteção ambiental, à segurança das instalações e das populações;

Considerando a necessidade de se estabelecer os requisitos essenciais e os mínimos padrões de segurança operacional para os Dutos Terrestres para movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico ANP nº 2/2011 - Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural - RTDT(*), parte integrante desta Resolução, relativos aos oleodutos e gasodutos autorizados ou concedidos a operar pela ANP.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução e seus anexos ficam estabelecidas as definições a seguir:

I - Dutos Existentes: Dutos que, na data de publicação desta resolução, já estejam autorizados para construção ou operação, bem como estejam aprovados em plano de desenvolvimento de área de concessão, ambos pela ANP;

II - Dutos Novos: Todos aqueles que não se enquadram na definição de Dutos Existentes.

Art. 2º Fica instituída a gestão de segurança operacional dos Dutos Terrestres para movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural.

§ 1º Na gestão de segurança operacional dos Dutos Terrestres são consideradas responsabilidades da empresa concessionária ou autorizada pela ANP:

I - determinar que o operador da Instalação disponha de um sistema de gestão que atenda ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 2/2011 - Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural - RTDT, instituído pela ANP, parte integrante desta Resolução;

II - submeter à ANP a documentação prevista no art. 3º.

§ 2º Na gestão de segurança operacional dos Dutos Terrestres são consideradas atribuições da ANP:

I - efetuar análise da documentação relacionada no RTDT e no art. 3º;

II - efetuar fiscalização das instalações abrangidas pelo RTDT;

III - exercer ações de injunção quando constatadas não-conformidades com o RTDT aprovado por esta Resolução e demais exigências contidas na legislação pertinente, na forma estabelecida em legislação específica sobre os procedimentos de imposição de penalidades.

Art. 3º Para os Dutos Existentes, a empresa concessionária ou autorizada apresentará à ANP os seguintes documentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução:

I - Lista, em forma de tabela, dos Dutos abrangidos pelo RTDT, que contenha as seguintes informações: (i) identificação do Duto; (ii) instalação de origem; (iii) localidade de origem; (iv) instalação de destino; (v) localidade de destino; (vi) produto(s); (vii) diâmetro em polegadas; (viii) extensão, em km ou metros; (ix) ano de início das operações;

II - Matriz de correlação entre os documentos emitidos pela empresa e aqueles exigidos no RTDT, caso haja divergência na nomenclatura adotada;

III - Avaliação preliminar de risco do Duto ou de trecho do Duto, conforme critérios estabelecidos no Capítulo I do RTDT;

IV - Cronograma para implementação dos requisitos constantes do RTDT.

Art. 4º A ANP analisará a documentação apresentada pela empresa no prazo de 90 (noventa) dias, contados partir da data de sua entrega.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no caput deste artigo passa a ser contado a partir da data de entrega das informações.

Art. 5º Ocorrendo atrasos no cronograma apresentado, estes deverão ser comunicados imediatamente à ANP, com as devidas justificativas.

Parágrafo único. A ANP analisará as justificativas apresentadas pela empresa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua entrega.

Art. 6º As empresas concessionárias ou autorizadas a construir ou operar os Dutos Terrestres abrangidos pelo RTDT devem adequar os respectivos documentos aos itens cabíveis do Regulamento Técnico em anexo.

Parágrafo único. Os requisitos das normas de referência citadas no RTDT somente serão obrigatórios se vigentes na data de publicação da autorização ou concessão.

Art. 7º Para fins de prazos de adequação a esta resolução e ao RTDT, a Ampliação de Dutos Existentes será tratada como Dutos Novos, caso ainda não tenha recebido a autorização para construção da ampliação ou sido aprovada nos planos de desenvolvimento de áreas de concessão.

Art. 8º Os Dutos Existentes deverão estar adequados ao Regulamento Técnico anexo a presente Resolução em até 2 (dois) anos após sua publicação.

Parágrafo único. Em situações especiais, o prazo poderá ser alterado, mediante fundamentação técnica a ser aprovada pela ANP, e não deve exceder 4 (quatro) anos.

Art. 9º O não cumprimento ao disposto nesta Resolução e no RTDT sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e na Portaria ANP nº 234, de 12 de agosto de 2003, bem como nas demais disposições aplicáveis.

Art. 10. Os casos omissos serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

(*) O Regulamento Técnico ANP nº 2/2011 - Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural - RTDT citado no art. 1º e no inc. I do § 1º do art. 2º dessa Resolução encontra-se disponível no sítio da ANP em www.anp.gov.br.

ANEXO

Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural - RTDT



imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Livia Salomão Nogueira

RESOLUÇÃO ANP Nº 52, DE 29.9.2011 - DOU 30.9.2011

RF 11.274

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 897, de 28 de setembro de 2011, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

Considerando que o inciso XXVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, determina que cabe à ANP autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;

Considerando que a Lei nº 11.909, de 4.3.2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, introduziu os conceitos de autoprodutor, autoimportador e consumidor livre, possibilitando a atuação de novos agentes econômicos na indústria do gás natural;

Considerando que o Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta os Capítulos I a VI e VIII da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, determinou, em seu art. 66 que a atividade de comercialização de gás natural somente poderá ser realizada por agente registrado na ANP, nos termos de sua regulação,

Resolve:

Art. 1º O objeto da presente Resolução é regulamentar:

I - a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;

II - o registro de agente vendedor, previsto no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010; e

III - o registro de contratos de compra e venda de gás natural.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins desta Resolução:

I - Agentes da Indústria do Gás Natural: agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

II - Indústria do Gás Natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

III - Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

IV - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

V - Agente Vendedor: agente da indústria de gás natural que detém a propriedade de volume de gás natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de gás natural, ressalvada a atividade de distribuição de gás natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

VI - Transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

VII - Consumo Próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento do gás natural.

Parágrafo único. As definições estabelecidas nesse artigo se referem de forma indiscriminada ao gás natural de origem nacional e ao gás natural importado.

Da Autorização da Atividade de Comercialização de Gás Natural

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a comercialização de gás natural será autorizada pela ANP e dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 4º Poderão solicitar a autorização para atividade de comercialização sociedades ou consórcios constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Parágrafo único. O transportador não poderá comprar ou vender gás natural, com exceção dos volumes necessários ao consumo próprio das instalações de transporte e para formação e manutenção de seu estoque operacional, sendo vedado o exercício da atividade de comercialização de gás natural.

Art. 5º O pedido de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

II - No caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;

III - No caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976;

IV - comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;

V - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização de gás natural.

§ 1º Caberá à ANP solicitar de ofício às sociedades ou aos consórcios concessionários de exploração e produção que tenham descoberta declarada comercial e plano de desenvolvimento da produção aprovados pela ANP, assim como aos signatários de contrato de concessão de blocos contendo áreas inativas com acumulações marginais com descoberta declarada comercial e plano de reabilitação da jazida aprovado pela ANP o envio da documentação constante dos incisos I, II, III, IV e V do caput do presente artigo que não tenha sido remetida previamente à ANP e, após verificação do cumprimento integral deste artigo, outorgará a esses agentes a autorização para atividade de comercialização e efetuará o correspondente registro de agente vendedor.

§ 2º A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I, II, III e IV do presente artigo, e enviá-las à ANP, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação.

Art. 6º O registro de agente vendedor será efetuado pela ANP por ocasião da outorga da autorização para atividade de comercialização.

Parágrafo único. Os agentes cujas autorizações para atividade de comercialização sejam deferidas receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as respectivas informações cadastrais do agente vendedor no sítio na Internet da ANP.

Art. 7º Será indeferido o requerimento de autorização para atividade de comercialização do agente:

I - em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

II - em cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento esteja em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - que teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva, nos moldes do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Parágrafo único. O indeferimento do pleito será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação da autorização.

Art. 8º A autorização para realização da atividade de comercialização poderá ser revogada e o registro de agente vendedor poderá ser cancelado nas seguintes situações:

I - Falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sociedade;

II - Dissolução da sociedade ou do consórcio, judicial ou extrajudicialmente;

III - Descumprimento de quaisquer normas da legislação aplicável ou desta Resolução;

IV - Finda, em caráter permanente, a atividade de comercialização de gás natural; e

V - Requerimento do agente vendedor registrado.

Parágrafo único. A revogação da autorização e o cancelamento do registro não acarretarão para a ANP, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelo agente vendedor registrado em relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Dos Procedimentos e Prazos

Art. 9º A ANP analisará o requerimento de autorização para atividade de comercialização no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da documentação integral.

§ 1º A ANP poderá solicitar ao interessado a complementação da documentação, bem como outros dados e informações relacionados.

§ 2º O não atendimento às exigências no prazo de 90 (noventa) dias acarretará o indeferimento do pleito e arquivamento do processo, de acordo com o art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Das Obrigações

Art. 10. Os agentes vendedores autorizados deverão celebrar contratos de compra e venda de gás natural registrados na ANP, explicitando:

- I - Modalidade de prestação do serviço;
- II - Termos e condições gerais de prestação do serviço;
- III - Volumes;
- IV - Preço:
 - a) Parcela do preço referente à molécula;
 - b) Parcela do preço referente ao transporte, caso aplicável;
- V - Critérios de reajuste das parcelas de preço;
- VI - Ponto de transferência de propriedade;
- VII - Cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem;
- VIII - Prazo de vigência.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Parágrafo único. As eventuais alterações, positivas ou negativas, no custo de transporte, ocorridas após a publicação desta Resolução, deverão ser refletidas nos contratos registrados através de aditivo, por meio da alteração da parcela do preço referente ao transporte de que trata a alínea (b) do inciso IV deste artigo.

Art. 11. Os agentes vendedores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

§ 1º Os contratos e suas alterações de que trata o caput devem ser acompanhados dos seguintes documentos e informações:

I - informação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural contratados; e

II - cópia autenticada dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados com o fornecedor no país de origem, em caso de comercialização de gás importado, ou dos documentos denominados Master Sale and Purchase Agreement - MSA, em caso de importação de gás natural liquefeito - GNL no mercado de curto prazo, denominado spot.

§ 2º Deve o agente autorizado pelo MME a importar gás natural enviar os contratos referidos no inciso II deste artigo ou comprovar que os mesmos foram enviados à ANP nos termos da regulamentação vigente.

§ 3º O agente vendedor deve informar à ANP os contratos que forem rescindidos ou não entrarem em vigor em decorrência de condições suspensivas não cumpridas.

§ 4º Os contratos adequados às exigências desta Resolução receberão um número de registro, o qual ficará disponível juntamente com as informações sobre as partes, local e data da assinatura, e prazo de vigência no sítio na Internet da ANP.

§ 5º A caracterização das reservas não é aplicável a contratos com duração total inferior a 1 (um) ano.

Art. 12. O agente vendedor autorizado deverá comunicar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, utilizando o formulário anexo a esta Resolução, os volumes de gás natural comercializados.

Parágrafo único. A ANP não divulgará quaisquer informações de caráter comercial constantes dos contratos firmados entre as partes, salvo informações agregadas que não identifiquem o agente vendedor ou por determinação legal ou judicial.

Art. 13. O agente vendedor que atuar em outras atividades econômicas, além da comercialização de gás natural, deve manter registros contábeis da atividade de comercialização de gás natural separados das demais atividades.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 14. As obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 serão aplicáveis a partir da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Eventuais repactuações de volumes, preço e prazo de vigência de contratos celebrados anteriormente à data de publicação desta Resolução, que impliquem novo aditivo contratual, deverão ser registradas na ANP e obedecer ao disposto no art. 10 desta Resolução.

Art. 15. As sociedades ou consórcios que tenham iniciado a comercialização de gás natural anteriormente à data de publicação desta Resolução, e que tenham interesse na continuidade do exercício de suas atividades, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para requerer a respectiva autorização nos termos desta Resolução e remeter os contratos de compra e venda de gás natural vigentes que não tenham sido encaminhados para a ANP para o devido registro.

Parágrafo único. A ANP efetuará o registro dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados anteriormente à data de publicação desta Resolução e enviados à ANP por força do art. 10 da Portaria ANP nº 1 de 10 de janeiro de 2003.

Art. 16. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 17. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela ANP.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO I

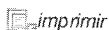
FORMULÁRIO PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS VOLUMES DE GÁS NATURAL COMERCIALIZADOS

Registro de Agente Vendedor nº	Razão Social:					
	CNPJ:					
Informações da Venda do Gás Natural						
Origem do Gás Natural	Modal Utilizado para o Fornecimento do Gás Natural(1)	Identificação do Modal(2)	No Caso de Modal Dutoviário	Volume Médio Comercializado no Mês (mil m3/dia) (3)	Preço de Venda (R\$/MMBtu)	Poder Calorífico Superior (kJ/m³ ou kcal/m³)
			Ponto de Transferência da Propriedade			

(1) Quando o fornecimento do gás natural utilizar modais distintos (Exemplo: gasoduto e caminhão feixe de GNC), informar tais volumes separadamente.

(2) Denominação e classificação do gasoduto, identificação do caminhão de gás natural comprimido (GNC)/gás natural liquefeito (GNL), navio GNC/GNL, etc.

(3) Para o caso de fornecimento de GNL, informar o volume equivalente regaseificado.



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 41, DE 5.11.2013 - DOU 6.11.2013

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba as seguintes modalidades:

- a) revenda varejista de combustíveis automotivos;
- b) revenda varejista exclusiva de GNV;
- c) revenda varejista flutuante; e
- d) revenda varejista marítima.

Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública compreende:

I - a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;

II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;

III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

(Nota)

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre em estabelecimento denominado posto revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor exclusivo de GNV, posto revendedor flutuante ou posto revendedor marítimo.

Art. 3º No exercício das atividades mencionadas no art. 2º, deverão ser observadas, além do disposto nesta Resolução e nas legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Combustíveis automotivos: compreende etanol hidratado combustível (ou aditivado); etanol hidratado combustível Premium (ou aditivado); gasolina comum tipo C (ou aditivada); gasolina Premium tipo C (ou aditivada); óleo diesel B S500 (ou aditivado); óleo diesel B S10 (ou aditivado); óleo diesel marítimo A; ou gás natural veicular (GNV)

(Nota)

II - Concessionária Estadual de Gás Natural Canalizado:

pessoa jurídica autorizada a exercer os serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos revendedores varejistas de combustíveis, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

III - Distribuidor de combustíveis: pessoa jurídica autorizada pela ANP, nos termos da regulamentação específica, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, biocombustíveis e outros combustíveis automotivos especificados ou autorizados pela ANP;

IV - Distribuidor de GNC a granel: pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis brasileiras, autorizada a exercer a atividade de compressão de gás natural, bem como as de armazenamento, distribuição e comercialização de GNC no atacado;

V - Distribuidor de GNL a granel: pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis brasileiras, autorizada a exercer as atividades de aquisição ou recepção, armazenamento, transvasamento, controle de qualidade e comercialização do GNL por meio de transporte próprio ou contratado, podendo exercer a atividade de liquefação de gás natural;

VI - Fornecedor de etanol combustível:

- a) produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional,
- b) cooperativa de produtores de etanol,
- c) empresa comercializadora de etanol,
- d) agente operador de etanol, ou
- e) importador de etanol;

VII - Gás Natural (GN) ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

VIII - Gás Natural Comprimido (GNC): gás natural processado e condicionado para o transporte em cilindros ou ampolas à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade;

IX - Gás Natural Liquefeito (GNL): é o gás natural no estado líquido obtido mediante processo de criogenia a quem foi submetido e armazenado em pressões próximas à atmosférica;

X - Gás Natural Veicular (GNV): denominação do combustível gasoso, tipicamente proveniente do GN ou Biometano, ou da mistura de ambos, destinado ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela ANP;

(Nota)

XI - Óleo lubrificante acabado envasado e a granel: óleo lubrificante acabado envasado em embalagens, bombonas, tambores ou tanques;

XII - Posto revendedor de combustíveis automotivos: estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado

(Nota)

XIII - Posto revendedor escola: estabelecimento de revenda varejista de combustíveis automotivos, com autorização da ANP, nos termos da regulamentação específica, para (a) capacitar e treinar mão de obra, em suas instalações, no atendimento adequado ao consumidor nas atividades de revenda de combustíveis automotivos; (b) implantar e desenvolver novas tecnologias aplicadas à operação do posto revendedor; e (c) comercializar combustíveis automotivos;

XIV - Posto revendedor flutuante: estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado pela Capitania dos Portos que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo de embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado

(Nota)

XV - Posto revendedor marítimo: estabelecimento localizado em terra firme, que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo de embarcações marítimas, lacustres e fluviais, tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução, observado o inciso VIII do art. 21; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado; e

(Nota)

XVI - Posto revendedor exclusivo de GNV: estabelecimento localizado em terra firme que comercializa exclusivamente GNV para abastecimento de veículos automotores terrestres.

Art. 5º Adicionalmente à comercialização, a varejo, de combustíveis automotivos, de óleo lubrificante acabado envasado ou a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado, fica facultado o desempenho, na área ocupada pelos postos revendedores, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade da revenda varejista.

Art. 6º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

- I - possuir autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgada pela ANP;
- II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.

RF 11.274

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos

Art. 7º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, mediante:

I - Preenchimento de Ficha Cadastral com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dentre outras informações, devendo possuir a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como principal;

II - Digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício; do Certificado Nacional de Borda-Livre, no caso de revenda varejista flutuante; da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente; e do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente;

III - Preenchimento, em campo específico na Ficha Cadastral, dos endereços completos de todas as vias de acesso, no caso de revenda varejista que possuir mais de uma via de acesso ao seu estabelecimento, tais como logradouros em esquina, praças, vias secundárias ou assemelhados, mesmo que não estejam indicados no seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ; e

IV - Digitalização de um dos documentos constantes na alínea "k" do § 2º deste artigo, no caso de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP.

§ 1º A ANP verificará, mediante consulta on-line à base de dados de outros órgãos, as informações referentes:

a) à inscrição e à situação cadastral no CNPJ, analisando a razão social, o número de inscrição no CNPJ, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), cuja atividade principal deve ser a de revenda varejista de combustíveis automotivos, a regularidade jurídica e o endereço do estabelecimento;

b) à Inscrição Estadual, analisando a razão social, o número, a atividade econômica como a de revenda varejista de combustíveis automotivos e a regularidade jurídica;

c) ao ato constitutivo do requerente, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do CNPJ, bem como aos responsáveis legais e suas respectivas datas de entrada no quadro societário; e

d) ao atendimento dos incisos IV a IX do art. 8º desta Resolução.

§ 2º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de autorização ou após a sua outorga, para fins de comprovação das informações declaradas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, conforme parágrafo anterior, um ou mais dos seguintes documentos, a ser(em) protocolizado(s) na ANP no prazo estabelecido na solicitação:

a) requerimento de autorização da interessada assinado por responsável legal ou por procurador, acompanhado de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

b) Ficha Cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da ANP (<http://www.anp.gov.br>), assinada por representante legal ou procurador, identificando a pessoa jurídica como:

1. revenda varejista de combustíveis automotivos;
2. revenda varejista exclusiva de GNV;
3. revenda varejista flutuante; ou
4. revenda varejista marítima;

c) comprovante da regularidade da inscrição e de situação cadastral CNPJ, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal;

d) cópia do documento de Inscrição Estadual, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;

e) cópia autenticada do ato constitutivo de pessoa jurídica e de todas as alterações realizadas ou a última alteração contratual consolidada, registrados e arquivados na Junta Comercial, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;

f) Certidão da Junta Comercial contendo histórico com as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;

g) cópia autenticada ou cópia com certificação eletrônica do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço da instalação indicado na Ficha Cadastral;

h) no caso de revenda varejista flutuante, cópia autenticada do Certificado Nacional de Borda-Livre, emitido pela Capitania dos Portos;

i) cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo de validade, no endereço do empreendimento indicado na Ficha Cadastral, especificando a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, ou documento expedido pelo órgão ambiental competente que autorize o funcionamento do empreendimento;

j) cópia autenticada do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente, dentro do prazo de validade, que aprove o empreendimento para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço indicado na Ficha Cadastral; e

k) comprovação de encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

1. requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, outorgado pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;

2. cópia autenticada de mandado de imissão ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;

3. cópia autenticada da alteração contratual, devidamente registrado na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento;

4. distrato social;

5. cópia autenticada de ato de incorporação, fusão ou sucessão indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;

6. comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de mudança de atividade econômica da pessoa jurídica substituída;

7. Inscrição Estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída, ou comprovação de mudança de atividade econômica; ou

8. declaração expedida pela prefeitura informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída.

§ 3º Na análise da solicitação de autorização para o exercício de atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, caberá à ANP verificar se o endereço apresentado pelo interessado não caracteriza duplicidade de endereço com outra autorização concedida anteriormente para a mesma pessoa jurídica ou para outra pessoa jurídica que exerça atividade regulada pela ANP.

§ 4º Nos casos de incorporações, cisões, e fusões de revendas, quando permanecer pelo menos uma pessoa jurídica já autorizada pela ANP, poderá ser apresentado o protocolo de solicitação de transferência de titularidade no órgão ambiental e cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, em nome da revenda anterior, dentro do prazo de validade.

§ 5º A ANP poderá solicitar documentos, informações ou providências adicionais que considere pertinentes à outorga de autorização da pessoa jurídica.

Art. 8º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:

I - que tenha sido instruída com informações inverídicas ou inexatas ou com documento falso ou inidôneo;

II - que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta, baixada ou cancelada ou que não possuir atividade econômica principal diversa de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

III - que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

IV - que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

V - de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, em data anterior ao do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VI - que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VII - de cujo quadro de sócios participe pessoa física responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VIII - nos casos especificados na alínea "k" do §2º do art. 7º com débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847,

de 26 de outubro de 1999, em nome da pessoa jurídica substituída que operava no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; ou

(Nota)

Livia Salomão Nogueira

IX - de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de distribuição de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, à exceção dos casos autorizados para o exercício da atividade de posto revendedor escola por distribuidor de combustíveis automotivos

(Nota)

X - que esteja autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) ou de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI)."

(Nota)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos (V) e (VII) deste artigo quando o sócio retirou-se do quadro da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

Art. 9º A ANP, independentemente do atendimento ao que dispõe esta Resolução, poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na categoria de revenda varejista de combustíveis automotivos, caso presentes fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos para cada estabelecimento da pessoa jurídica requerente que atender às exigências estabelecidas nesta Resolução, publicando-a no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º A pessoa jurídica somente poderá iniciar o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos após a publicação da autorização, de que trata o caput deste artigo, no DOU.

§ 2º Quando da publicação da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos no DOU, a pessoa jurídica deverá atender a todas as exigências constantes do art. 7º desta Resolução, assim como mantê-las durante o exercício da atividade.

Das Alterações Cadastrais

Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos:

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, se obrigando a:

a) no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da alteração indicada na Ficha Cadastral, retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e identificar na bomba medidora a origem do combustível, informando o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo; e

b) adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na Ficha Cadastral a partir da data da alteração cadastral indicada na referida Ficha Cadastral; ou

(Nota)

II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 1º Será considerada como data de alteração da marca comercial a data de alteração na Ficha Cadastral.

§ 2º A alteração cadastral de quadro societário da revenda varejista não será deferida quando do novo quadro societário participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP, salvo o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Resolução.

§ 3º A alteração no endereço deverá ser realizada observado o disposto nos incisos II a IV do art. 7º e no inciso VIII do art. 8º, devendo entretanto aguardar a devida atualização do cadastro, no endereço eletrônico da ANP, para iniciar sua operação.

§ 4º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, documentação comprobatória relativa às alterações cadastrais.

§ 5º As alterações de que tratam os incisos deste artigo poderão implicar o indeferimento da solicitação pela ANP, quando o processo encontrar-se em fase de análise, ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada, desde que a pessoa jurídica interessada não regularize as pendências no prazo estabelecido, após devida notificação pela ANP.

§ 6º A alteração cadastral referente ao encerramento da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser comunicada à ANP pelo revendedor que deixará de atuar na referida instalação, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da última comercialização de produtos pelo revendedor.

(Nota)

Das Instalações da Revenda Varejista

Art. 12. A construção e a operação das instalações de revenda varejista de combustíveis automotivos ficam dispensadas, respectivamente, das autorizações de construção (AC) e de operação (AO) da ANP, devendo, entretanto, observar as normas e regulamentos editados pelos seguintes órgãos:

- I - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- II - do Inmetro;
- III - da Prefeitura Municipal;
- IV - do Corpo de Bombeiros competente; e/ou
- V - do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercializar exclusivamente GNV ficará dispensado de possuir, em seu estabelecimento, capacidade de armazenagem de combustíveis líquidos.

Art. 13. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV deverá dispor, em seu estabelecimento, de instalação para compressão de GNV e equipamento de medição.

Da Aquisição de Combustível Automotivo, Exceto Gás Natural Veicular (GNV)

Art. 14. O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá adquirir:

- I - combustíveis automotivos a granel e querosene iluminante a granel ou envasado de distribuidor de combustíveis autorizado pela ANP, observado o art. 25. desta Resolução;
- II - óleo lubrificante acabado envasado ou a granel, registrado na ANP;
- III - aditivo para combustíveis líquidos envasado, registrado na ANP;
- IV - aditivo para óleo lubrificante acabado envasado, registrado na ANP; e/ou
- V - graxas lubrificantes envasadas, registradas na ANP.

Da Aquisição De Gás Natural Veicular (GNV)

Art. 15. O revendedor varejista somente poderá adquirir GNV:

- I - de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;
- II - de distribuidor de GNL, autorizado pela ANP;
- III - de distribuidor de GNC, autorizado pela ANP; e/ou
- IV - de distribuidor de combustíveis, autorizado pela ANP.

Parágrafo único. O revendedor varejista que comercialize GNV deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização, em cada dispenser, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do fornecedor de GNV, no caso do fornecedor de GNV não ser o distribuidor detentor da marca comercial relativa aos combustíveis líquidos.

(Nota)

Art. 16. O revendedor varejista de combustíveis automotivos não poderá exercer a atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e a atividade de Distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel.

Da Comercialização

Art. 17. O revendedor varejista de combustíveis poderá revender, a varejo, em seu estabelecimento, destinado ao consumidor, observado o art. 25 desta Resolução, os seguintes produtos:

- I - combustíveis automotivos;
- II - óleo lubrificante acabado envasado ou a granel;
- III - aditivo para combustíveis líquidos envasado;
- IV - aditivo para óleo lubrificante acabado envasado;
- V - graxas lubrificantes envasadas;
- VI - querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou
- VII - outros produtos relacionados às outras atividades comerciais e de prestação de serviços, conforme artigo 5 desta Resolução.

(Nota)

Parágrafo único. A comercialização de combustíveis automotivos a varejo em recipientes, fora do tanque de consumo dos veículos automotores, somente será permitida em recipientes certificados para armazenamento de combustíveis automotivos, que possam ser reutilizados pelo consumidor final, observado o art. 34-A desta Resolução.

(Nota)

Nota:

O art. 3º da Resolução ANP nº 20, de 3.4.2014 - DOU 4.4.2014 - Efeitos a partir de 4.4.2014, concede o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação, para o atendimento à norma ABNT NBR15594-1:2008, quando da comercialização de combustíveis automotivos pelo revendedor varejista.

Art. 18. O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite.

Livia Salomão Nogueira

(Nota)

RF 11.274

Parágrafo único. Quando houver opção de pagamento a prazo, todos os preços deverão estar indicados no referido painel.

Art. 19. Quando houver diferença de preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, a bomba e/ou o bico fornecedor deverá ser identificado de forma destacada e de fácil visualização com a respectiva condição, e registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida.

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Das Vedações ao Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

I - alienar, emprestar, transferir, permutar ou comercializar combustíveis automotivos com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma pessoa jurídica;

(Nota)

II - condicionar a revenda de combustível automotivo ou a prestação de serviço ao consumidor à revenda de outro combustível automotivo ou à prestação de outro serviço;

III - estabelecer limites quantitativos para revenda de combustíveis automotivos ao consumidor;

IV - misturar qualquer produto ao combustível automotivo, exceto quando da aditivação de combustíveis líquidos, no tanque de consumo do veículo do consumidor, a seu pedido;

V - exercer a atividade no estabelecimento caso um ou mais dos seguintes documentos esteja(m) fora do prazo de validade, quando constar situação cancelada, inapta ou similar, ou quando inexistir, observados os §§ 2º e 3º deste artigo:

(Nota)

a) Alvará de Funcionamento ou outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício;

(Nota)

b) Certificado Nacional de Borda-Livre, emitido pela Capitania dos Portos;

c) Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente;

d) certificado ou documento equivalente, expedido pelo Corpo de Bombeiros competente;

(Nota)

e) inscrição estadual; ou

f) CNPJ;

VI - fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber;

VII - comercializar e entregar combustível automotivo em local diverso do estabelecimento da revenda varejista e para o caso de posto revendedor flutuante ou marítimo, em local diverso das áreas adjacentes ao estabelecimento da revenda varejista;

(Nota)

VIII - comercializar óleo diesel marítimo A para o abastecimento de veículos automotores terrestres, assim como comercializar óleo diesel B para o abastecimento de embarcações;

(Nota)

IX - possuir em seu estabelecimento tanque de armazenamento que não esteja interligado à bomba medidora ou equipamento filtrante para combustíveis líquidos, exceto:

a) nos casos de tanque para armazenamento de óleo lubrificante acabado usado/contaminado;

b) quando de desativação de operação de tanque, devendo possuir cópia autenticada do requerimento de desativação do referido tanque protocolizado no órgão ambiental competente;

c) tanques subterrâneos destinados à captação de águas pluviais; ou

X - disponibilizar para comercialização ou comercializar combustíveis automotivos ou querosene iluminante granel que não se enquadrem nas especificações estabelecidas na legislação vigente, e/ou gasolina automotiva na qual esteja presente marcador de solventes.

XI - operar bombas de abastecimento por meio de dispositivos remotos que possibilitem a alteração de volume de produtos adquiridos por consumidor;

(Nota)

XII - operar instalações por meio de dispositivo que induza a erro o agente de fiscalização quanto à qualidade do combustível.

(Nota)

§ 1º A vedação constante no inciso I deste artigo não se aplica no caso de sucessão, devendo a pessoa jurídica sucessora registrar na documentação de movimentação de combustíveis automotivos os estoques físicos de todos os combustíveis adquiridos da revenda sucedida a qualquer título, mantendo em suas instalações documentação comprobatória dessa operação.

§ 2º Para fins da análise de documentação de que trata o inciso V deste artigo, serão aceitos os protocolos válidos de pedido de renovação do documento vencido no órgão competente, solicitado antes do vencimento do mesmo, observada a legislação aplicada pelo órgão.

(Nota)

§ 3º Caso o revendedor não disponha da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente e/ou do Certificado de Vistoria ou documento equivalente expedido pelo Corpo de Bombeiros competente, será notificado para, no prazo de até 30 (trinta) dias, protocolizar os documentos pendentes na ANP, sob pena de aplicação de penalidade nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e instauração de processo de revogação nos termos do art. 30 da presente Resolução.

(Nota)

Das Obrigações do Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos

Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

I - manter atualizados, nas instalações do posto revendedor, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização, de que trata a presente Resolução, para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

(Nota)

II - dispor de capacidade de armazenamento de combustíveis automotivos, nos termos do disposto no art. 12;

III - adquirir combustível automotivo a granel de distribuidor de combustíveis e revendê-lo a varejo em seu estabelecimento, abastecendo tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas lacustres e fluviais ou em recipientes de combustíveis que atendam ao disposto no item 5.3 da norma ABNT NBR15594-1:2008 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Posto revendedor de combustível veicular (serviços). Parte 1: Procedimento de operação, ou outra que venha a substituí-la, e na Portaria nº 326, de 11 de dezembro de 2006, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou outra que venha a substituí-la;

(Nota)

Nota:

O art. 3º da Resolução ANP nº 20, de 3.4.2014 - DOU 4.4.2014 - Efeitos a partir de 4.4.2014, concede o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação, para o atendimento à norma ABNT NBR15594-1:2008, quando da comercialização de combustíveis automotivos pelo revendedor varejista.

IV - solicitar o Boletim de Conformidade do combustível automotivo, no ato de recebimento do produto, e mantê-lo no estabelecimento;

V - somente armazenar ou comercializar combustíveis automotivos, óleo lubrificante envasado ou a granel de acordo com o registro de produto, e querosene iluminante a granel, sob sua responsabilidade, conforme as especificações técnicas estabelecidas na legislação em vigor;

VI - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba medidora para combustíveis líquidos ou dispenser para GNV, aferido e certificado pelo Inmetro ou por pessoa jurídica por ele credenciada;

VII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade;

VIII - notificar o distribuidor de combustíveis proprietário de bomba medidora e tanques de armazenamento, quando houver necessidade de manutenção dos mesmos;

IX - identificar em cada bomba medidora de combustível, no(s) painel(is) de preços, e nas demais manifestações visuais, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, conforme a tabela abaixo, podendo ser utilizada, adicionalmente, a marca comercial ou nome fantasia do produto:

Nomenclatura Resoluções ANP	Nomenclaturas na Bomba

	Produto não aditivado	Produto Aditivado
Etanol Hidratado Combustível	Etanol; ou Etanol Comum	Etanol Aditivado; ou Etanol Comum Aditivado
Etanol Hidratado Combustível Premium	Etanol Premium	Etanol Premium Aditivado
Gasolina Comum tipo C	Gasolina; ou Gasolina Comum	Gasolina Aditivada; ou Gasolina Comum Aditivada
Gasolina Premium tipo C	Gasolina Premium	Gasolina Premium Aditivada
Óleo Diesel B S500	Diesel; ou Diesel Comum Óleo Diesel; ou Óleo Diesel Comum Diesel S500; ou Óleo Diesel S500	Diesel Aditivado; ou Diesel Comum Aditivado Óleo Diesel Aditivado; ou Óleo Diesel Comum Aditivado Diesel S500 Aditivado; ou Óleo Diesel S500 Aditivado
Óleo Diesel B S10	Diesel S10; ou Óleo Diesel S10	Diesel S10 Aditivado; ou Óleo Diesel S10 Aditivado
Querosene Iluminante	Querosene; ou Querosene Iluminante	—
Óleo Diesel Marítimo A (DMA)	Diesel Marítimo; ou Óleo Diesel Marítimo	—
Gás Natural Veicular (GNV)	Gás Natural Veicular (GNV); Gás Natural Veicular; ou GNV	—

(Nota)

X - exibir, no mínimo, 1 (um) quadro de aviso, conforme especificações a serem disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP (<http://www.anp.gov.br>), na área onde estão localizadas as bombas medidoras, de modo visível e destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, com as seguintes informações:

- a) razão social e, quando houver, o nome fantasia da revenda varejista, conforme constante no CNPJ;
- b) número do CNPJ;
- c) número da autorização para o exercício da atividade outorgada pela ANP;

d) identificação do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como o sítio da ANP na internet (<http://www.anp.gov.br>);

e) os dizeres: "Reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista deverão ser dirigidas para o Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP - ligação gratuita - <acrescentar número telefônico do CRC>"; e

- f) o horário e os dias semanais de funcionamento do posto revendedor;

XI - funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas, ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP;

XII - funcionar em dia de eleição municipal, estadual, distrital ou federal, independentemente do dia da semana;

XIII - armazenar combustível automotivo em tanque subterrâneo, exceto nos casos de revenda varejista marítima e revenda varejista flutuante, cujo(s) tanque(s) pode(m) ser do tipo aéreo, observadas as normas específicas de qualidade, segurança e meio ambiente;

(Nota)

XIV - manter, no posto revendedor, e disponibilizar aos agentes de fiscalização, quando solicitadas, as 3 (três) últimas notas fiscais de aquisição de cada um dos combustíveis automotivos;

(Nota)

XV - alienar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado gerado aos coletores autorizados pela ANP, caso realize, no posto revendedor, troca de óleo lubrificante;

XVI - manter, no posto revendedor, conforme legislação específica, o Certificado de Coleta de Óleo Usado ou Contaminado, referente à alienação mencionada no inciso XV, pelo período de 6 (seis) meses;

XVII - permitir o livre acesso ao posto revendedor, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis automotivos comercializados, para monitoramento da qualidade, e a documentação, inclusive notas fiscais, relativa

atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, a agentes de fiscalização da ANP, de órgãos conveniados e entidades contratadas pela ANP;

XVIII - manter em sua instalação planta simplificada, ou sua cópia, devidamente atualizada, em que conste a localização e a identificação dos tanques, das bombas medidoras para combustíveis, dos bicos de abastecimento e das tubulações que os interligam, bem como de filtros, bocas de tanques, poços de inspeção, respiros de tanques, informação sobre localização do sistema de compressão de GNV e outros equipamentos acessórios eventualmente existentes;

XIX - paralisar a utilização da bomba medidora interligada ao tanque que sofreu descarga acidental de outro combustível que não o armazenado;

XX - os postos revendedores marítimos que comercializarem mais de um combustível deverão segregar e identificar os produtos comercializados;

XXI - manter atualizada, na instalação do posto revendedor, a Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ), de acordo com norma da ABNT, de todos os combustíveis comercializados;

(Nota)

XXII - exibir 1 (um) adesivo, contendo o CNPJ e o endereço completo do posto revendedor, conforme modelos e dimensões a serem disponibilizados no sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br>, em um dos seguintes locais:

a) na face frontal das bombas abastecedoras de combustível, preferencialmente entre os bicos abastecedores, a uma altura mínima de 90 centímetros e máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do piso ao alinhamento superior do adesivo; ou

b) em caso de não haver espaço para o atendimento à alínea "a", em pelo menos uma das faces do pilar de sustentação da cobertura, a uma altura mínima de 1,00m (um metro) e máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do piso ao alinhamento superior do adesivo; ou

c) em caso de não haver espaço para o atendimento às alíneas "a" e "b", em totem, afixado ao solo, localizado na entrada do posto revendedor, a uma altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) do piso ao alinhamento superior do adesivo.

(Nota)

Parágrafo único. Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos que comercializarem etanol deverão manter a nomenclatura de álcool etílico hidratado combustível ou etanol hidratado combustível na documentação fiscal.

Das Obrigações do Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos que Comercialize Gás Natural Veicular (GNV)

Art. 23. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV obriga-se a observar o disposto nos artigos 21 e 22 desta resolução, e:

I - disponibilizar GNV ao consumidor final à pressão máxima de abastecimento de 22,0 MPa (equivalente a 220 bar), que pode ser atingida momentaneamente ao final do abastecimento, de acordo com o estabelecido no item 4.46 da norma ABNT NBR 11353 - Parte 1 de 2007 Veículos rodoviários e veículos automotores - Sistemas de gás natural veicular (GNV) Parte 1 - Terminologia/2007, ou outra que venha a substituí-la; e

(Nota)

II - fornecer GNV somente por intermédio de equipamento de medição aferido e certificado pelo Inmetro ou por empresa por ele credenciada.

Art. 24. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV e que tenha interesse em construir, ampliar e operar Unidades de Compressão de Gás Natural Comprimido - GNC, para fins de prestação de serviço de compressão aos Distribuidores de GNC a granel devidamente autorizados pela ANP, deverá solicitar prévia autorização, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º da Resolução ANP nº 41, de 5 de dezembro de 2007, ou regulamentação superveniente.

Da Identificação da Origem do Combustível Automotivo

Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º Após o deferimento, pela ANP, da informação constante na Ficha Cadastral, de que trata o art. 7º, ou alteração cadastral por meio do preenchimento da Ficha Cadastral a que se refere o inciso I, do art. 11, a informação de opção ou não de exibir a marca comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência (<http://www.anp.gov.br>).

§ 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira e no totem do posto revendedor, de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e

(Nota)

II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

§ 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista:

I - não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, devendo retirar a identificação visual com a combinação de cores que caracterizam distribuidor autorizado pela ANP;

II - não poderá exibir qualquer identificação visual que possa confundir ou induzir a erro o consumidor quanto à marca comercial de distribuidor; e

III - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo.

(Nota)

§ 4º Se o posto revendedor exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, o revendedor deverá adquirir, armazenar e comercializar somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial, exceto nos casos previstos no inciso I do art. 11.

§ 5º Para efeito dos parágrafos 2º a 4º deste artigo, devem ser consideradas como marcas comerciais do distribuidor:

I - as marcas figurativas ou nominativas utilizadas para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; e/ou

II - as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, claramente, confundir ou induzir a erro o consumidor.

Do Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos por Distribuidor

Art. 26. Fica vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizados pela ANP a participação no quadro de sócios de revendedor varejista de combustíveis automotivos autorizado pela ANP, assim como o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

§ 1º O caput do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores, devendo observar a regulamentação referente ao exercício da atividade de posto revendedor escola.

§ 2º O revendedor, de que trata o parágrafo anterior, deverá atender as disposições desta Resolução e possuir autorização específica da ANP, como posto revendedor escola.

Da Desativação das Instalações

Art. 27. Quando da desativação da instalação do posto revendedor, sem que outra pessoa jurídica continue a operar no mesmo endereço, o revendedor deverá preencher no sistema disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, requerimento solicitando o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, observando a legislação pertinente do órgão ambiental competente.

Das Disposições Transitórias

Art. 28. Ficam concedidos ao revendedor varejista de combustíveis automotivos em operação na data de publicação desta Resolução, autorizado nos termos da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, os seguintes prazos:

I - 60 (sessenta) dias para atualizar os dados referentes à instalação (ex. tancagem, produtos armazenados, número de bicos de abastecimento, etc.), por meio de preenchimento de Ficha Cadastral disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>; e

II - 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento ao disposto no art. 18; incisos X e XVIII do art. 22 e art. 26 desta Resolução.

Parágrafo único. Durante o decorrer do prazo concedido para o cumprimento do art. 18 e do inciso X do art. 22 desta Resolução deverão ser mantidos o painel de preços e o quadro de aviso, conforme estabelecido nos incisos VII e VIII e § 1º do art. 10, e no Anexo da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, publicada no DOU em 07 de julho de 2000.

Das Disposições Finais

Art. 29. O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos instruído nos termos da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, que possua pendência documental quando da publicação da presente Resolução, deverá ser reinstruído nos termos do art. 7º.

Art. 30. A autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgada em caráter precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;

b) por decretação de falência da pessoa jurídica;

c) por requerimento do revendedor varejista nos casos de encerramento do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos; ou

d) a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando constar situação cancelada, inapta ou similar, em um ou mais dos seguintes documentos:

1. comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

2. documento de Inscrição Estadual; ou

3. Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício.

Parágrafo único. Caso o motivo que tenha ensejado o cancelamento da autorização seja regularizado, a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista será restabelecida, com a publicação no DOU, desde que os demais documentos referentes à outorga da autorização encontrem-se dentro do prazo de validade.

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa que:

a) a revenda varejista de combustíveis automotivos não iniciou o exercício da atividade 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização para o exercício da atividade no DOU;

b) houve paralisação injustificada da atividade, sem registro de quaisquer operações comerciais, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;

c) a revenda varejista de combustíveis automotivos deixou de atender a pelo menos um dos documentos elencados no § 2º do art. 7º desta Resolução, a exceção das alíneas (c), (d) e (g), estando sujeito à aplicação de medida cautelar nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

d) há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

e) a atividade está sendo exercida em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos será publicado no DOU.

Art. 31. Os novos requerimentos para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser protocolizados na ANP, com a documentação indicada no § 2º do art. 7º desta Resolução, até que o sistema para o processo de autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos, de que trata o caput do art. 7º, esteja disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>.

Art. 32. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 33. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 34. Ficam revogadas a Portaria DNC nº 30, de 06 de julho de 1994, publicada no DOU em 08 de julho de 1994, Portaria ANP nº 32 de 06 de março de 2001, publicada no DOU em 07 de março de 2001, e os arts. 1º a 4º, e a Resolução ANP nº 33, de 13 de novembro de 2008, publicada no DOU em 14 de novembro de 2008, e os artigos da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, publicada no DOU em 07 de julho de 2000, a exceção dos incisos VII, VIII e § 1º do art. 10, e do Anexo que vigorarão por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 34-A. Os efeitos do art. 17, parágrafo único, e do art. 22, inciso III, desta Resolução, este no que trata exclusivamente da aquisição de combustíveis em recipientes, somente passarão a vigorar, para fins de cumprimento pelo revendedor varejista, após publicação de regulamentação específica que trate de recipientes certificadas para armazenamento de combustíveis automotivos e suas reutilizações pelo consumidor final.

(Nota)

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO I

Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos

As dimensões e características do quadro de aviso de que trata esta Resolução deverão observar as seguintes especificações:

Quadro de Aviso

A placa de parede deve copiar o modelo disponibilizado no sítio eletrônico da ANP e ter as seguintes características:

I - confecção em material rígido, plástico ou metálico;

II - dimensões mínimas de 0,50m de largura por 0,70m de comprimento;

III - campo "Número da autorização para o exercício da atividade outorgada pela ANP" – tipo da fonte Arial Narrow Bold, tamanho 180pt;

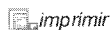
IV - campos "Razão Social", "Nome Fantasia" e "CNPJ" – tipo da fonte Arial Narrow Bold, tamanho 70pt; e

V - campo "Horário e os dias semanais de funcionamento do posto revendedor" e "Endereço" – tipo da fonte Arial Narrow Bold, tamanho 50pt.

Modelo do Quadro de Avisos(Nota)

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

ANEXO IIModelo do Adesivo ANP(Nota)

imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 58, DE 17.10.2014 - DOU DE 20.10.2014

RF 11.274

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 1088, de 15 de outubro de 2014,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação dos agentes integrantes do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de distribuição de combustíveis líquidos é considerada de utilidade pública e compreende aquisição, armazenamento, mistura, transporte, comercialização e controle de qualidade de combustíveis líquidos.

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Base compartilhada: instalação autorizada a operar pela ANP, cuja posse (por aquisição ou arrendamento) seja de mais de um agente autorizado ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica;

II - Central de Matéria-Prima Petroquímica: pessoa jurídica que exerce a atividade de processamento de condensado, gás natural e seus derivados ou nafta petroquímica;

III - Combustíveis líquidos - gasolina automotiva A ou C, óleo diesel A ou B, óleo diesel marítimo A ou B, óleo combustível, óleo combustível marítimo, querosene iluminante, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), etanol combustível, biodiesel (B100) ou óleo diesel BX e outros combustíveis líquidos especificados ou autorizados pela ANP, exceto combustíveis de aviação;

IV - Consumidor Final: pessoa física ou jurídica, que não se enquadre na definição de Grande Consumidor, que possui Ponto de Abastecimento e/ou equipamento fixo e adquire combustíveis líquidos, exclusivamente para uso próprio, sendo vedada a sua comercialização;

V - Distribuidor de combustíveis líquidos: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

VI - Estabelecimento administrativo: estabelecimento matriz que não possui instalações de armazenamento, não realizando, dessa forma, movimentação física de combustíveis líquidos, onde será concedida a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), nos casos em que a matriz não se localizar em estabelecimento de distribuição de combustíveis líquidos;

VII - Estabelecimento de distribuição de combustíveis líquidos: estabelecimento matriz ou filial onde exista instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, contrato de cessão de espaço em instalação de armazenamento ou contrato de carregamento em ponto de entrega no produtor de derivados de petróleo ou de biocombustíveis;

VIII - Etanol combustível: etanol anidro combustível ou etanol hidratado combustível, comercializado no mercado interno para fins combustíveis, em conformidade com as especificações da ANP;

IX - Formulador: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de formulação de combustíveis líquidos;

X - Fornecedor de Etanol: pessoa jurídica autorizada ou cadastrada pela ANP como: i) produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional; ii) cooperativa de produtores de etanol; iii) empresa comercializadora de etanol; iv) agente operador de etanol; ou v) importador de etanol;

XI - Grande Consumidor: pessoa física ou jurídica que possua, em seu estabelecimento, instalações aéreas ou subterrâneas com capacidade total de armazenagem de óleo diesel B igual ou superior a 15 m³ (quinze metros cúbicos), para funcionamento de:

a) Ponto de Abastecimento, exclusivo, autorizado pela ANP, conforme regulamentação vigente; ou

b) equipamento fixo, exclusivo, como por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou

c) Ponto de Abastecimento e equipamento fixo;

XII - Importador: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de importação de combustíveis líquidos, bem como aquela cadastrada pela ANP ao exercício da atividade de importação de etanol;

XIII - Modos de transporte: modalidade de transporte de combustíveis líquidos, compreendendo os modos rodoviário, ferroviário, dutoviário e aquaviário (fluvial, marítimo ou lacustre);

XIV - Óleo combustível para turbina elétrica (OCTE): óleo combustível para uso específico em turbinas geradoras de energia elétrica;

XV - Ponto de abastecimento: instalação dotada de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento de combustíveis líquidos, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, sendo vedada a comercialização, nos termos da regulamentação pertinente;

XVI - Produtor de biodiesel: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de produção e comercialização de biodiesel;

XVII - Produtor de Derivados de Petróleo - pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de refinação, de formulação, assim como de central petroquímica;

XVIII - Refinaria: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de refinação de petróleo, gás natural e seus derivados;

XIX - Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

XX - Tempo de ressuprimento: intervalo máximo entre entregas subsequentes de combustíveis líquidos do produtor de derivados de petróleo para o distribuidor de combustíveis líquidos.

XXI - Terminal: pessoa jurídica autorizada pela ANP para operar instalações de recebimento, expedição e armazenagem de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, nos termos da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, ou outra que venha a substituí-la;

XXII - Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR): pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de transporte e revenda retalhista; e

(Nota)

XXIII - Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI): pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de transporte e revenda retalhista ao longo dos canais, rios, lagos, baías, angras enseadas, em qualquer tipo de embarcação, com propulsão, que atenda aos requisitos da Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, ou outra que venha a substituí-la

(Nota)

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos da Pessoa Jurídica

Art. 3º A atividade de distribuição de combustíveis líquidos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) outorgada pela ANP; e

II - cumprir o disposto nesta Resolução.

Art. 4º O processo de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) consistirá das seguintes fases:

I - habilitação; e

II - outorga da autorização.

Da Habilitação para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos da Pessoa Jurídica

Art. 5º A fase de habilitação terá início com requerimento de autorização formulado pela pessoa jurídica interessada, instruído com os documentos relativos:

I - à qualificação jurídica e regularidade fiscal;

II - aos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem; e

III - ao projeto de instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos.

Parágrafo único. Ainda que o pedido de autorização tenha sido protocolizado na ANP, o não encaminhamento de qualquer documento relacionado à qualificação jurídica, à regularidade fiscal, aos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem ou ao projeto de instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos acarretará seu indeferimento, por meio de despacho fundamentado, ressalvado o disposto no § 1º do art. 8º desta Resolução.

Art. 6º A comprovação da qualificação jurídica e regularidade fiscal será realizada com o encaminhamento à ANP dos seguintes documentos:

I - requerimento da interessada, assinado por responsável legal ou por preposto, acompanhada de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

II - ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, indicando o estabelecimento administrativo e os estabelecimentos de distribuição de combustíveis líquidos;

III - comprovante de regularidade da inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, quando couber, em nome da interessada e no endereço da(s) instalação(ões), possuindo como atividade a de comércio atacadista de etanol, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por TRR, de acordo com a classificação nacional de atividade econômica - CNAE;

IV - cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, que tenham como atividade a de comércio atacadista ou de distribuição de combustíveis líquidos;

V - Certidão da Junta Comercial contendo histórico com todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;

VI - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social de, no mínimo, R\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais); e

VII - Comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, quando couber.

§ 1º A ficha cadastral de que trata o inciso II deste artigo deverá ser assinada por representante legal ou por preposto, acompanhada de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso.

§ 2º A comprovação do capital social será complementada mediante a apresentação dos documentos discriminados nos incisos IV e V deste artigo.

§ 3º A ANP poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos comprobatórios, apresentados à Junta Comercial e utilizados na comprovação do capital social ou qualquer outro documento que julgar necessário, assim como fazer diligência a órgãos fiscais.

§ 4º Quando não comprovada a qualificação jurídica ou a regularidade fiscal, a ANP notificará a pessoa jurídica interessada para regularizar as pendências, sob pena de indeferimento do o requerimento apresentado, por meio de despacho fundamentado.

§ 5º O valor do capital social mínimo, que consta do inciso VI deste artigo, poderá ser reajustado anualmente, por meio de Despacho de Diretoria da ANP.

§ 6º Na hipótese de haver, no quadro societário da interessada, participação de pessoa jurídica domiciliada no exterior, em localidade cuja legislação conceda qualquer modalidade de favorecimento fiscal ou admita que a titularidade da pessoa jurídica seja representada por títulos ao portador ou protegida por sigilo ("offshore"), deverão ser identificados seu controladores pessoas físicas e/ou beneficiários ("beneficial owners").

Art. 7º Para fins de análise dos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem, previstos no inciso I do art. 5º desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar memorial descritivo dos fluxos, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, contemplando, por produto:

I - fonte(s) de suprimento para aquisição do combustível líquido, com os respectivos intervalos de ressuprimento;

II - modo(s) de transporte entre a(s) fonte(s) de suprimento e a(s) instalação(ões) de armazenagem e de distribuição de combustíveis líquidos;

III - Instalação(ões) de armazenagem e de distribuição de combustíveis líquidos, nos termos da Resolução ANP nº 42 de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha substituí-la;

IV - previsão mensal, para o primeiro ano, do volume a ser comercializado em cada instalação de armazenagem e de distribuição de combustíveis líquidos; e

V - delimitação da região geográfica em que serão comercializados combustíveis pela matriz e por cada filial.

§ 1º A análise dos fluxos logísticos de que trata o caput deste artigo consistirá, no mínimo, da avaliação dos seguintes itens:

a) adequação da capacidade da instalação de armazenagem compatível com o volume mensal de comercialização pretendido por tipo de produto, no primeiro ano, observada a capacidade mínima total estabelecida no art. 8º desta Resolução; e

b) compatibilização da localização geográfica da instalação de armazenagem e de distribuição de combustíveis líquidos com a área geográfica do mercado consumidor que pretende atender, considerando os pontos de aquisição do produto dos fornecedores e o modo de transporte utilizado.

§ 2º Quando não apresentados os fluxos logísticos, ou quando não forem atendidos os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, a ANP notificará a pessoa jurídica interessada para regularizar as pendências no prazo estabelecido na notificação, e caso as pendências não sejam sanadas, a ANP indeferirá, por meio de despacho fundamentado, o requerimento apresentado.

§ 3º Qualquer alteração das informações constantes nos fluxos logísticos, prevista neste artigo, deverá ser informada à ANP, acompanhada de justificativa, e poderá implicar no reexame do requerimento para obtenção da habilitação para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 8º Para fins do inciso III do art. 5º desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar, com vistas à obtenção da Autorização de Construção (AC), a documentação estabelecida pela Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, observada a capacidade de armazenagem compatível com o volume de comercialização, conforme disposto no § 1º do art. 7º, assegurada a capacidade total mínima de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos) em pelo menos uma das instalações, conforme inciso I do art. 11.

§ 1º O requerente poderá encaminhar o(s) projeto(s) de instalação de que trata o caput deste artigo concomitantemente com os documentos relacionados com a qualificação jurídica, a regularidade fiscal e os fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem ou após aprovação desses documentos pela ANP.

§ 2º O requerente deverá comprovar, mediante cópia autenticada da certidão do registro de imóveis, a propriedade do terreno, conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, sendo que nos casos de concessão de áreas públicas ou de doação condicionada de terrenos realizada por órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal poderá ser apresentado contrato de arrendamento ou de doação específico.

§ 3º Quando não aprovado o projeto de instalação na análise para concessão da autorização de construção da instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, a ANP notificará a pessoa jurídica interessada para regularizar as pendências no prazo estabelecido na notificação, e caso as pendências não sejam sanadas, a ANP indeferirá, por meio de despacho fundamentado, o requerimento apresentado.

Art. 9º Poderão ser solicitados documentos, informações ou providências adicionais que a ANP considerar pertinentes à instrução da fase de habilitação para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica, mediante despacho fundamentado.

Da Outorga da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos da Pessoa Jurídica

Art. 10. A fase de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) inicia-se com a publicação no Diário Oficial da União (DOU) da declaração de habilitação para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica, no estabelecimento matriz conjuntamente com a autorização de construção da(s) instalação(ões) de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que adquirir instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, com autorização de operação outorgada pela ANP, fica dispensada da obtenção da autorização de construção de que trata o caput deste artigo, desde que assegurada a capacidade mínima de armazenagem constante no inciso do art. 11, e a observância ao disposto na Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, referente à mudança de titularidade.

Art. 11. Após a declaração a que se refere o artigo anterior, a outorga da autorização dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica habilitada, em consonância com os fluxos logísticos, nos termos do art. 7º desta Resolução, dos seguintes itens:

I - comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos ou de fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada conjuntamente com a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos), em local compatível com os fluxos logísticos apresentados durante a fase de habilitação;

II - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e das filiais relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, quando couber;

III - comprovante da regular inscrição estadual emitido pelo órgão fazendário estadual competente, da matriz e das filiais relacionados com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, quando couber, em nome da interessada e no endereço da instalação, possuindo como atividade a de comércio atacadista ou de distribuição de combustíveis;

IV - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e das filiais relacionados com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, quando couber, em nome da interessada e no endereço da instalação, possuindo como atividade a de comércio atacadista de etanol, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por TRR, de acordo com a classificação nacional de atividade econômica - CNAE; e

V - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O terreno e a instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos de que trata o inciso I deste artigo deverão ser próprios ou provenientes de fração ideal própria em base compartilhada, conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, comprovado mediante cópia autenticada da certidão do registro de imóveis, sendo que nos casos de concessão de áreas públicas ou de doação condicionada de terrenos realizada por órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal poderá ser apresentado contrato de arrendamento ou de doação específico.

§ 2º A comprovação do capital social integralizado de que trata o inciso V deste artigo será complementada mediante a apresentação dos documentos previstos nos incisos IV e V do art. 6º desta Resolução.

§ 3º A ANP poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos comprobatórios, apresentados à Junta Comercial, utilizados na integralização do capital social ou qualquer outro documento que julgar necessário à comprovação de origem dos recursos financeiros para a referida integralização, assim como fazer diligência a órgãos fiscais.

§ 4º Poderão ser solicitados, mediante despacho fundamentado, documentos, informações ou providências adicionais que a ANP considerar pertinentes à instrução da fase de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA).

§ 5º O valor do capital social integralizado, que consta do inciso V deste artigo, poderá ser reajustado anualmente, por meio de Despacho de Diretoria da ANP.

§ 6º Na hipótese de haver, no quadro societário da interessada, participação de pessoa jurídica domiciliada no exterior, em localidade cuja legislação conceda qualquer modalidade de favorecimento fiscal ou admita que a titularidade da empresa seja representada por títulos ao portador ou protegida por sigilo ("offshore"), deverão ser identificados seu controladores pessoas físicas e/ou beneficiários ("beneficial owners").

Art. 12. Será indeferido o requerimento de outorga de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA):

I - que não atender aos requisitos previstos nos arts. 6º a 8º e art. 11 desta Resolução;

II - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexata ou com documento falso ou inidôneo, sem prejuízo das penalidades cabíveis; ou

III - de pessoa jurídica:

a) que estiver com a inscrição no CNPJ, da matriz ou de uma das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, quando couber, enquadrada como suspensa, inapta, cancelada, baixada ou similar ou que possuir atividade econômica diversa de comércio atacadista de etanol, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por TRR, de acordo com a classificação nacional de atividade econômica - CNAE;

b) que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

c) que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999;

d) de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999;

e) que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999; ou

f) de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de TRR, TRRN ou de revenda varejista de combustíveis automotivos.

(Nota)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto na alínea (d) do inciso III deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

Art. 13. A ANP, independente do atendimento ao que dispõe os arts. 6º a 8º e art. 11 desta Resolução, poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na atividade de distribuição de combustíveis líquidos, caso presentes fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. A pessoa jurídica interessada somente poderá iniciar a distribuição de combustíveis líquidos após publicação no DOU da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), no estabelecimento matriz, conjuntamente com a autorização de operação (AO) das instalações de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º Para o estabelecimento matriz que não possui instalação de armazenamento, adicionalmente ao que prevê o caput deste artigo, o distribuidor somente poderá iniciar a distribuição de combustíveis líquidos após a publicação no DOU da autorização do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfiliar), nos termos do inciso I do art. 15 desta Resolução.

§ 2º Quando da publicação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), no DOU, o requerente deverá atender a todas as exigências das fases de habilitação e de outorga da autorização.

§ 3º A autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) terá validade em todo o território nacional.

Da Autorização e Revogação para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos da

Filial

Art. 15. Para a autorização do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfilial) de que trata esta Resolução, deverão ser encaminhados à ANP os documentos referentes ao citado estabelecimento, indicados nos incisos I, II, IV e V do art. 6º, no caput do art. 7º e nos incisos III e IV do art. 11, assim como:

(Nota)

I - a comprovação de instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos que atenda os requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, compatível com o volume a ser comercializado, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda ao inciso I do art. 11 desta Resolução; ou

II - o(s) contrato(s) de cessão de espaço de armazenamento em instalação autorizada pela ANP ou o(s) contrato(s) de carregamento rodoviário, compatível(is) com o volume a ser comercializado, observados os Procedimentos nº 01 ou nº 02, conforme o caso, do Anexo III da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda ao inciso I do art. 11 desta Resolução.

(Nota)

§ 1º No caso de contrato de cessão de espaço, de que trata o inciso II deste artigo, o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ em nome da cessionária poderá ou não estar no endereço da instalação, devendo, entretanto, estar na mesma Unidade Federada da instalação cedente, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º Excluído.

(Nota)

§ 3º A filial de que trata o caput deste artigo somente poderá iniciar sua operação após a publicação no DOU da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfilial).

§ 4º A autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfilial) será revogada, em conjunto com a Autorização de Operação (AO) ou o(s) contrato(s) de cessão de espaço existente(s) para este estabelecimento, mediante publicação no DOU, nos seguintes casos:

a) quando tiver a condição no CNPJ ou na inscrição estadual em situação cancelada, suspensa, inapta, baixada ou similar, estando sujeito à aplicação de medida cautelar nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999;

b) quando deixar de atender aos incisos I ou II deste artigo;

c) por requerimento do distribuidor;

d) por pena aplicada com base no art. 10 da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999; ou

e) quando o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial não for iniciado no período de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização no DOU.

§ 5º Caso o motivo que tenha ensejado a revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfilial) de que trata o parágrafo anterior, à exceção das alíneas (c), (d) e (e), seja regularizado, a autorização será restabelecida, com a publicação no DOU, desde que os demais documentos referentes à autorização da filial encontrem-se dentro do prazo de validade.

§ 6º O(s) contrato(s) de cessão de espaço e/ou de carregamento rodoviário de que trata o inciso II deste artigo deve(m) ser protocolizado(s) na ANP pelo cessionário.

(Nota)

Art. 16. A ANP poderá, a qualquer tempo, vistoriar as instalações de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, e aplicar, quando couber, sanções nos termos da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999.

Da Atualização Cadastral

Art. 17. Deverão ser informadas à ANP, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, as alterações cadastrais ocorridas, acompanhadas da documentação comprobatória, referentes:

I - aos dados cadastrais da matriz e filial(is);

II - ao quadro societário e de administradores; e

III - ao capital social.

§ 1º As alterações de que trata o caput deste artigo poderão implicar o indeferimento do requerimento, quando o processo encontrar-se em fase de análise ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada.

§ 2º Excluído.

(Nota)

§ 3º Não será realizada a alteração cadastral solicitada pela pessoa jurídica caso a alteração do quadro societário se enquadre na alínea (d), inciso III, do art. 12 desta Resolução.

§ 4º As alterações referentes à capacidade da instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos deverão observar a Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

Da Aquisição de Combustíveis Líquidos

Art. 18. O distribuidor somente poderá adquirir combustíveis líquidos:

- I - de refinaria autorizada pela ANP;
- II - de central de matéria-prima petroquímica;
- III - de formulador autorizado pela ANP;
- IV - de importador autorizado pela ANP, de acordo com a regulamentação vigente;
- V - de outro distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, observado o disposto no art. 30;
- VI - de fornecedor de etanol cadastrado ou autorizado pela ANP; ou
- VII - de produtor de biodiesel autorizado pela ANP, observado o disposto nos arts. 19 e 20.

Da Aquisição de Biodiesel por meio de Leilões Públicos

Art. 19. Os distribuidores de combustíveis líquidos, que comprem óleo diesel A, deverão adquirir biodiesel de adquirentes de biodiesel em leilões públicos realizados pela ANP, para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 11.097 de 13 de janeiro de 2005.

Art. 20. A compra direta de biodiesel fora da sistemática dos leilões fica permitida apenas para as quantidades de biodiesel que excedam o necessário para atendimento do percentual mínimo obrigatório fixado em Lei, com o intuito de formação de estoque operacional e para as misturas diversas do percentual mínimo obrigatório.

Da Aquisição de Gasolina A, de Óleo Diesel A, de Óleo Diesel Marítimo e de OCTE

Art. 21. A aquisição de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE pelo distribuidor deverá ser realizada, junto ao produtor de derivados de petróleo, sob o regime de contrato de fornecimento ou sob o regime de pedido mensal.

§ 1º É vedada a operação simultânea sob o regime de contrato de fornecimento e de pedido mensal com o mesmo produtor.

§ 2º A homologação de contrato com produtor ou de pedido mensal dependerá do envio do "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos do art. 34 desta resolução, sob pena de sua não homologação.

§ 3º A homologação de contrato com produtor ou de pedido mensal, referente ao óleo diesel A, dependerá da comprovação de aquisição de biodiesel (B100) em volume suficiente para cumprir o teor de mistura obrigatório, com base nas informações do produtor de óleo diesel participante do leilão público realizado pela ANP.

§ 4º O produtor de derivados de petróleo deverá comunicar à ANP e aos distribuidores, sob o regime de contrato de fornecimento e de pedido mensal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os novos pontos de entrega decorrentes de qualquer interrupção e/ou redução de fornecimento que resulte em realocação de entrega programada do produto.

§ 5º A comunicação de realocação, de que trata o parágrafo anterior, deverá ocorrer com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, caso o produto seja ofertado pelo produtor à distância superior a 500 (quinhentos) quilômetros do ponto original de fornecimento.

Art. 22. A aquisição de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo ou de OCTE pelo distribuidor, nos termos do art. 21 desta Resolução, somente será permitida em locais de entrega onde o distribuidor possuir filial(is) autorizada(s) na ANP, nos termos do art. 15, observada as condições logísticas do produtor, em cada ponto de entrega e o art. 40 desta Resolução.

Nota)

Art. 23. Caso a oferta de produto seja inferior ao total de pedidos, na ocasião da aprovação dos mesmos, em determinado local de entrega, o volume disponível no produtor, naquele(s) local(ais) de entrega, deverá ser rateado de forma proporcional à média mensal de suas entregas, nos últimos 3 (três) meses, para os distribuidores sob os regimes de contrato de fornecimento e de pedido mensal.

Do Contrato de Fornecimento de Gasolina A, de Óleo Diesel A, de Óleo Diesel Marítimo e de OCTE com o Produtor de Derivados de Petróleo

Art. 24. Os contratos de fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE celebrados entre o produtor de derivados de petróleo e o distribuidor, e suas alterações, deverão ser encaminhados pelo produtor à ANP, com vistas à homologação, no mínimo 30 (trinta) dias antes do início de vigência do mesmo.

§ 1º O contrato de fornecimento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) volume anual contratado, por tipo de produto;
- b) local(is) de entrega do produto pelo produtor ao distribuidor;
- c) condições de carregamento, incluindo, o modo de transporte utilizado;
- d) condições de serviço de entrega de combustíveis líquidos pelo produtor ao distribuidor, por produto e por local de entrega, incluindo o tempo de ressuprimento; e
- e) prazo de vigência.

§ 2º O produtor não poderá dar início ao fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE antes da homologação de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Após a homologação dos contratos de fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE de que trata caput deste artigo, qualquer alteração dessas condições deverá ser objeto de nova homologação por parte da ANP.

Do Pedido Mensal de Gasolina A, de Óleo Diesel A, de Óleo Diesel Marítimo e de OCTE

Art. 25. O pedido mensal de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE, em cada local de entrega do produtor de derivados de petróleo, para o mês seguinte, deverá ser submetido pelo distribuidor e pelo produtor à ANP até o dia 20 (vinte) do mês corrente, ou próximo dia útil, por meio do correio eletrônico pederivados@anp.gov.br ou outro sistema informatizado que venha a ser disponibilizado pela ANP, observados os limites estabelecidos no § 7º deste artigo.

§ 1º O distribuidor que não efetuar o pedido, nos termos do caput deste artigo, não terá pedido homologado para o mês seguinte, sendo informado ao produtor como volume zero, não podendo fazer retirada junto ao produtor no mês seguinte.

§ 2º A fim de ajustar, previamente, o pedido dos distribuidores à oferta de produto no produtor de derivados de petróleo, o distribuidor deverá submeter, somente ao produtor, até o terceiro dia útil de cada mês, por ferramenta a ser especificada por cada produtor, o pedido mensal de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e/ou de OCTE, por tipo, em cada local de entrega do produtor de derivados de petróleo, para o mês seguinte.

§ 3º Até o oitavo dia útil de cada mês, o produtor informará aos distribuidores sob o regime de pedido mensal, com base no total dos pedidos recebidos para o mês seguinte, os pedidos passíveis de aceitação, considerando os pontos de entrega com limitação de oferta de produto, e os pontos de entrega alternativos que poderão absorver os volumes excedentes a serem realocados.

§ 4º Até o décimo primeiro dia útil de cada mês, o distribuidor deverá informar ao produtor de derivados de petróleo os locais de entrega onde possui filial(ais) autorizada(s) na ANP para a retirada dos volumes realocados, ou seja, os volumes não atendidos em ponto de entrega com limitação de oferta de produto, de acordo com as alternativas ofertadas nos termos do parágrafo anterior, sob pena de não retirada do volume total.

§ 5º Entre o oitavo dia útil e o dia 20 de cada mês, os distribuidores e produtores de derivados de petróleo deverão ajustar os pedidos realizados em locais de entrega com limitação de oferta de produto, observados os §§ 3º e 4º deste artigo, e encaminhar os pedidos à ANP, no dia 20 (vinte) de cada mês, já com os ajustes necessários.

§ 6º O distribuidor que não efetuar o pedido ao produtor de derivados de petróleo, nos termos do § 2º, e solicitar à ANP, nos termos do caput deste artigo, pedido em ponto de entrega com limitação de oferta de produto, ficará sujeito à realocação total do pedido para ponto(s) de entrega alternativo(s), observado o parágrafo anterior.

§ 7º Após a publicação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) e/ou da(s) filial(is) (AEAFilial), no DOU, o volume máximo do pedido mensal a ser homologado por produto, em cada local de entrega, será o maior valor entre:

a) o volume da capacidade de armazenagem do produto na instalação do distribuidor, considerando o intervalo de ressuprimento; ou

b) a variação de até 10% sobre a média aritmética das aquisições do produto em cada produtor, por ponto de fornecimento, declaradas pelo distribuidor por meio do DPMP, adotando-se, apenas, os valores dos últimos 3 (três) meses, anteriores ao pedido, diferentes de zero.

§ 8º Pedidos superiores ao estabelecido no § 7º deverão ser motivados pelo distribuidor, nos termos do caput, acompanhados de documentação comprobatória, se houver, da motivação que justifique a excepcionalidade.

§ 9º O pedido de distribuidor que mudar do regime de contrato de fornecimento com o produtor para o de pedido mensal deverá observar o disposto nos §§ 7 e 8º deste artigo.

§ 10. A retirada do saldo de pedido remanescente, ou seja, os volumes remanescentes do pedido mensal do mês corrente que não foram retirados no produtor, poderá ser efetuada até o mês subsequente, no produtor de derivados de petróleo.

§ 11. Nos pontos de entrega em que haja restrição na oferta de produto, o pedido mensal inicial de novo distribuidor entrante, ou seja novo distribuidor autorizado pela ANP ou distribuidor autorizado pela ANP em operação que não retirava produto nesse ponto de entrega, será definido pela ANP, que avaliará, dentre outros aspectos, os investimentos realizados e capacidade de armazenagem do distribuidor de combustíveis líquidos.

§ 12. O pedido mensal de gasolina A, óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE, nos termos deste artigo, será homologado pela ANP, em cada ponto de entrega do produto, até o penúltimo dia útil de cada mês.

§ 13. O distribuidor poderá solicitar adicional ou corte do pedido mensal homologado pela ANP, por ponto de fornecimento, diretamente ao produtor de derivados de petróleo, até o dia 10 (dez) de cada mês, observando a disponibilidade de produto em instalações do produtor.

a) o adicional de gasolina A e de óleo diesel A e de óleo diesel marítimo será de até 30% (trinta por cento) do pedido mensal aprovado, por produto, sendo que para o OCTE não existirá limite de adicional.

(Nota)

b) o corte de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE poderá ser até o volume integral do pedido mensal homologado pela ANP.

(Nota)

c) o corte e o adicional não será objeto de homologação por parte da ANP e deverá ser entregue pelo produtor a partir do dia 16 (dezesesseis) de cada mês. 88

Do Acompanhamento do Óleo Diesel B

Livia Salomão Nogueira

Art. 26. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de biodiesel ao óleo diesel A, deverão ser encaminhados à ANP os seguintes arquivos eletrônicos, em formato disponível no endereço da ANP:

I - pelo produtor de óleo diesel A, para o correio eletrônico fornecedores@anp.gov.br:

a) relatório mensal, no dia 26 (vinte e seis) de cada mês, contendo as entregas de óleo diesel A e biodiesel (B100) oriundo de leilão público realizado pela ANP, efetuadas até o dia 25 (vinte e cinco) do mês corrente, segregadas por distribuidor; e

b) relatório mensal, até o primeiro dia útil de cada mês, contendo as entregas de óleo diesel A e biodiesel (B100) oriundo de leilão público realizado pela ANP, efetuadas até o último dia do mês anterior, segregadas por distribuidor;

II - pelo distribuidor que comercializou biodiesel e/ou óleo diesel A com outro distribuidor, até o primeiro dia útil de cada mês, relatório mensal para o correio eletrônico pederivados@anp.gov.br, contendo: volume comercializado no mês anterior, por produto, acompanhado da cópia eletrônica da nota fiscal de venda (DANFE), sendo que o volume será creditado para a pessoa jurídica compradora e debitado para a vendedora;

III - pelo importador de óleo diesel A, para o correio eletrônico pederivados@anp.gov.br: relatório mensal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, contendo as vendas de óleo diesel A, segregadas por distribuidor, no mês anterior; e

IV - pelo consumidor final e/ou grande consumidor, para o correio eletrônico pederivados@anp.gov.br: relatório mensal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, contendo os volumes importados de óleo diesel A, no mês anterior, e o distribuidor contratado para realizar a mistura com biodiesel.

§ 1º O distribuidor contratado para realizar a mistura óleo diesel/biodiesel, conforme o inciso IV deste artigo, deverá adquirir volume de biodiesel, oriundo de leilão, correspondente ao volume de óleo diesel A adquirido pelo consumidor, a fim de efetuar a mistura contratada.

§ 2º A ANP poderá, a seu critério, mediante aviso prévio aos agentes de que tratam os incisos deste artigo, alterar a periodicidade de envio das informações.

Art. 27. A não comprovação da aquisição de biodiesel oriundo de leilão público realizado pela ANP, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, suficiente para a mistura obrigatória ao óleo diesel A, de que trata a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, acarretará, a partir do primeiro dia do mês subsequente, a suspensão do fornecimento de óleo diesel A em sua totalidade, incluindo os saldos remanescentes, ou seja, volumes não retirados do mês anterior, em todos os produtores de derivados de petróleo e importadores de óleo diesel A.

§ 1º A ANP comunicará ao produtor de óleo diesel A e ao distribuidor, a partir do dia 27 (vinte e sete) de cada mês, por meio do correio eletrônico pederivados@anp.gov.br, a suspensão de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O distribuidor suspenso, nos termos do caput deste artigo, somente terá seu fornecimento de óleo diesel A restabelecido após a comprovação de aquisição de biodiesel oriundo de leilão público realizado pela ANP, em volume suficiente para a mistura obrigatória ao óleo diesel A, de acordo com relatório encaminhado nos termos da alínea (b) do inciso I do art. 26.

§ 3º Caso a suspensão do fornecimento de óleo diesel A seja mantida após análise do relatório de que trata o parágrafo anterior, o distribuidor poderá encaminhar declaração do produtor de óleo diesel A, contendo o volume adquirido de biodiesel a partir do primeiro dia do mês corrente, oriundo de leilão público realizado pela ANP, a fim de restabelecer o fornecimento de óleo diesel A.

§ 4º A ANP, após a análise da documentação de que trata os §§ 2º e 3º, comunicará ao produtor de óleo diesel A e ao distribuidor a liberação do fornecimento de óleo diesel A, por meio do correio eletrônico pederivados@anp.gov.br.

Art. 28. Os arts. 26 e 27 não se aplicam à aquisição de biodiesel, de produtores de biodiesel ou produtores e importadores de óleo diesel A, para a formulação de misturas diversas do percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 11.097 de 13 de janeiro de 2005.

(Nota)

Da Comercialização de Combustíveis Líquidos

Art. 29. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis líquidos por atacado, observada as demais regulamentações vigentes da ANP, com:

I - outro distribuidor de combustíveis líquidos, autorizado pela ANP, observado o disposto no art. 30;

II - Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente;

III - Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior - TRRNI, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente;

IV - revendedor varejista de combustíveis automotivos, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente;

(Nota)

V - grande consumidor, quando se tratar de óleo diesel B ou óleo diesel BX autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente; ou

(Nota)

VI - consumidor final para os combustíveis líquidos, exceto para o óleo diesel B ou óleo diesel BX autorizado pela ANP.

(Nota)

§ 1º O distribuidor somente poderá comercializar óleo diesel B com grande consumidor, em percentual diverso da mistura obrigatória de biodiesel vigente, quando este possuir autorização específica da ANP.

§ 2º O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis líquidos em estabelecimento de distribuição de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, nos termos desta Resolução, ficando vedada a comercialização em estabelecimento administrativo, observado o art. 40 desta Resolução.

(Nota)

§ 3º O transporte de combustíveis líquidos em rodovias, ferrovias e aquavias, inclusive em vias públicas, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e pelos demais órgãos responsáveis por sua fiscalização.

§ 4º A comercialização de gasolina ou etanol combustível com o consumidor final, nos termos do inciso VI deste artigo, somente será permitida quando se tratar de gasolina C ou etanol hidratado combustível, observado que o consumidor final deverá possuir Ponto de Abastecimento, nos termos da regulamentação vigente.

(Nota)

Art. 30. Fica permitida a comercialização de combustíveis entre distribuidores de combustíveis líquidos.

Parágrafo único. A Diretoria da ANP, por meio de Despacho publicado no DOU, poderá, por período determinado, restringir a comercialização de combustível entre distribuidores de combustíveis líquidos, em percentual a ser definido e por tipo de produto.

Art. 31. A capacidade de armazenagem e de distribuição de combustíveis líquidos poderá ser complementada pelo distribuidor em instalação:

I - de armazenamento de outro distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, por meio de cessão de espaço homologada na ANP, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la;

II - de terminal autorizado pela ANP, por meio de contrato de cessão de espaço homologado na ANP, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la; e/ou

III - de fornecedor de etanol, somente para os casos de armazenamento de etanol anidro combustível, nos termos da Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º No caso do inciso I, deverá ser observado, pelo distribuidor cedente da instalação de armazenagem, a manutenção da capacidade mínima total de armazenagem de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos), descontada a capacidade cedida, conforme disposto no inciso I do art. 11 desta Resolução, e nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º A homologação dos contratos de cessão de espaço, de que tratam os incisos I e II deste artigo, fica condicionada ao envio do DPMP, nos termos do art. 34 desta Resolução, pelo cedente eessionário, com objetivo de analisar a compatibilidade entre o volume pretendido a ser movimentado e o volume da cessão de espaço.

Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.

(Nota)

§ 1º Até que a ANP disponibilize sistema informatizado de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, se no endereço eletrônico da ANP constar a opção do revendedor varejista de exibir a marca comercial de outro distribuidor, o novo distribuidor somente poderá efetuar a comercialização de combustíveis após receber, do revendedor, a seguinte documentação:

I - cópia da Ficha Cadastral, encaminhada à ANP, assinada por responsável legal ou por procurador, indicando a intenção de exibir sua marca comercial ou de não exibir marca comercial de distribuidor, verificando se a mesma encontra-se dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da alteração indicada na referida Ficha Cadastral;

II - cópia do contrato social do revendedor, e quando for o caso, cópia autenticada do instrumento de procuração do procurador e do respectivo documento de identificação, com o intuito de verificar se a Ficha Cadastral foi assinada por representante legal.

§ 2º Caso seja verificada irregularidade na documentação encaminhada pelo revendedor, conforme estabelecido no parágrafo anterior, ficará vedado ao distribuidor a comercialização de combustíveis líquidos automotivos com este revendedor, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos a utilização de marca cuja propriedade ou cessão de uso seja de outra pessoa jurídica.

§ 4º O distribuidor de combustíveis líquidos detentor de mais de uma marca comercial deverá orientar os revendedores de combustíveis automotivos, que optaram por exibir sua marca comercial, nos termos da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, a exibir apenas uma única marca comercial do distribuidor, na testeira e no totem.

(Nota)

Art. 33. Fica vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista e de revenda varejista de combustíveis automotivos.

exercício da atividade d
Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Do Envio de Dados de Movimentação

Art. 34. O distribuidor de combustíveis líquidos deverá enviar, até o dia 15 (quinze) e cada mês, a sua comercialização de combustíveis líquidos, referente ao mês anterior, por meio do envio do arquivo eletrônico DPMP, nos termos da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, ou de outra que venha a substituí-la, mesmo nos meses em que não haja comercialização de produto.

§ 1º O distribuidor que, porventura, possuir dificuldade de encaminhar o DPMP por meio do envio do arquivo eletrônico, poderá protocolizar na ANP mídia eletrônica com as informações referentes aos meses de competência.

§ 2º Além das sanções previstas referente ao não cumprimento dos prazos de envio mensal do DPMP, constante da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, o distribuidor que não encaminhar o DPMP à ANP, por 2 (dois) meses consecutivos, terá suas instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada interditados, total ou parcialmente, por meio de aplicação de medida cautelar nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, via publicação no DOU, acompanhada da devida motivação.

§ 3º Após a interdição, caso seja sanada a pendência de envio do DPMP, a ANP comunicará a desinterdição, via publicação no DOU, acompanhada da devida motivação.

§ 4º A ANP divulgará no endereço eletrônico www.anp.gov.br a relação de distribuidores que se encontram interditados nos termos deste artigo, sendo vedada a comercialização de combustíveis por todos os seus estabelecimentos.

Art. 35. O produtor de derivados de petróleo informará à ANP, por meio de arquivo eletrônico, em modelo a ser definido pela Agência, até o dia 10 (dez) de cada mês, as entregas efetuadas no mês anterior sob os regimes de contrato de fornecimento e de pedido mensal, segregadas por distribuidor, local de entrega e tipo de combustível, para fins de acompanhamento das movimentações do distribuidor de derivados de petróleo.

Das Vedações ao Distribuidor de Combustíveis Líquidos

Art. 36. É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos:

I - a aquisição de óleo diesel para fins rodoviários e sua posterior comercialização como óleo diesel marítimo, assim como a aquisição de óleo diesel marítimo e sua posterior comercialização como óleo diesel para fins rodoviários, mesmo que atendida a especificação da ANP para ambos os produtos;

II - a comercialização com o TRR de gasolina automotiva A ou C, de óleo diesel A, de etanol hidratado ou anidro combustível, de biodiesel (B100), de mistura biodiesel/óleo diesel não especificada ou não autorizada pela ANP; e

III - a comercialização com o revendedor varejista de combustíveis automotivos de gasolina automotiva A, de óleo diesel A, de óleo diesel não rodoviário, de óleo combustível, de óleo combustível marítimo, de óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), de etanol anidro combustível, de biodiesel (B100), de mistura biodiesel/óleo diesel não especificada ou não autorizada pela ANP.

(Nota)

Das Obrigações do Distribuidor de Combustíveis Líquidos

Art. 37. O distribuidor de combustíveis líquidos obriga-se a:

I - manter atualizados os documentos das fases de habilitação e de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), a exceção do inciso VII do art. 6º e do inciso II do art. 11 desta Resolução, assim como os documentos referentes ao processo de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfiliar);

(Nota)

II - solicitar à ANP, previamente, as modificações ou as ampliações que pretende efetuar em suas instalações, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la;

III - garantir a homogeneidade e a especificação do combustível comercializado, dentro do estabelecimento de distribuição, ainda que o produto comercializado seja resultado de mistura;

IV - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos combustíveis líquidos quando transportados sob sua responsabilidade ou quando armazenados em instalações próprias ou de terceiros sob sua responsabilidade;

V - não adicionar ao combustível líquido adquirido, nos termos do art. 18 desta Resolução, qualquer substância cuja mistura não tenha sido previamente autorizada pela ANP;

VI - solicitar ao fornecedor autorizado Certificado de Qualidade do(s) combustível(is), conforme o caso, no ato de seu recebimento, à exceção do caso previsto no inciso V do art. 18, quando deverá solicitar o Boletim de Conformidade;

VII - treinar seus empregados ou terceiros contratados quanto ao correto transporte, manuseio, distribuição e comercialização de combustíveis líquidos e demais etapas da atividade, em conformidade com a legislação pertinente bem como manter plano de ação implantado para situações de emergência e de mitigação de acidentes;

VIII - transportar combustíveis líquidos de acordo com as exigências estabelecidas por órgão competente para esse tipo de carga, observado o § 3º do art. 29;

IX - tomar disponível em sua instalação, para agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, pelo prazo de 6 (seis) meses, todos os registros de movimentação e estoques de combustíveis líquidos escriturados e

Matéria PL 259/2019. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?plD=167292>.

atualizados, bem como as notas fiscais de aquisição e de venda dos combustíveis comercializados, sendo que para prazos superiores o distribuidor será notificado a apresentar a documentação em 10 (dez) dias;

X - informar à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o término de contrato de cessão de espaço de armazenamento ou de carregamento rodoviário que mantenha com terceiros; e

XI - permitir o livre acesso a sua instalação a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis líquidos comercializados para monitoramento da qualidade.

Parágrafo único. Excluído.

(Nota)

Da Desativação das Instalações de Armazenamento e de Distribuição de Combustíveis Líquidos

Art. 38. Quando da desativação da instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, sem que outra pessoa jurídica continue a operar no mesmo endereço, o distribuidor de combustíveis líquidos deverá observar o disposto na Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

Das Disposições Transitórias

Art. 39. Fica concedido à pessoa jurídica com requerimento de autorização em análise na ANP, protocolizado antes da publicação da presente Resolução e instruído com base nas disposições da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, o prazo de até 90 (noventa) dias para o atendimento às disposições estabelecidas nos arts. 6º a 8º desta Resolução e de até 360 (trezentos e sessenta) dias para o atendimento ao disposto no art. 11 desta Resolução, sob pena de arquivamento do referido pedido.

Art. 40. O distribuidor de combustíveis líquidos em operação, na data de publicação da presente Resolução, terá os seguintes prazos:

I - 360 (trezentos e sessenta) dias para atender ao inciso V do art. 11 e à alínea (f) do inciso III do art. 12, e 720 (setecentos e vinte e cinco) dias para atender ao inciso I do art. 11 para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA);

(Nota)

II - 180 (cento e oitenta) dias para atendimento ao inciso II do art. 15 desta Resolução, referentes a todos os contratos de cessão de espaço vigentes e homologados pela ANP, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no caput do art. 7º, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfiliar);

(Nota)

III - Excluído.

(Nota)

IV - 180 (cento e oitenta) dias para atendimento ao inciso I do art. 15 desta Resolução, encaminhando à ANP documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no caput do art. 7º, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfiliar); e

V - 120 (cento e vinte) dias para atender ao art. 25 desta Resolução.

§ 1º As instalações que possuem Autorização de Operação (AO) emitida pelo Conselho Nacional de Petróleo (CNP) ou Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) deverão seguir o cronograma estabelecido pela Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, para obtenção da Autorização de Operação (AO) emitida pela ANP.

§ 2º Excluído.

(Nota)

§ 3º Aos distribuidores que tenham obtido Autorização de Construção (AC), nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, para fins de atendimento ao inciso I do art. 11, "dentro do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, ou anteriormente à publicação desta Resolução,, será concedido prazo adicional de 720 (setecentos e vinte) dias para a obtenção da Autorização de Operação (AO)

(Nota)

§ 4º Aos distribuidores que tenham integralizado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do capital social estabelecido no inciso V do art. 11 desta Resolução, dentro do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, será concedido prazo adicional de 360 (trezentos e sessenta) dias para integralização total do capital social requerido.

§ 5º O não atendimento aos prazos estabelecidos neste artigo, a serem contados a partir da data de publicação desta Resolução no DOU, implicará na revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), na revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da(s) filial(is) (AEAfiliar), e/ou no cancelamento da homologação do(s) contrato(s) de cessão de espaço de armazenamento.

§ 6º A ANP republicará no DOU a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) em operação que cumprir o disposto nesta Resolução e revogará a autorização dos que não o cumprirem, nos termos da alínea (i), inciso II do art. 41.

§ 7º Durante o decorrer do prazo para atendimento ao inciso V deste artigo, deverão ser cumpridos os artigos 7º ao 12 da Portaria ANP nº 72 de 26 de abril de 2000.

§ 8º Caso o distribuidor não encaminhe qualquer documentação referentes ao(s) estabelecimento(s) administrativo(s), em operação, no prazo constante nos incisos II ou IV deste artigo, a ANP descredenciará automaticamente este(s) estabelecimento(s), ficando, desta forma, vedada a comercialização de combustíveis líquidos

(Nota)

RF 11.274

§ 9º O(s) estabelecimento(s) administrativo(s), em operação, que protocolizou(aram) a documentação requerida nos incisos II e IV deste artigo, nos prazos estabelecidos, poderá(ão) operar até que a ANP analise a documentação encaminhada e:

(a) publique a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfilial), no DOU, no caso de cumprimento integral do art. 15; ou

(b) descadastre automaticamente o(s) estabelecimento(s), no caso de não cumprimento integral do art. 15, ficando, desta forma, vedada a comercialização de combustíveis líquidos.

(Nota)

Do Cancelamento e da Revogação da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos da Pessoa Jurídica

Art. 41. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) é outorgada em caráter precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

- a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;
- b) por decretação de falência da pessoa jurídica; ou
- c) por requerimento do distribuidor.

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

a) que deixou de atender aos requisitos referentes às fases de habilitação e de outorga da autorização que condicionaram a concessão da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), a exceção do inciso VII do art. 6º e do inciso II do art. 11 desta Resolução, estando sujeito à aplicação de medida cautelar, independente da instauração do processo de revogação, nos termos do inciso II, do art. 5º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, inclusive quando: (i) tiver a condição no CNPJ ou na inscrição estadual, da matriz ou do(s) estabelecimento(s) filial(is) utilizado(s) para a comprovação da exigência constante no inciso I do art. 11, em situação cancelada, suspensão, inapta, baixada ou similar; ou (ii) quando não atender ao inciso I do art. 11 desta Resolução;

(Nota)

b) que o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica não foi iniciada no período de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização no DOU;

c) que houve paralisação injustificada da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, não tendo apresentado comercialização de combustíveis no período de 180 (cento e oitenta) dias;

d) que não apresentou comercialização de combustíveis líquidos, por 90 (noventa) dias seguidos, na instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos autorizada quando da outorga da autorização, nos termos do inciso I do art. 11 desta Resolução;

e) que não encaminhou à ANP, por 3 (três) meses consecutivos, o DPMP, nos termos do art. 34 desta Resolução;

f) que não apresentou comercialização de combustíveis líquidos, nos últimos 90 (noventa) dias, em volume compatível com o apresentado nos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem, nos termos do art. 7º na instalação utilizada para comprovação do inciso I do art. 11 desta Resolução;

g) que a atividade está sendo executada em desacordo com as Resoluções vigentes da ANP.

h) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

i) que não atendeu, nos prazos estabelecidos, ao disposto no inciso I do art. 40; ou

j) que a pessoa jurídica teve pena aplicada com base no art. 10 da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999.

§ 1º O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) será publicado no DOU.

§ 2º A medida cautelar de interdição do distribuidor de que trata a alínea (a), do inciso II deste artigo, será aplicada somente ao(s) estabelecimento(s) que deixar(em) de atender os requisitos referentes às fases de habilitação e de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), por meio de publicação no DOU.

§ 3º Caso seja sanada a pendência que deu causa a medida cautelar de interdição, a ANP comunicará desinterdição por meio de publicação no DOU.

Das Disposições Finais

Art. 42. As disposições desta Resolução não se aplicam:

I - às atividades de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel, a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante que se encontram regulamentadas nos termos da Resolução ANP nº 41, de 5 de

dezembro de 2007, ou outra que venha a substituí-la;

II - às atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e de construção, ampliação e operação de Centrais de Distribuição de GNL que se encontram regulamentadas nos termos da Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000, ou outra que venha a substituí-la; e

III - Às atividades de distribuição de combustíveis de aviação que se encontram regulamentadas nos termos da Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 43. As ocorrências de risco de restrição no abastecimento, os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 44. Os funcionários da ANP e de órgãos conveniados devidamente identificados terão livre acesso às instalações do distribuidor de combustíveis líquidos.

Art. 45. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

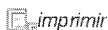
Art. 46. Ficam revogadas a Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, a Portaria ANP nº 29, de 9 de fevereiro de 1999, a Portaria ANP nº 93, de 19 de maio de 1999, a Portaria ANP nº 38, de 29 de fevereiro de 2000, a Portaria ANP nº 72, de 26 de abril de 2000, a exceção dos artigos 7º ao 12, a Portaria ANP nº 266, de 22 de dezembro de 2000, os artigos 2º, 3º e 6º da Resolução ANP nº 1, de 9 de janeiro de 2004, a Resolução ANP nº 26, de 24 de novembro de 2004, a Resolução ANP nº 7, de 7 de março de 2007, a Resolução ANP nº 42, de 5 de dezembro de 2007, a Resolução ANP nº 44, de 11 de dezembro de 2007, os artigos 1º ao 8º da Resolução ANP nº 11, de 17 de abril de 2008, o artigo 5º da Resolução ANP nº 33, de 13 de novembro de 2008, e os artigos 47 a 60 da Resolução ANP nº 39, de 4 de agosto de 2011.

Art. 47. Fica excluída a citação à Portaria ANP nº 201, de 30 de dezembro de 1999; à Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999; e à Portaria ANP nº 203, de 30 de dezembro de 1999, dos artigos 1º e 7º da Resolução ANP nº 1, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 48. Os artigos 7º ao 12 da Portaria ANP nº 72, de 26 de abril de 2000, e os artigos 9º ao 14 da Resolução ANP nº 11, de 17 de abril de 2008 serão revogados 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-0259/2017
Folha 56
Is. 94

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **7092**
Total de referências : **1**

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 7.092 16/12/1967 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre instalação de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1967
Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

[[Back](#)]

LEI N.º 7.092, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre instalação de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1967, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, destinados à revenda do produto, somente poderão ser instalados em locais que atendam às exigências contidas no Capítulo 5.12 do Código de Obras, aprovado pela Lei n.º 4.615, de 13 de janeiro de 1955, bem como às demais disposições em vigor.

Art. 2.º — Os reservatórios instalados nos postos de serviço e abastecimento deverão ser do 3.º tipo, cujas características são as estabelecidas no Capítulo 5.13.3 do Código de Obras, aprovado pela citada Lei n.º 4.615/55.

Art. 3.º — A instalação dos reservatórios e aparelhos abastecedores deverá ser requerida mediante a apresentação:

- a) da planta aprovada e respectivo alvará da construção ou reforma executada no local;
- b) de plantas e memoriais descritivos das instalações destinadas aos mesmos; e
- c) pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 4.º — Deferido o requerimento de que trata o artigo anterior, o interessado terá o prazo de 6 (seis) meses para a conclusão das instalações, exceto a cobertura dos reservatórios.

§ 1.º — A instalação dos reservatórios será fiscalizada durante a construção e, antes de cobertos, os mesmos serão vistoriados pelo órgão municipal competente.

§ 2.º — A vistoria far-se-á dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o interessado comunicar haver concluído as instalações, respeitado o termo fixado neste artigo.

§ 3.º — Se a vistoria não se realizar dentro do período a que se refere o parágrafo anterior, os serviços de instalação poderão prosseguir, obedecida a planta aprovada e as prescrições legais, ficando o interessado obrigado a demolir o que tiver sido feito em desacordo ou a proceder à regularização, quando for o caso.

Art. 5.º — Os aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, não utilizados para a revenda do produto, mas destinados ao consumo exclusivo de seus proprietários ou usuários do imóvel onde estiverem instalados, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) serem instalados a uma distância mínima de 8,00 (oito) metros do alinhamento da via pública;
- b) obedecerem, no que for aplicável, ao disposto nesta lei.

Art. 6.º — Os emolumentos devidos pela instalação de reservatórios — sujeitos a correção monetária, de acordo com os índices aprovados pelo órgão federal competente — são os seguintes:

- I — para cada reservatório com capacidade até 15.000 litros:
 - a) aprovação do projeto NCr\$ 2,50
 - b) alvará, cada NCr\$ 7,00
 - c) vistoria, cada NCr\$ 7,00
- II — para cada reservatório com capacidade superior a 15.000 litros:
 - a) aprovação do projeto NCr\$ 0,02 (cada 10 litros)
 - b) alvará, cada NCr\$ 7,00
 - c) vistoria, cada NCr\$ 7,00

Art. 7.º — Fica proibida a instalação, em logradouro público, de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, destinados ou não à revenda do produto.

Art. 8.º — Os reservatórios e aparelhos a que se refere o artigo anterior, já instalados, não poderão ser objeto de qualquer ampliação e deverão ser retirados dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta lei.

§ 1.º — O descumprimento do disposto neste artigo, sujeitará o infrator à multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente no Município à época da infração, sem prejuízo da apreensão e remoção dos equipamentos para o Depósito Municipal ou outro lugar adequado, de onde só poderão ser retirados por seus proprietários, mediante pagamento da multa devida e ressarcimento das despesas com a apreensão, remoção e custódia.

§ 2.º — Os equipamentos apreendidos e não retirados dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, serão havidos como abandonados e terão destino de acordo com a legislação vigente.

§ 3.º — Por motivo de interesse público, a retirada dos reservatórios e aparelhos a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser determinada antes do término do prazo nele também fixado, a juízo da Prefeitura.

Art. 9.º — Após a retirada do aparelho abastecedor, a quantia correspondente à caução exigida para sua instalação será posta à disposição dos interessados.

Art. 10 — Verificada qualquer irregularidade que implique em infração de algum dispositivo da presente lei, os responsáveis serão intimados a proceder à devida regularização, sob pena de multa fixada em valor correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo vigente no Município à época da aplicação da coima, imposta em dobro na reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, em todos os seus termos, as Leis ns. 2.369, de 1.º de março de 1921; 2.545, de 10 de outubro de 1922; 2.903, de 20 de agosto de 1925; os atos ns. 59, de 16 de janeiro de 1931; 117, de 13 de março de 1931; 196, de 27 de junho de 1931; o artigo 577 da Consolidação do Código de Obras, aprovada pelo Ato n.º 663, de 10 de agosto de 1934, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, J. V. de Faria Lima. — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho. — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro. — O Secretário de Obras, José Meiches.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 16 de dezembro de 1967. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N°_01-0259/2017
Folha 58
Is. 97

Base de dados : legis

Pesquisa : 11603

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 11.603 12/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a utilização de gas natural como combustivel na frota de veiculos oficiais, de transporte publico e coletivo de passageiros, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 135/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Eder Jofre

[\[Back \]](#)

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 11.603, DE 12 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 135/93, do Vereador Eder Jofre)

Dispõe sobre a utilização de gás natural como combustível na frota de veículos oficiais, de transporte público e coletivo de passageiros, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar o gás natural como combustível nos veículos da frota oficial, de transporte público e coletivo de passageiros no município de São Paulo, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º - Os efeitos da presente lei estendem-se a todos os veículos especificados no artigo 1º desta lei, pertencentes às secretarias e órgãos da administração direta, indireta, fundações, autarquias, sociedades de economia mista, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 1994, 441º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12140

Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 12.140 05/07/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta artigo e altera a redação, introduzindo paragrafos, do art. 1º da Lei nº 10.950, de 24 de janeiro de 1991.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1210/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Dalmo Pessoa

Regulamentação: Decreto nº 36.296/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.950/1991 - Dispoe sobre o uso de gas natural como combustível dos onibus urbanos. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI N. 12.140 - DE 5 DE JULHO DE 1996

Acrescenta artigo e altera a redação, introduzindo parágrafos, do artigo 1º da Lei n. 10.950, de 24 de janeiro de 1991.

(Projeto de Lei n. 1.210/95, do Vereador Dalmo Pessoa)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 10.950, de 24 de janeiro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo deverão substituir seus veículos movidos a diesel ou converter seus motores por outros movidos a gás natural."

§ 1º Nos dois primeiros anos de vigência desta Lei a conversão ou substituição dos veículos de que trata o "caput" deste artigo deverá efetuar-se à proporção de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) da frota diesel existente no período anterior, elevando-se para 10% a.a. (dez por cento ao ano) a partir do terceiro ano da vigência desta Lei.

§ 2º Caberá ao Executivo, observados os prazos fixados pela presente Lei, a avaliação técnica da implantação do combustível natural de que trata esta Lei podendo, justificadamente, reduzir ou aumentar em até 50% (cinquenta por cento) a quantidade de veículos a serem convertidos ou substituídos fixada no parágrafo anterior.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará multa trimestral de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs por veículo não convertido, aplicada à empresa prestadora do serviço de transporte coletivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12500

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 12.500 13/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 743/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Brasil Vita

[[Back](#)]

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI N. 12.500 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 743/97, do Vereador Brasil Vita)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes multas:

I - 1000 (mil) UFIRs na primeira ocorrência;

II - 2000 (duas mil) UFIRs na reincidência;

III - 3000 (três mil) UFIRs e lacração do posto de abastecimento até seu enquadramento no disposto na presente Lei, no caso de uma terceira ocorrência.

Art. 3º Os postos de abastecimento de combustível terão 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para adaptação ao que ela dispõe.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará sobre a fiscalização do cumprimento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 12506

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 12.506 04/11/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Determina que os postos revendedores de combustíveis identifiquem, de forma clara, através de placas ou avisos luminosos o tipo de combustível constante em cada bomba de abastecimento.

Projeto: Projeto de Lei Nº 215/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Hanna Gharib

[\[Back \]](#)

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI N. 12.506 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Determina que os postos revendedores de combustíveis identifiquem, de forma clara, através de placas ou avisos luminosos o tipo de combustível constante em cada bomba de abastecimento.

(Projeto de Lei n. 215/97, do Vereador Hanna Gharib)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso II do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis para veículos deverão identificar, de forma precisa e bem visível, em placas instaladas junto a cada uma de suas bombas de abastecimento, o tipo, espécie ou qualidade do combustível existente em cada um dos respectivos tanques.

Parágrafo único. As placas referidas neste artigo deverão ser colocadas de modo que os consumidores possam identificar com facilidade e rapidez o combustível por ele desejado.

Art. 2º Os postos revendedores de combustível terão prazo de 10 (dez) dias para cumprir o disposto nesta Lei, findo o qual passarão a sujeitar-se à multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFIRs.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13440

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.440 14/10/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe o uso de telefonia celular nos postos de gasolina, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 138/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 43.144/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 13.440, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 138/01, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

Proíbe o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina.

Art. 2º - Deverão ser afixadas, junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação dos estabelecimentos de que trata esta lei, placas informativas contendo os seguintes dizeres:

"É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina."

Art. 3º - O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrados no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de outubro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14009
Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.009 23/06/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.
Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): Gilson Barreto
Regulamentação: Decreto nº 46.988/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 14.009, DE 23 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 090/2005, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Serão cassados o auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento de que tratam a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e Ato nº 1.154, de 6 de julho de 1936 e decretos regulamentadores, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º A desconformidade referida no art. 1º será apurada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

PUBLICADO DOC 16/10/2013, PÁG 159

PROJETO DE LEI 01-00738/2013 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade na Cidade de São Paulo dos postos de abastecimento com gás natural veicular - GNV - somente efetuarem a operação de abastecimento em veículos sem passageiros e que estejam identificados com o "SELO GNV INMETRO" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os veículos movidos a gás natural veicular só poderão ser abastecidos na Cidade de São Paulo após o desembarque de todos os passageiros, bem como após a verificação do selo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, denominado "SELO GNV INMETRO", contendo a obrigatoria vistoria anual em dia.

Art. 2º O selo referido no artigo 1º é o da Portaria do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comercio Exterior nº 122, de 21 de junho de 2002.

Art. 3º O estabelecimento que efetuar a operação de abastecimento em veículos descumprindo as exigências na presente lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II -- cassação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez, no prazo de 12 meses, infringindo esta Lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso I, do artigo anterior, será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00508/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de desocupação dos passageiros ocupantes do veículo movido a Gás Natural Veicular GNV quando do abastecimento, no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, quando do abastecimento de veículos movidos a Gás Natural Veicular - GNV, a permanência de ocupantes.

Art. 2º E obrigatória a afixação de avisos proibitivos, de fácil visualização, nos postos de abastecimentos de Gás Natural Veicular - GNV, quanto ao que dispõe o art. 1º desta lei.

§ Único. O aviso de que dispõe o caput deste artigo, será obrigatório em todos os postos de abastecimento de GNV e deverá conter os seguintes dizeres: "É PROIBIDO A PERMANÊNCIA DOS OCUPANTES DO VEÍCULO DURANTE O ABASTECIMENTO DO GÁS NATURAL VEICULAR - GNV, SOB PENA DE MULTA."

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará em multa no valor de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais) por autuação, ao proprietário do estabelecimento, e em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Os veículos convertidos a Gás Natural Veicular - GNV, em oficinas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ficam dispensados de vistoria do INMETRO por dois (02) anos.

§ 1º- Sendo obrigado a 1ª vistoria, quando da conversão, para a legalização dos documentos do veículo junto ao Detran.

§ 2º- Durante o período dos dois anos, fica liberada pelo Departamento Estadual de Trânsito DETRAN a expedição dos documentos de licenciamento. Após dois anos, serão vistoriados anualmente em posto do INMETRO para a expedição do documento de licenciamento.

§ 3º- Na primeira vistoria do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, será fornecido um selo com dimensão de 8x8 cm, com os dizeres "VEÍCULO MOVIDO A GNV", validade de dois anos, que permanecerá fixado no para brisa do veículo pelo período da validade.

§ 4º Os veículos que forem flagrados com o selo da vistoria vencido por mais de 30 dias serão multados com multa de R\$ 157,60 (cento cinquenta e sete reais e sessenta centavos) por autuação.

§ 5º- A contagem do tempo que dispõe o caput deste artigo se iniciará quando:

I - Da data da instalação do equipamento (Kit gás) em oficina credenciada, quando acompanhou o veículo desde a sua fabricação ou linha de montagem.

II - Da data da nota fiscal, quando o veículo foi fabricado como a modalidade de utilização de combustível Gás Natural Veicular - GNV.

III - A correção dos valores será com base o IGPM Índice Geral de Preço e Mercado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

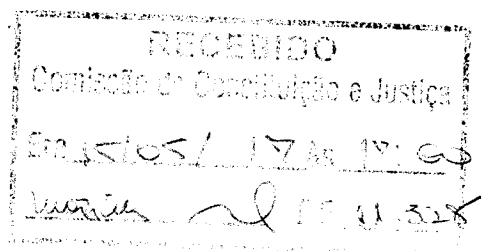
Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2015, p. 366

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



Ao Vereador / A Vereadora

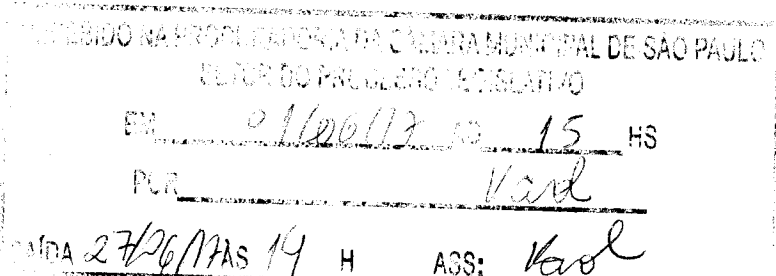
Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 01/05/17

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI



REDISTRIBUIDO Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do RI

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação

Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo
Técnico Administrativo
RF. 11.455

PL 0508/2015
Página 2 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 10/11/2017 17:39:06.

fls. 112

72

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-259

de 20.

17

05.09.17

(a)

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF 11.455

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/09/17 ÀS 13 HS
POR *Kard*
CÂMARA 01/09/17 ÀS 18 HS
ASS: *Kard*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/09/2017 ÀS 14 HS
POR *BRUNO*
EM 06/10/17 ÀS 17 HS
ASS: *BRUNO*

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)
e papel de Informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 73 e 74, Em 10 / 11 / 17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP 126



pl0259-17

Folha nº 73 do Proc.
 Nº 01.259 de 20 17
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SGP

PARECER Nº 1596/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0259/17

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de desocupação dos passageiros ocupantes do veículo movido a gás natural veicular (GNV) quando do abastecimento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a propositura, os veículos movidos a gás natural só poderão ser abastecidos na cidade de São Paulo após o desembarque de todos os passageiros. Ademais, os postos deverão manter, em local de fácil visualização, aviso com os dizeres: "É proibido o abastecimento de gás natural veicular – GNV enquanto houver alguma pessoa no interior do veículo".

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura tem condições de prosseguir em tramitação.

Com efeito, no que se refere à obrigatoriedade de desembarque para abastecimento do veículo movido a gás natural, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina *que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.)* (grifamos)

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0259-17

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;...

Diante do exposto, verifica-se, que o Município, como agente normativo e regulador da atividade econômica, pode regular determinada atividade de forma a garantir a livre iniciativa, a livre concorrência, bem como a defesa do consumidor, hipótese em que se enquadra a propositura em análise (arts. 170, *caput*, incisos IV e V e 174 da Constituição Federal), no que tange à obrigatoriedade de desocupação do veículo para abastecimento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, especialmente para que não seja a fixação do valor da multa delegada ao Poder Executivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0259/17

Prevê a obrigatoriedade de permanência fora do veículo por ocasião do abastecimento com Gás Natural Veicular - GNV nos postos de combustível do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o abastecimento dos veículos automotores com Gás Natural Veicular nos postos de abastecimento de combustíveis situados no Município de São Paulo enquanto o veículo estiver ocupado por passageiros.

Art. 2º É obrigatória a afixação de avisos a respeito da proibição nos postos de combustível que trabalhem com GNV no município, em letras legíveis e em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0259-17

Folha nº 74 do Proc.
Nº 01-259 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11 777-SGD-1275

"É PROIBIDO O ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL – GNV, ENQUANTO
HOVER ALGUMA PESSOA NO INTERIOR DO VEÍCULO".

Art. 3º A infração às disposições da presente lei acarretará ao estabelecimento infrator:

I - no caso de ausência do aviso: multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência.

II - no caso de descumprimento do disposto no artigo 1º: multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa referida nos incisos deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/11/17

MARIO COVAS NETO

REIS

JOSÉ POLICE NETO

SANDRA TADEU

SONINHA FRANCINE

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

Relator

CLAUDINHO DE SOUZA